



FACULDADES LONDRINA

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
PROFISSIONAL EM DIREITO, SOCIEDADE E
TECNOLOGIAS DA ESCOLA DE DIREITO DAS
FACULDADES LONDRINA

EDGAR LIMA

**RACISMO ESTRUTURAL E RACISMO RELIGIOSO
NA ERA DA INFORMAÇÃO: DESAFIOS NA
PROTEÇÃO DAS RELIGIÕES DE MATRIZ
AFRICANA - UMA INVESTIGAÇÃO A PARTIR DO
CASO RHC 146.303**

LONDRINA
2024

EDGAR LIMA

**RACISMO ESTRUTURAL E RACISMO
RELIGIOSO NA ERA DA INFORMAÇÃO:
DESAFIOS NA PROTEÇÃO DAS RELIGIÕES DE
MATRIZ AFRICANA - UMA INVESTIGAÇÃO A
PARTIR DO CASO RHC 146.303**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Programa de Mestrado Profissional em “Direito, Sociedade e Tecnologias” da Escola de Direito das Faculdades Londrina como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Direito.

Orientador: Professor Doutor José
Alexandre Ricciardi Sbizera

LONDRINA
2024

Ficha de identificação da obra

L732r Lima, Edgar
Racismo estrutural e racismo religioso na era da informação: desafios na proteção das religiões de matriz africana – uma investigação a partir do caso rhc 146.303/ Edgar Lima. - Londrina, 2024.
113 f.

Orientador: José Alexandre Ricciardi Sbizera.
Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias) –Escola de Direito das Faculdades Londrina, 2024.

Inclui bibliografia.

1. Racismo estrutural. 2. Religiões de Matriz Africana. 3. Era da informação. 4. Liberdade de expressão. I. José Alexandre Ricciardi Sbizera. II. Faculdades Londrina. III. Título.
CDU: 323.12:299.6

Elaborado por: Fernanda Felite Teixeira
Bibliotecária CRB9 2165/O

EDGAR LIMA

**RACISMO ESTRUTURAL E RACISMO
RELIGIOSO NA ERA DA INFORMAÇÃO:
DESAFIOS NA PROTEÇÃO DAS RELIGIÕES DE
MATRIZ AFRICANA - UMA INVESTIGAÇÃO A
PARTIR DO CASO RHC 146.303**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Programa de Mestrado Profissional em “Direito, Sociedade e Tecnologias” da Escola de Direito das Faculdades Londrina como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Direito.

Orientador: Professor Doutor José Alexandre Ricciardi Sbizera

Prof. Dr. José Alexandre Ricciardi Sbizera
Faculdades Londrina

Prof. Dra. Natália Maria Ventura da Silva Alfaya
Faculdades Londrina

Prof. Dra. Bruna Azevedo de Castro
Universidade Estadual do Norte do Paraná

Londrina, 1 de março de 2024.

*Às pessoas vulneráveis,
cuja resiliência e coragem inspiram
a busca constante por uma sociedade
mais justa e inclusiva.*

AGRADECIMENTOS

Em determinado momento inesquecível, abri a Bíblia e me deparei com o seguinte texto: “devemos amar não em palavras nem com a língua, mas em ações e em verdade” (1 João 3: 18). Essa assertiva me sugere uma abordagem pragmática e substantiva no exercício do amor, transcendendo manifestações meramente verbais ou linguísticas, e me faz sentir na necessidade de expressar o amor por meio de ações concretas e genuínas, deixando a inércia de lado, o repouso eterno ou a caminhada com velocidade constante, partindo para um movimento que implique aceleração positiva, por mínima que seja.

É fundamental se promover a honestidade e a coerência entre o que se professa e o que se pratica. A transparência nas ações e a sinceridade nas interações são antídotos eficazes contra a hipocrisia. Além disso, cultivar a empatia e a compreensão pelos outros permite uma apreciação mais realista e compassiva das limitações humanas.

Agradeço, sempre, a YHWH, todas as bênçãos recebidas, em especial, por ter me guiado nos momentos mais difíceis da minha vida, quando não surgiam ideais para eu enfrentar desafios. Sua graça e orientação foram fundamentais em cada etapa, conduzindo-me à perseverança e conhecimento. Sou grato pelo caminho trilhado e pelas oportunidades que me foram concedidas, reconhecendo que, em todas as conquistas e empecilhos, Sua mão esteve presente, guiando-me com amor e cuidado.

Agradeço profundamente aos ilustres professores do Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* Profissional e Direito, Sociedade e Tecnologias da Escola de Direito das Faculdades Londrina, os quais tive a honra de conhecer e ser parte nas suas respectivas aulas, a orientação dedicada e os valiosos conhecimentos proporcionados/construídos ao longo desta jornada acadêmica. Sem dúvida, a orientação e estímulo deles foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho.

Agradeço, em especial, a meu orientador, Prof. Dr. José Alexandre Ricciardi Sbizera, a empatia e responsabilidade com que exerce sua profissão, a quem expressei meu sincero agradecimento. Reconheço e sou grato por sua crença em

mim, por apontar o caminho e oferecer auxílio na jornada. Agradeço, também, por ensinar-me a seguir com calma e sempre.

À Profa. Dra. Natália Maria Ventura da Silva Alfaya, os apontamentos essenciais para que esta dissertação se concretizasse, sinalizando o caminho a seguir, de forma brilhante.

Ao Professor Doutor Zulmar Fachin, coordenador do Programa de Mestrado na Escola de Direito das Faculdades Londrina, excelente jurista e comprometido com a academia, a generosidade em compartilhar conhecimentos e a inspiração que sua trajetória acadêmica proporcionou. Suas contribuições enriqueceram, sobremaneira, o desenvolvimento deste trabalho.

À minha esposa, Mariannys, a paciência e compreensão nos momentos em que eu mais necessitava ser entendido.

À minha mãe, Rosa, e aos meus irmãos, Percy e Dante, que, em aparente silêncio, muito fizeram em meu favor.

À minha filha, Alya, a compreensão em estar um pouco distante nestes últimos meses.

Aos meus familiares, que sempre deram amor e palavras de apoio e perseverança.

Aos meus irmãos de comunidade, que sempre me acolheram, apesar das diferenças.

À minha tia, Felipa Bohorquez (*in memoriam*), por sempre me incentivar a continuar caminhando.

Ao meu pai, Leon (*in memoriam*), por acreditar no meu potencial.

Aos meus tios, Alberto Flores Lima e Daniel Flores Lima (*in memoriam*), por termos partilhado momentos inesquecíveis e por terem me brindado com seus conselhos.

Aos meus primos, Alberto Flores e Teodoro Mamani (*in memoriam*), que partiram tão cedo, mas os momentos vividos ficarão para a eternidade.

A todos que oraram e torceram e que, direta ou indiretamente, contribuíram para que conseguisse finalizar o mestrado, muito obrigadíssimo!

LIMA, Edgar. RACISMO ESTRUTURAL E RELIGIOSO NA ERA DA INFORMAÇÃO: DESAFIOS NA PROTEÇÃO DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA - UMA INVESTIGAÇÃO A PARTIR DO CASO RHC 146.303. 113 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Mestrado Profissional em “Direito, Sociedade e Tecnologias” da Escola de Direito das Faculdades Londrina, Londrina, 2024.

RESUMO

Esta pesquisa se dedica à análise do racismo estrutural e do racismo religioso na era da informação, focando nos desafios na proteção das religiões de matriz africana, a partir do caso rhc 146.303. Ao se explorar a interseção entre desafios da liberdade de expressão e informação e o racismo estrutural/institucional e o religioso na era digital, busca-se responder à pergunta central: como o racismo religioso afeta as religiões de matriz africana no Brasil e quais são as possíveis soluções para se promover o respeito à diversidade? Procura-se investigar se a relação entre era da informação e o racismo estrutural e o racismo religioso pode influenciar significativamente o bem-estar das religiões de matriz africana. A hipótese é de que as redes sociais cumprem papel preponderante na propagação do racismo religioso, já que a era da informação enfrenta desafios na liberdade digital, na organização do conhecimento jurídico e na adaptação às novas tecnologias para fortalecerem a democracia. Os objetivos específicos abrangem analisar os desafios enfrentados pela liberdade de expressão e informação digital, investigar o racismo estrutural e institucional na era digital, realizar um estudo de caso sobre as polêmicas declarações do pastor Tupirani da Hora Lores, identificando os desafios específicos relacionados ao racismo religioso no Brasil. A metodologia adotada é multidisciplinar, sendo utilizados o método hipotético-dedutivo, revisão crítica da literatura e análise de casos jurídicos. Essa abordagem visa fornecer uma compreensão abrangente e embasada sobre o racismo estrutural e o religioso sofridos pelas religiões de matriz africana, contribuindo para a formulação de políticas e práticas eficazes na preservação dos direitos e bem-estar dessa população.

PALAVRAS-CHAVE: Racismo Estrutural; Religiões de Matriz Africana; Era da Informação; Liberdade de Expressão; Racismo Religioso.

LIMA, Edgar. RACISMO ESTRUTURAL E RELIGIOSO NA ERA DA INFORMAÇÃO: DESAFIOS NA PROTEÇÃO DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA - UMA INVESTIGAÇÃO A PARTIR DO CASO RHC 146.303. 113 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Mestrado Profissional em “Direito, Sociedade e Tecnologias” da Escola de Direito das Faculdades Londrina, Londrina, 2024.

ABSTRACT

This research is dedicated to the analysis of structural and religious racism in the information age, focusing on the challenges in protecting religions of African origin, based on the case rhc 146.303. By exploring the intersection between challenges to freedom of expression and information, structural/institutional and religious racism in the digital age, we seek to answer the central question: how does religious racism affect African-based religions in Brazil and what are the possible solutions to promote respect for diversity? The aim is to investigate whether the relationship between the information age and structural and religious racism can significantly influence the well-being of religions of African origin. The hypothesis is that social networks play a leading role in the spread of religious racism, since the information age faces challenges in digital freedom, in the organization of legal knowledge and in adapting to new technologies to strengthen democracy. The specific objectives include analyzing the challenges faced by freedom of expression and digital information, investigating structural and institutional racism in the digital age, carrying out a case study on the controversial statements made by Pastor Tupirani da Hora Lores and identifying the specific challenges related to religious racism in Brazil. The methodology adopted is multidisciplinary, using the hypothetical-deductive method, critical literature review, analysis of legal cases. This approach aims to provide a comprehensive and grounded understanding of the structural and religious racism suffered by African-based religions, contributing to the formulation of effective policies and practices to preserve the rights and well-being of this population.

KEYWORDS: Structural Racism; African Matrix Religions; Information Age; Freedom of expression; Religious Racism.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Racismo Estrutural.....	41
Figura 2 – Sequestrado pela Democracia.....	48
Figura 3 – Vídeo 1: Comentário 1.....	83
Figura 4 – Vídeo 1: Comentário 2.....	84
Figura 5 – Vídeo 1: Comentário 3.....	84
Figura 6 – Vídeo 1: Comentário 4.....	85
Figura 7 – Vídeo 2: Comentário 1.....	85
Figura 8 – Vídeo 3: Comentário 1.....	86
Figura 9 – Vídeo 4: Comentário 1.....	87
Figura 10 – Vídeo 5: Comentário 1.....	88

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI Act – Lei da Inteligência Artificial
ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária
BBB23 – *Big Brother* Brasil 2023
CDD - Classificação Decimal Dewey
CDDir - Classificação Decimal de Direito
CDU - Classificação Decimal Universal
CI - Ciência da Informação
GN - Gestão de Negócios
LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados
LiDAR - *Light Detection and Ranging*
MPF – Ministério Público Federal
OMS - Organização Mundial de Saúde
ORC - Organização e Representação do Conhecimento
PBM - *Patient Blood Management*
PGR – Procuradoria-Geral da República
SOC - Sistema de Organização do Conhecimento
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Supremo Tribunal de Justiça
SUS – Sistema Único de Saúde
TICs - Tecnologias de Informação e Comunicação
TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
TRF1 – Tribunal Regional Federal da 1ª Região
TSE - Tribunal Superior Eleitoral
UFRPE – Universidade Federal Rural de Pernambuco

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1. DESAFIOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO DIGITAL	15
1.1. NAVEGANDO PELOS DESAFIOS DA LIBERDADE DIGITAL: EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO EM FOCO.....	16
1.2. EXPLORANDO A RELEVÂNCIA DO TRATAMENTO, ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DO CONHECIMENTO NO ÂMBITO JURÍDICO.....	21
1.3. REFLEXÕES SOBRE AS POTENCIALIDADES E DESAFIOS DAS NOVAS TECNOLOGIAS NA DEMOCRACIA.....	27
2. RACISMO ESTRUTURAL/INSTITUCIONAL NA ERA DIGITAL: DESAFIO PARA A VERDADEIRA DEMOCRACIA	35
2.1. O RACISMO ESTRUTURAL E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O SOFRIMENTO DAS MINORIAS E GRUPOS VULNERÁVEIS.....	36
2.2. DESAFIOS DO VIÉS RACIAL E DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS DA ERA DIGITAL.....	42
3. RACISMO RELIGIOSO NO BRASIL: UM ESTUDO DE CASO DAS POLÊMICAS DECLARAÇÕES DO PASTOR TUPIRANI DA HORA LORES	47
3.1. VOTOS DOS MINISTROS DO STF NO CASO TUPIRANI DA HORA LORES..	51
3.1.1 Voto do Relator: Ministro Edson Fachin.....	52
3.1.2 Voto do Ministro Dias Toffoli	55
3.1.3 Voto do Ministro Ricardo Lewandowski	57
3.1.4 Voto do Ministro Gilmar Mendes.....	58
3.1.5 Voto do Ministro Celso de Melo.....	58
4. RACISMO RELIGIOSO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO BRASIL COM AS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA.....	62
4.1. INDAGAÇÕES PARA A COMPREENSÃO DO FENÔMENO DO RACISMO RELIGIOSO NO CONTEXTO BRASILEIRO.....	63
4.2. DESENVOLVIMENTO SOCIOCULTURAL DO RACISMO.....	68
4.3. DISCRIMINAÇÃO SOFRIDA POR TESTEMUNHAS DE JEOVÁ.....	73
4.4. DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS: UMA ANÁLISE DE JULGADOS CRUCIAIS E PERSPECTIVAS FUTURAS.....	77
4.4.1 Caso Ellwanger.....	78
4.4.2 Caso Jonas Abib (Canção Nova)	80
4.4.3 Análise de alguns comentários na plataforma social do <i>Youtube</i> , <i>Facebook</i> , <i>Instagram</i> e do <i>Reality Show</i> (BBB23)	82
4.4.4 Desafios contemporâneos a se enfrentar.....	89
CONSIDERAÇÕES FINAIS	93
REFERÊNCIAS.....	99

INTRODUÇÃO

No panorama atual, a convergência intrincada entre liberdade de expressão, informação digital e desafios sociais destaca-se como um tema de extrema relevância para a consolidação de uma democracia autêntica. A pesquisa de um assunto social na era da informação é de extrema importância, uma vez que oferece uma oportunidade única de se compreender e abordar desafios contemporâneos.

Na sociedade atual, caracterizada pela rápida evolução tecnológica e acesso massivo à informação, a pesquisa social permite se analisar, de maneira aprofundada, os impactos das mudanças sociais, econômicas e culturais.

Investigar temas sociais na era da informação não apenas pode contribuir para a expansão do conhecimento, mas também possibilita a identificação de soluções e estratégias eficazes para se enfrentar questões prementes, promovendo, assim, o desenvolvimento e a construção de sociedades mais justas e inclusivas.

Esta pesquisa almeja uma exploração minuciosa das questões subjacentes aos debates sobre a liberdade digital, a organização do conhecimento no contexto jurídico e o papel fundamental desempenhado pelas novas tecnologias na dinâmica democrática.

A interseção entre liberdade de expressão e avanços tecnológicos exige uma análise crítica para se compreender como esses elementos moldam a democracia moderna. Aprofundar-se nas implicações jurídicas e sociais desses temas é crucial para se antecipar e responder aos desafios emergentes, assegurando-se, assim, que as bases democráticas permaneçam sólidas diante das transformações digitais.

A hipótese subjacente desta pesquisa é a de que as redes sociais cumprem papel preponderante na propagação do racismo religioso, já que a era da informação enfrenta desafios na liberdade digital, na organização do conhecimento jurídico e na adaptação às novas tecnologias para se fortalecer a democracia.

Conforme a pesquisa avança, novos questionamentos surgem, como a existência de um estado de coisas inconstitucional, na qual o Poder Público é omissos em relação à violação de direitos e garantias fundamentais no que concerne à intolerância para as religiões de matriz africana.

O objetivo principal da pesquisa é investigar as implicações da liberdade de expressão e informação digital no contexto jurídico e suas relações com os racismos estrutural, institucional e religioso no Brasil, promovendo uma análise crítica das dinâmicas sociais contemporâneas e as implicações destas na verdadeira democracia.

Os objetivos específicos são analisar os desafios enfrentados pela liberdade de expressão e informação digital, destacando os aspectos jurídicos que permeiam esse cenário e sua influência na esfera democrática; investigar o racismo estrutural e o institucional na era digital, examinando suas contribuições para o sofrimento de minorias e grupos vulneráveis, com especial atenção ao viés racial e ao discurso de ódio nas redes sociais; realizar um estudo de caso sobre as polêmicas declarações do pastor Tupirani da Hora Lores, analisando os votos dos ministros do STF no caso e identificando os desafios específicos relacionados ao racismo religioso no Brasil; por fim, abordar o fenômeno do racismo religioso no contexto brasileiro, com foco nas religiões de matriz africana, investigando suas implicações socioculturais e examinando casos jurídicos cruciais, como o Caso Ellwanger, Caso Jonas Abib (Canção Nova) e desafios contemporâneos, incluindo análise de comentários em plataformas sociais e programas de televisão.

Ao atingir esses objetivos, a pesquisa visa contribuir para o entendimento aprofundado dos desafios contemporâneos na interseção da liberdade de expressão, informação digital e questões raciais e religiosas, proporcionando bases relevantes para o fortalecimento dos fundamentos democráticos.

A primeira parte delinea os desafios da liberdade de expressão e informação digital, destacando a importância do tratamento, organização e gestão do conhecimento no contexto jurídico. Reflexões sobre as potencialidades e desafios das novas tecnologias na democracia enriquecem a discussão, apontando para a necessidade de uma análise crítica diante das transformações digitais.

Na segunda parte, a análise se volta para o racismo estrutural/institucional na era digital como um desafio para a verdadeira democracia. Exploram-se a contribuição do racismo estrutural para o sofrimento das minorias e grupos vulneráveis, além dos desafios relacionados ao viés racial e ao discurso de ódio nas redes sociais.

A terceira parte se concentra no racismo religioso no Brasil, examinando o caso específico das polêmicas declarações do pastor Tupirani da Hora Lores. A análise dos votos dos ministros do STF no referido caso contribui para a compreensão das dinâmicas jurídicas envolvidas.

A quarta parte expande a discussão para o racismo religioso em geral, com foco nas religiões de matriz africana, destacando desafios, perspectivas e desenvolvimentos socioculturais. O estudo de casos, como o Caso Ellwanger e o Caso Jonas Abib, bem como a análise de comentários em plataformas sociais e *reality shows* oferecem uma visão abrangente dos desafios contemporâneos a serem enfrentados.

A abordagem metodológica deste estudo é, por natureza, multidisciplinar, amalgamando perspectivas provenientes das Ciências Sociais e Jurídicas para se enfrentar a complexidade do racismo estrutural e do religioso no contexto brasileiro. O método hipotético-dedutivo norteia esta pesquisa, iniciando-se com a formulação de hipóteses específicas que são subsequentemente testadas e refinadas por meio da análise de artigos científicos. Além disso, o estudo fundamenta-se em uma revisão crítica da literatura, incorporando trabalhos acadêmicos que abordam a evolução da sociedade da informação e os racismos estrutural e religioso enfrentados, em especial, pelas religiões de matriz africana.

Além disso, a pesquisa incorpora análises jurídicas de casos relevantes, incluindo julgamentos que influenciaram a construção da proteção legal para os mais vulneráveis. O método de estudo de caso é aplicado de maneira detalhada, examinando casos concretos, como o do pastor Tupirani da Hora Lores, a fim de fornecer fundamentos tangíveis sobre os desafios do racismo na prática. Essa abordagem holística, que combina teoria e casos reais, visa enriquecer a compreensão do fenômeno, contribuindo para a formulação de políticas e práticas mais eficazes na proteção dos direitos dos mais vulneráveis.

1. DESAFIOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO DIGITAL

Este capítulo analisa criticamente a criminalização da expressão na internet e os desafios para a liberdade de expressão, destacando, também, a importância da organização da informação e do conhecimento na área jurídica, visando otimizar o acesso a informações válidas. Além disso, realiza uma reflexão sobre as implicações das novas tecnologias na democracia, explorando oportunidades e desafios, com ênfase na participação cidadã eficaz na esfera pública.

O fenômeno do racismo religioso é uma complexa manifestação de discriminação e exclusão, que se insere em um contexto global cada vez mais conectado digitalmente, pois, à medida que a era da informação avança, a interseção entre liberdade de expressão, democracia e racismo religioso se torna um terreno fértil para análises críticas e investigações profundas, sendo essencial mergulhar nas nuances desse fenômeno, especialmente ao se considerar como as plataformas digitais e a democratização da informação impactam as crenças e práticas religiosas e como essas mesmas ferramentas podem ser empregadas para se propagar ou combater o racismo estrutural.

O racismo religioso não é um fenômeno isolado, mas entrelaçado com questões de liberdade de expressão, democracia e ambiente digital em constante evolução. A liberdade de expressão, princípio fundamental de uma sociedade democrática, torna-se um terreno complexo, quando confrontada com discursos de ódio, enraizados em diferenças religiosas. A era digital, enquanto democratiza o acesso à informação e amplifica vozes anteriormente marginalizadas, também serve como uma arena em que o racismo religioso pode proliferar de maneiras antes desconhecidas, o que exige uma abordagem multidimensional que reconheça não apenas as estruturas históricas e sociais que perpetuam o racismo religioso, mas também os novos desafios e oportunidades que a era da informação traz consigo.

1.1 NAVEGANDO PELOS DESAFIOS DA LIBERDADE DIGITAL: EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO EM FOCO

A era da informação é mais do que um slogan, como assinala Lisboa (2006), é uma realidade concreta, pois a economia baseada no conhecimento representa uma nova forma de economia, com regras distintas que demandam abordagens inovadoras para os negócios, sustentando-se em três pilares fundamentais: o conhecimento, que permeia todas as transações de compra, venda e produção, os ativos do conhecimento (como o capital intelectual), que se tornaram mais relevantes para as empresas do que os ativos financeiros e físicos, e prosperar nessa nova economia implica adotar técnicas de gestão, tecnologias e estratégias inovadoras, sendo evidente que o computador desempenha papel crucial na sociedade da informação, facilitando o acesso global e instantâneo à informação. Contudo, é importante se notar que a sociedade da informação não se restringe apenas ao uso do computador.

Kumar (1997) afirma que o industrialismo não apenas legitimou o espaço dentro da Nação-Estado, mas também substituiu os ritmos e movimentos naturais pelo das máquinas, sendo que o relógio e os horários das estradas de ferro tornaram-se símbolos da era industrial, marcando o tempo em horas, minutos e segundos. Por sua vez, o computador, ícone da era da informação, opera em nanosegundos, em milhares de microssegundos, o qual, juntamente com as novas tecnologias de comunicação, introduz um novo marco espaço-temporal radical na sociedade moderna, representando esse avanço uma mudança significativa na percepção e no uso do tempo e do espaço.

Percebe-se que a tecnologia do computador desempenha papel análogo para a era da informação ao que a mecanização representou para a Revolução Industrial. Assim como a mecanização revolucionou a produção e os processos industriais, o computador tem o poder de transformar fundamentalmente a maneira como se interage, comunica e processa informações na sociedade digital ou da informação, representando uma ferramenta central que impulsiona a eficiência, a conectividade e a inovação nesses novos paradigmas econômico e social.

Lisboa (2006) afirma que os ativos tangíveis das organizações, como dinheiro, terrenos, prédios, instalações e equipamentos listados nos balanços patrimoniais, apresentam valor substancialmente inferior em comparação aos ativos intangíveis, tais como patentes, direitos autorais, ativos da era da informação (como bancos de dados e *softwares*), além de capacidades, culturas, habilidades e outros elementos.

A liberdade de expressão, especialmente na era da informação, é um dos pilares fundamentais de uma sociedade democrática, pois garante que os indivíduos tenham o direito de expressar suas opiniões, ideias e crenças livremente, sem medo de censura ou represália, promovendo a diversidade de pensamento e o debate saudável, mas também é essencial para o avanço da sociedade como um todo. Por meio da liberdade de expressão, questões importantes podem ser levantadas, injustiças podem ser expostas e mudanças significativas podem ser promovidas, já que ela permite que as vozes menos ouvidas tenham espaço, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e plural, em que as ideias podem ser debatidas, contestadas e aprimoradas em um ambiente de respeito mútuo.

Necessário se fazer uma análise crítica sobre a criminalização da expressão na internet bem como sobre os ataques digitais, refletindo sobre os desafios que impactam a liberdade de expressão, a fim de se compreender os desafios enfrentados pela liberdade de expressão e informação, identificando princípios e normas que interagem ou confrontam-se no tema em questão, inferindo a ocorrência de conflitos e analisando julgamentos recentes que tangenciam esse cenário complexo.

Os desafios relacionados ao exercício da liberdade de expressão e informação, particularmente no contexto da internet, não são isolados, pois envolvem interações de natureza privada, social e pública. As novas tecnologias desempenham papel crucial na regulação das dinâmicas sociais e comerciais, estabelecendo uma relação direta com as normas que as (des)regulam. Nesse cenário, atores políticos e privados têm não apenas a responsabilidade de respeitar, mas também de proteger e garantir os direitos humanos, especialmente o direito à liberdade de expressão. Essa salvaguarda é essencial para se evitar

comprometimentos desses direitos, quando desvinculados dos processos de inovação tecnológica.

Segundo Bauman (1999), as distâncias perderam sua relevância e as fronteiras geográficas perderam sustentação neste mundo contemporâneo, com o surgimento do espaço cibernético capaz de mobilizar-se para qualquer localidade, superando as limitações da mobilidade física. Esse autor argumenta que a vida contemporânea testemunha um declínio do espaço público, notando-se, ao longo da História, uma crescente intolerância em relação às diferenças éticas e culturais, manifestando-se na tentativa de excluir estranhos. Essa dinâmica marca os tempos pós-modernos, nos quais as cidades são moldadas com uma ênfase significativa na segurança, em razão da ameaça representada por pessoas mal-intencionadas.

É incontestável se afirmar que os direitos humanos devem ser sempre preservados e essa preservação se torna particularmente crucial no contexto do impulso de uma economia digital que incorpora medidas para se assegurar a livre circulação de informações online. Tal abordagem não apenas propicia a inovação e a criatividade, estimulando a pesquisa e a troca de conhecimentos, mas também impulsiona o comércio eletrônico. Além disso, contribui para o desenvolvimento de novas empresas e serviços, desempenhando, assim, papel crucial no aumento do bem-estar da população.

Contudo, evidencia-se que, atualmente, são frequentes as iniciativas que resultam em bloqueios, criminalizações e restrições de expressões na internet, manifestando-se em diversos âmbitos legislativos, normativos, interpretativos e operacionais. Observam-se restrições (i)legítimas e sanções penais no exercício da liberdade de expressão, destacando-se, sobretudo, as ocorridas durante as eleições presidenciais de 2022, que ganharam destaque em razão das intensas polarizações políticas e do uso das redes sociais como ferramenta primordial de campanha e manifestação de opiniões, quando se viu um cenário em que a liberdade de expressão muitas vezes se chocava com discursos de ódio, desinformação e ataques pessoais. Os debates acalorados nas redes sociais frequentemente ultrapassavam os limites do respeito mútuo e da ética, levando a situações em que indivíduos eram alvo de ameaças, calúnias e difamações.

Segundo Chevallier (2009), hoje se encontra no período do Estado Pós-Moderno, caracterizado pela emergência do Estado regulador. Este se diferencia dos modos tradicionais de intervenção do Estado na economia, pois supervisiona as relações de mercado e estabelece regras para assegurar o equilíbrio global. Nesse contexto, o Estado transita da condição de agente para a de árbitro no cenário econômico.

Nesse contexto, pode-se entender que as sanções penais se tornam um instrumento importante para se coibir abusos, e, para isso, a legislação brasileira prevê punições para casos de calúnia, difamação, injúria e crimes contra a honra, que são frequentemente invocados quando a liberdade de expressão ultrapassa os limites legais. Durante as eleições de 2022, candidatos e figuras públicas recorreram às vias legais para protegerem sua reputação e integridade diante de ataques difamatórios, contudo o desafio está em equilibrar o combate aos discursos que ultrapassam os limites legais com a garantia da liberdade de expressão e do debate democrático.

O uso excessivo de sanções penais, por sua vez, pode gerar preocupações sobre possíveis tentativas de se cercear a liberdade de expressão legítima e sufocar o dissenso político, sendo fundamental que as autoridades judiciais e legislativas atuem com cautela e respeito aos princípios democráticos, garantindo que as sanções penais sejam aplicadas de forma justa e proporcional, sem comprometer os direitos fundamentais dos cidadãos.

O TSE tem sido objeto de debates acalorados entre juristas e especialistas, suscitando reflexões sobre a própria atuação daquele e suas decisões, que, por vezes, são interpretadas como potencial censura, especialmente no caso da emissora Jovem Pan, que utilizou termos como 'ex-presidiário' e 'ladrão' ao se referir ao candidato do Partido dos Trabalhadores em 2022, Luiz Inácio Lula da Silva, nas eleições daquele ano. Os ciberataques direcionados aos meios digitais, independentemente de sua natureza crítica, constituem, sem dúvida, uma forma de censura que atenta contra a liberdade de expressão, refletindo-se tanto na dimensão individual, em que o conteúdo é temporariamente bloqueado, impedindo a disseminação da informação, quanto na dimensão coletiva, ao se obstruir o acesso à informação essencial em uma sociedade que se pretende democrática.

Por sua vez, o fenômeno da exclusão se manifesta quando um grupo de cidadãos encontra dificuldades em exercerem seus direitos humanos, especialmente no que diz respeito à liberdade de expressão e informação na internet, resultando em barreiras para o acesso à educação, saúde e justiça, por exemplo. Mecanismos de censura, como bloqueios de conteúdo e interpretações equivocadas de conceitos jurídicos, como o direito à privacidade e a proteção de dados pessoais, são identificados como meios (in)diretos de se restringir a liberdade de expressão, especialmente no ambiente online.

Percebe-se que a abordagem dos desafios enfrentados pelo direito à liberdade de expressão no contexto das novas tecnologias não abrange integralmente a complexidade dessas questões, além de que a presença contemporânea de mecanismos de censura, como bloqueios de conteúdo e interpretações distorcidas de conceitos jurídicos sob a justificativa do direito à privacidade e proteção de dados pessoais, representa uma manifestação moderna e multifacetada de restrições (in)diretas à liberdade de expressão na internet.

O Estado Democrático de Direito tem papel crucial na proteção da liberdade de expressão no meio digital, reconhecendo o potencial transformador da internet nas esferas social, econômica e política. É imperativo que existam um ordenamento jurídico robusto, uma atuação efetiva do Estado e o comprometimento dos atores privados para se garantir a visibilidade e a percepção do caráter democratizador da internet. A liberdade de expressão, fundamental em qualquer sociedade, é vital para se fiscalizar as ações do Estado e as relações com os atores privados, sendo essencial se assegurar que as novas tecnologias sejam plenamente aproveitadas sem comprometer esse direito e fundamental se estabelecer a mensurabilidade do caráter democratizador da internet, permitindo uma avaliação dos impactos positivos e negativos nos direitos humanos, facilitando a implementação de estratégias para se garantir que a internet permaneça um espaço aberto e livre para o exercício de todos os direitos humanos.

A era da informação é fundamental no mundo contemporâneo; permeando todos os aspectos da nossa sociedade, ela trouxe consigo uma revolução na forma como se compartilham, acessam e utilizam dados. Hoje, a rapidez com que a informação é disseminada e a facilidade de acesso a conhecimentos antes

inimagináveis são características marcantes dessa era, impactando em diversos setores, desde a economia, com o surgimento de novos modelos de negócios baseados em dados, até na educação, com novas formas de aprendizado e acesso ao conhecimento. A era da informação também tem implicações sociais, alterando a forma como se comunica, relaciona e entende o mundo ao redor. A capacidade de gerir e utilizar eficientemente essa vasta quantidade de informações é essencial para o progresso e desenvolvimento hoje.

A relevância do tratamento, organização e gestão do conhecimento no âmbito jurídico reside na otimização da pesquisa, análise e aplicação de informações legais complexas, assunto que é tratado no seguinte tópico.

1.2 EXPLORANDO A RELEVÂNCIA DO TRATAMENTO, ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DO CONHECIMENTO NO ÂMBITO JURÍDICO

Fazem-se necessárias uma reflexão e análise a respeito do tratamento de informações e da organização do conhecimento na área jurídica, pois sua importância é fundamental, com uma abordagem interdisciplinar entre os profissionais da ciência da informação e os operadores do direito, a fim de se aprimorar o acesso a informações integralmente válidas, minimizando a perda de tempo e maximizando os resultados na resolução de questões legais e, assim, poder se compreender a relevância da organização da informação e do conhecimento na área do Direito, para ser possível se enfrentar desafios impostos pelas novas tecnologias, com ênfase na segurança da informação, além da destacada importância da interdisciplinaridade entre as ciências envolvidas nesse contexto.

A obtenção de informações diversas tornou-se uma tarefa mais acessível na era contemporânea, impulsionada pela facilitação proporcionada pela internet. No entanto, essa praticidade também desencadeou desafios significativos, especialmente no contexto do Direito, em que as normas legais estão sujeitas a mudanças frequentes. A dinamicidade do mundo moderno, que avança a uma velocidade crescente, destaca a necessidade crucial de se discernir informações verdadeiras e atualizadas. Diante desse cenário, torna-se imperativo manter

constante atualização das informações para se evitar interpretações equivocadas dos temas em análise.

A recuperação de informações, em meio ao atual cenário de exponencial crescimento do volume de dados, apresenta desafios consideráveis. O desenvolvimento de diversas Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) tem aprimorado o armazenamento de arquivos, mas, segundo Santos (2021), a complexidade aumenta, especialmente no contexto jurídico. Diversos formatos e a dependência do tratamento informacional prévio contribuem para a dificuldade na recuperação eficiente de informações jurídicas. Além disso, o autor destaca lacunas significativas na disponibilização de fontes de informação, particularmente no que diz respeito às tendências jurídicas informacionais. Nesse contexto, o autor ressalta a necessidade de se intensificar os processos de organização da informação e do conhecimento jurídico, visando-se aprimorar a efetividade na divulgação em diversos meios digitais.

A Organização e Representação do Conhecimento (ORC) concentra-se na melhoria da classificação do conhecimento registrado. De acordo com Calheiros e Cervantes (2017), essa disciplina, vinculada à ciência da informação, caracteriza-se como não clássica, inserindo-se em um contexto de pós-modernidade. Ao lidar com informações que abrangem um vasto conhecimento, a ORC enfrenta o desafio de tornar esse conhecimento representável e recuperável em uma escala global.

Ao se abordar o tema das regras, reconhece-se a necessidade fundamental delas em qualquer organização bem como em atividades diárias. Conforme destacado por Marques (1997), tanto indivíduos quanto organizações são influenciados por regras, o que é resultado de um sistema de decisões, abrangendo aspectos políticos e jurídicos. Essas regras desempenham papel crucial na Gestão de Negócios (GN), influenciando reflexões sobre riscos e oportunidades. Nesse contexto, é imperativo que uma organização compreenda o processo legal subjacente às decisões e informações geradas. Essa compreensão possibilita se otimizar atividades como planejamento, investimento e análise de cenários, permitindo, assim, uma participação mais efetiva no processo decisório sobre questões de interesse.

As decisões políticas e jurídicas desempenham papel essencial na dinâmica das organizações, destacando-se como elementos vitais para a GN, e por isso é imperativo que as organizações compreendam os mecanismos de tomada de decisões, o processo de geração de informações e documentos bem como as fontes para sua recuperação e acompanhamento, para possibilitarem integrar efetivamente a variável política no planejamento, resultando em maior capacidade de atuação e sucesso organizacional, conforme enfatizado pelo autor citado.

Adicionalmente, o avanço tecnológico, conforme Costa, Cunha e Santos (2021), intensificou a circulação exponencial de informações, especialmente com o uso da internet, aumentando a importância de se garantir a segurança, proteção de dados e privacidade. Contudo, a plena privacidade de informações pessoais torna-se desafiadora, dada sua disseminação em diversos bancos de dados como hospitais, registro civil, escolas etc.

Miranda, D'Amore e Pinto (2013) ressaltam a velocidade com que as informações, especialmente as jurídicas, são inovadas, resultando na obsolescência rápida da literatura, mesmo quando recente. Esse fenômeno impõe desafios significativos às bibliotecas, dificultando a manutenção de publicações atualizadas de maneira contínua. Diante dessa realidade, torna-se essencial recorrer à Ciência da Informação (CI), conforme destacado por Torres (2012), uma disciplina que investiga e apresenta uma natureza interdisciplinar, estabelecendo conexões cruciais com áreas do conhecimento como o direito.

Um Sistema de Organização do Conhecimento (SOC) é indispensável para a eficaz recuperação de informações, sendo exemplificado pelo sistema de classificação bibliográfica, discutido por Calheiros e Cervantes (2017). Este inclui a Classificação Decimal Universal (CDU), uma abordagem internacional com dez classes principais, alocando o direito na classificação três de ciências sociais. Além disso, destacam-se a Classificação Decimal Dewey (CDD), uma ferramenta organizacional amplamente reconhecida, e a Classificação Decimal de Direito (CDDir), que busca representar, de maneira mais especializada, a área jurídica, distinguindo entre Direito Público e Direito Privado.

É crucial e necessário se estabelecer distinções entre termos, como destacado por Costa, Cunha e Santos (2021). Dados são considerados a matéria

prima, sendo sua forma bruta desprovida de significado ou compreensão. A informação, por outro lado, emerge da contextualização e análise dos dados, representando o resultado desse processo de organização. Quando se abordam dados sensíveis, refere-se a informações relacionadas à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organizações de caráter religioso, filosófico ou político, além de dados sobre saúde, vida sexual, genéticos ou biométricos, vinculados a uma pessoa natural. Uma operação de tratamento de dados pessoais abrange diversas atividades como coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

No que diz respeito aos dados, observa-se notável evolução da web, conforme abordado por Céspedes (2020), na qual a transição da web 1.0, caracterizada por sua natureza estática e dependência de *hiperlinks*, limitando-se principalmente ao consumo passivo de conteúdo, para a web 2.0, introduziu dinamismo à rede por meio de blogs e redes sociais. A web 3.0, por sua vez, trouxe avanços notáveis ao permitir o uso de algoritmos de recomendação de conteúdo, favorecendo estratégias de marketing automatizadas. Já a web 4.0 baseia-se nas características dos mercados e nas necessidades dos usuários, promovendo maior interação entre usuários e plataformas digitais, integrando serviços, aumentando a interação social e reduzindo a dependência humana em diversas ações.

Diante da proliferação significativa de informações disponíveis aos usuários, torna-se imperativo compreender não apenas o tratamento dessas informações, mas também as possibilidades efetivas de sua recuperação. Consequentemente, concorda-se que a organização das informações é essencial para se estabelecer uma estrutura eficaz do conhecimento, visando otimizar a extração do máximo proveito dessas informações e conhecimentos, permitindo que os usuários alcancem seus objetivos ao encontrarem informações que atendam às suas demandas específicas.

O Direito, como ciência dinâmica, está intrinsecamente conectado a outras áreas do conhecimento e atualmente depende significativamente da CI, dada a vasta quantidade de dados disponíveis, o que apresenta tanto vantagens quanto

desafios, especialmente com o advento da *internet*. A classificação jurídica, apesar das divergências filosóficas entre os sistemas legislativos dos países, destaca-se como crucial para a eficiência no diálogo científico, conforme Calheiros e Cervantes (2017). A uniformização de termos e conceitos proporciona clareza, reduzindo a ambiguidade e, conseqüentemente, evitando interpretações díspares, contribuindo para uma compreensão mais adequada e diminuindo a possibilidade de litígios desnecessários.

No contexto jurídico, as informações legais e legislativas abrangem diversos instrumentos normativos, conforme destacado por Marques (1997), como a Constituição Federal, leis complementares, medidas provisórias, leis ordinárias, entre outros. No que se refere à jurisprudência, que é acessível por meio de bancos de dados dos órgãos judiciários, aquela engloba as ações judiciais, sentenças, recursos, acórdãos, entre outros documentos. Quanto à doutrina, presente em publicações técnicas, embora sua identificação e recuperação possam ser complexas, trata-se de uma literatura especializada e técnica produzida por especialistas jurídicos.

A legislação recente referente à proteção de dados, a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados), Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, de acordo com Almada e De Albuquerque Maranhão (2023), impõe responsabilidades aos agentes de tratamento de dados, exigindo a avaliação e enfrentamento de danos decorrentes de decisões automatizadas; a adoção de dispositivos detalhados para cada caso aumentaria a complexidade da lei, tornando-a suscetível a desatualizações diante das mudanças tecnológicas, colocando desafios para os agentes, que necessitam avaliar contextualmente os riscos da automação, adotando medidas de elevada complexidade técnica ou administrativa. Contudo, a LGPD apresenta imprecisões decorrentes do uso de conceitos que não estão fundamentados nas ciências específicas. É previsto, conforme apontado por Costa, Cunha e Santos (2021), que haja uma revisão desses termos no futuro, possivelmente resultando em alterações legislativas.

A dinâmica de atualização na informação jurídica é constante, como destacado por Miranda, D'Amore e Pinto (2013). Nesse contexto, a atualização contínua é essencial, especialmente para os bibliotecários jurídicos, a fim de se

acompanhar as transformações na legislação, evitando-se a aquisição de materiais legais desatualizados e assegurando que as informações fornecidas estejam em conformidade com a legislação vigente. Uma gestão documental de qualidade envolve a implementação de uma política flexível de desenvolvimento de coleções, permitindo ajustes no material jurídico disponível conforme as necessidades dos usuários, atendendo às demandas informacionais contemporâneas.

Segundo Céspedes (2020), a informática jurídica revolucionou os sistemas jurídicos ao transformar a pesquisa de dados, informações e conhecimento jurídico. Esse avanço, refletido na interação com infobases e bancos de dados, proporciona eficiência percebida pelo cidadão. O desenvolvimento da ciência e tecnologia impacta positivamente o Direito, especialmente com o uso da informática jurídica, que transcende do papel para o digital, elevando a prática profissional para os operadores jurídicos. O autor supra destaca que o próximo passo é a Web 5.0, uma rede sensível ou emocional, com tratamento avançado de imagem e áudio, interações emocionais em tempo real e espaços controlados para reuniões seguras, proporcionando uma experiência aprimorada para clientes e usuários.

Por sua vez, Hernández (2019) afirma que o Sistema Especialista Jurídico Neutrosófico, proposto na área jurídica, na informática jurídica, não é uma ferramenta destinada a substituir os juízes em suas funções de proferir decisões judiciais, mas contribui para apoiar a tomada de decisões, representando uma ferramenta útil que está em constante evolução diante dos avanços da informática, inteligência artificial e outras ciências, explorando novos temas e auxiliando juízes e profissionais do ramo judicial.

Observa-se que, diante do crescimento volumoso de informações, torna-se essencial habilidade na análise e organização desses dados. No contexto jurídico, a eficiente Gestão da Informação desempenha papel crucial, possibilitando a organização eficaz das informações para atender às necessidades na resolução de problemas. Esse processo não apenas oferece dados precisos para cada situação legal, mas também resulta em benefícios que vão além do aspecto financeiro como, por exemplo, a otimização do tempo.

A sinergia entre a ciência da informação e a gestão do conhecimento não apenas viabiliza o acesso a informações, mas também enriquece o conhecimento,

beneficiando cidadãos, especialmente aqueles não versados na área jurídica. A crescente quantidade de informação jurídica, impulsionada pelas novas tecnologias, como a internet, oferece rapidez e uma variedade de fontes, demandando um filtro eficaz para processar essas informações em tempo hábil. A organização da informação e do conhecimento desempenha papel crucial, facilitando a recuperação de informações no âmbito jurídico e conectando fontes às necessidades percebidas. Essa interdisciplinaridade entre especialistas em ciência da informação e operadores do direito é essencial para se otimizar os resultados almejados.

As novas tecnologias apresentam potencialidades para aumentar a participação cívica e a transparência na democracia, possibilitando maior engajamento dos cidadãos e acesso a informações, contudo enfrentam desafios, como a disseminação de desinformação e a privacidade dos dados, exigindo políticas e regulamentações adequadas para garantir sua efetiva contribuição para a democracia, assunto que se aborda no próximo tópico.

1.3 REFLEXÕES SOBRE AS POTENCIALIDADES E DESAFIOS DAS NOVAS TECNOLOGIAS NA DEMOCRACIA

Necessário se realizar uma reflexão analítica sobre as implicações, oportunidades e desafios decorrentes do emprego das novas Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) no contexto democrático, adotando-se uma perspectiva crítica diante do cerne de que as novas tecnologias contribuiriam para fortalecer a democracia. A resposta, entretanto, não é trivial, uma vez que a democracia transcende simples espaços de debate, demandando a participação ativa dos cidadãos na esfera pública. Dessa forma, é mister se compreender as potencialidades e desafios que as novas Tecnologias de Informação e Comunicação apresentam para o fortalecimento da democracia bem como identificar oportunidades para uma participação cidadã mais eficaz.

As TICs romperam o monopólio da informação, promovendo interação mais ampla entre os diversos atores sociais da sociedade, trazendo vários benefícios, que, segundo Da Silva, Dias e Chaves (2020), desempenham papel crucial como

instrumento para estimular as atividades mentais das pessoas, contribuindo para o desenvolvimento da autonomia e sociabilidade dos cidadãos. Essa transformação propicia uma comunicação mais horizontal do que vertical, proporcionando benefícios não apenas em termos de interação, mas também introduzindo uma nova modalidade de divulgação de informações, superando as limitações do meio físico como o papel.

Indubitavelmente, a internet conferiu empoderamento aos indivíduos, proporcionando fácil acesso às informações, especialmente àqueles com recursos limitados para adquirirem fontes confiáveis e atualizadas. Entretanto, conforme destacado por Camargo (2006), esse amplo acesso às Tecnologias de Informação e Comunicação, juntamente com a crença no papel empoderador destas, suscita a necessidade de uma discussão sobre o verdadeiro potencial da internet na democracia, considerando-se também seu impacto na esfera pública.

Os desafios inerentes ao exercício da liberdade de expressão e informação, especialmente no âmbito da internet, não se limitam a esferas autônomas, pois também abordam interações de natureza privada, social e pública. As novas tecnologias mantêm relação direta com as normas que (des)regulam as dinâmicas sociais e comerciais. Conseqüentemente, os atores políticos e privados assumem responsabilidades não apenas de respeito, mas também de proteção e garantia dos direitos humanos, com ênfase no direito à liberdade de expressão, cuja integridade estaria comprometida, se dissociada dos processos inovadores tecnológicos.

Silva (2020) indaga se a sociedade da informação está realmente promovendo a democracia, dada a proliferação massiva de informações. As ferramentas tecnológicas facilitaram a comunicação e a formação da opinião pública, alcançando a esfera pública como mediadora entre o privado e o público. Entretanto, é vital se considerar a possível exclusão de indivíduos, especialmente grupos mais vulneráveis, diante do acesso desigual à informação e ao conhecimento. Por outro lado, Maia (2008) destaca a complexidade em se determinar se a *internet* atua como instrumento de democratização. Embora ofereça uma variedade de informações, reduza os custos da participação política e promova uma interação inédita, para o autor supra, ela também pode sustentar formas extremas de centralização de poder. Nesse contexto, é crucial se direcionar o foco para a motivação, interesse e

disponibilidade das pessoas nos debates, indo além das estruturas comunicacionais eficientes já existentes.

Adicionalmente, conforme observado por Lôbo, Morais e Nemer (2020), enfrenta-se a presença contemporânea das milícias digitais, que representam um obstáculo à concretização efetiva da democracia. Essas milícias, para o autor, são caracterizadas como uma associação de indivíduos interconectados de maneira flexível, sem uma estrutura jurídica definida, atuando de forma coordenada na web, notadamente em redes sociais. Utilizando robôs, contas automatizadas e perfis fictícios, essas milícias promovem campanhas de ataques e/ou cancelamento, visando prejudicar imagens e reputações de adversários eventuais. Dessa maneira, as milícias digitais estabelecem uma conexão intrínseca com a política desde períodos antigos, mesmo antes de sua incursão no ambiente virtual, e hoje exibem uma influência significativa no cenário democrático, em especial no campo da política.

Segundo as ponderações de Luvizotto (2013), recai sobre o indivíduo moderno a responsabilidade de confrontar seus excessos e realizar uma crítica racional sobre o próprio sistema, o que se transforma em um tema e desafio para si mesmo. Dessa forma, é incumbência do indivíduo refletir profundamente sobre o mundo ao seu redor, conduzindo uma análise racional das repercussões de eventos passados, das condições vigentes e das possíveis ameaças futuras. Nesse processo, busca-se mitigar os riscos à medida que o futuro se desenha como presente.

Em certas regiões do mundo, como no Brasil, a exclusão se manifesta de forma mais intensa, e Neves (2018) desafia diretamente a primazia da diferenciação funcional, argumentando que essa abordagem não é viável apenas em regiões periféricas como a América Latina, mas também na sociedade global, propondo uma distinção entre modernidade central e modernidade periférica para explicar que os países periféricos não alcançaram plenamente a autonomia sistêmica conforme o modelo da diferenciação funcional, nem priorizaram a inclusão generalizada da população nos vários sistemas funcionais da sociedade global, características que, supostamente, definem outras regiões com estrutura estatal mais organizada.

Os desafios na modernidade periférica têm impactos negativos na consolidação do Estado Democrático de Direito, especialmente relacionados aos limites da autorreferência dos sistemas político e jurídico, e a situação se agrava quando ocorrem problemas de heterorreferência do Estado em uma sociedade global supercomplexa, enquanto os bloqueios à reprodução autônoma dos sistemas jurídico e político persistem (NEVES, 2015). Certamente, o citado acima mina a perspectiva de inclusão social e integração sistêmica, em razão das interações entre esferas comunicativas com tendências autodestrutivas e heterodestrutivas.

Além disso, para De Camillis, Da Costa e Schwartz (2023), em contextos de modernidade periférica, a questão não se resume apenas a uma corrupção sistêmica, como nos países centrais, mas a tendências à generalização, afetando até mesmo o princípio da diferenciação funcional, contestando o primado dessa diferenciação em regiões periféricas, argumentando que esse princípio é uma imposição da sociedade mundial irradiada a partir da modernidade central, já que a tese do primado reduz-se a uma concepção eurocêntrica da sociedade mundial.

Diante dos acontecimentos contemporâneos, alguns argumentariam que a verdadeira democracia então está em declínio. No entanto, conforme delineado pelo filósofo Jürgen Habermas, de acordo com Oliveira e Fernandes (2011), em suas reflexões sobre o espaço público, política e ação comunicativa, a visão inicial de um espaço público decadente é sucedida por uma abordagem mais otimista. Habermas elabora a teoria da ação comunicativa, fomentando uma interlocução constante entre os sujeitos envolvidos, e apresenta uma perspectiva renovada sobre o futuro do espaço público e da democracia, abarcando não apenas o espaço público, mas uma democracia deliberativa.

Adicionalmente, como destacado por Maia (2008), a esfera pública é identificada como o cenário primordial para a comunicação, em que as pessoas debatem questões de interesse coletivo, forjando opiniões ou delineando ações. No entanto, na concepção contemporânea de Habermas, essa esfera pública, enquanto palco para a discussão, está intrinsecamente ligada às interações simples nos fóruns mais ou menos organizados da sociedade civil. O Brasil, de acordo com Leal (2017), apresenta uma configuração social única, caracterizada por uma modernidade atávica que enfatiza a seletividade e singularidade. Esse processo

seletivo, entretanto, frequentemente ignora as consequências, sendo naturalizado pela sociedade, inclusive as marcantes desigualdades sociais, construindo, assim, uma modernidade artificial.

Neves (1992) elaborou o conceito de alopoiese, que foi desenvolvido durante sua análise do sistema jurídico brasileiro, afirmando que aquele ocorre quando um sistema é determinado por injunções diretas do mundo exterior, ou seja, o sistema é influenciado diretamente por outros sistemas, tornando-se incapaz de se autoproduzir, implicando a sobreposição de códigos de comunicação externos sobre o código correto do sistema, resultando em prejuízos à eficiência, funcionalidade e racionalidade do sistema funcional, impactando a autorreferência fundamental, a reflexividade e a reflexão como elementos constitutivos da reprodução operacionalmente fechada do sistema, afetando, ainda, a heterorreferência, ou seja, a função e as prestações desse sistema.

Adicionalmente, De Camillis, Da Costa e Schwartz (2023) afirmam que esses sistemas alopoiéticos não apenas implicam uma profunda desigualdade social, mas também acentuam as discrepâncias entre os incluídos e excluídos, já que o acesso aos sistemas funcionais não se baseia apenas em uma exclusão profunda, mas principalmente no acesso privilegiado daqueles capazes de acumularem recursos comunicativos, podendo-se identificar a desigualdade social estruturada como a causa da alopoiese periférica, ou seja, as relações constantes de inclusão e exclusão generalizadas que fazem parte da estrutura social. Nesse contexto, a alopoiese indica que as fronteiras dos sistemas não estão claramente definidas, como no caso do sistema jurídico, em que não há espaço para a autoprodução circular do direito em uma esfera de juridicidade.

Lôbo, Moraes e Nemer (2020) destacam a importância de se questionar a qualidade desejada para a democracia, instando a identificação, visibilidade e responsabilização das milícias digitais e seus financiadores. Combater a debilitação da democracia requer o fortalecimento do diálogo, proporcionando maior participação direta na gestão pública, promovendo decisões coletivas habituais e estimulando o livre pensamento e a diversidade de fontes de informação. Diante de desafios percebidos na democracia representativa, é crucial se adotar medidas que valorizem os cidadãos, especialmente na defesa dos direitos fundamentais, evitando

a ignorância das classes menos privilegiadas e combatendo as persistentes desigualdades.

Na perspectiva dos subincluídos, para Neves (2011), observam-se situações generalizadas em que as pessoas, os "subcidadãos", não têm acesso aos benefícios do ordenamento jurídico estatal, mas estão sujeitos às imposições deste, sendo que eles dependem dos critérios do sistema, porém sem o acesso adequado às suas garantias e prestação de serviços, no entanto não estão excluídos totalmente do sistema.

Neves (2012) afirma que não apenas faltam as condições concretas para exercerem os direitos fundamentais declarados na Constituição, mas também não estão isentos dos deveres e responsabilidades impostos pelo poder coercitivo do Estado, sendo, assim, radicalmente submetidos às estruturas punitivas deste.

Além disso, De Camillis, Da Costa e Schwartz (2023) sustentam que os subincluídos enfrentam uma realidade na qual não têm condições para desfrutarem plenamente de seus direitos e prerrogativas, tal como estabelecido de forma constitucional. De maneira sistemática e cotidiana, observa-se o desrespeito, por parte do próprio poder estatal, em relação a esses direitos, e essa falta de acesso efetivo aos benefícios e proteções jurídicas previstas na Constituição contribui para a perpetuação de um ciclo de exclusão e marginalização. Além disso, a imposição de deveres e responsabilidades sem os meios necessários para se cumprir essas obrigações cria uma situação de desigualdade estrutural e opressão para os subcidadãos.

Essa dinâmica revela profunda discrepância entre o discurso normativo do Estado, que proclama igualdade e direitos universais, e a realidade vivenciada pelos subincluídos. Eles se veem em uma posição na qual são obrigados a obedecer às leis e normas sem o benefício de uma proteção efetiva ou garantia de seus direitos, além de serem frequentemente alvo das estruturas punitivas do Estado, o que amplifica ainda mais a vulnerabilidade e exclusão deles.

A situação supra aponta não apenas para a falha do Estado em cumprir suas próprias promessas constitucionais, mas também para a necessidade de uma reflexão profunda sobre as raízes estruturais da desigualdade e exclusão presentes na modernidade periférica. Os subincluídos não apenas enfrentam barreiras

concretas para a plena participação na sociedade, mas também são constantemente confrontados com a negação de sua própria cidadania, reforçando, assim, a alopoiese periférica, citada por Neves (1992).

As novas tecnologias, como a internet, devem servir para enriquecer e radicalizar a democracia, complementando-a no ciberespaço, sem substituir outros espaços democráticos. Em uma democracia verdadeira, o debate e a discussão de ideias são fundamentais, impedindo que grupos com maior poder nas mídias, como as milícias digitais, limitem o acesso democrático e restrinjam o governo para todos os cidadãos, pelo povo e para o povo. As inclinações naturais das pessoas, especialmente em questões políticas, podem ser expressas mais eficazmente por meio de amplo debate público, que relaciona interesses conflitantes, promovendo a criticidade dos participantes e contribuindo para uma aprendizagem contínua que todo cidadão deveria buscar, permitindo novas interpretações das necessidades e posições políticas destes.

No contexto de acessibilidade, é evidente que cidadãos comuns enfrentam dificuldades ao lidarem com informações e textos legais. De acordo com Silva *et al.* (2019), histórias em quadrinhos e cartilhas são percebidas como facilitadores de acesso à informação, especialmente para aqueles sem conhecimento acadêmico ou jurídico específico. Essas iniciativas, promovidas pelo governo, têm o potencial de tornar a linguagem jurídica mais compreensível a todos, concretizando o acesso à informação, preconizado pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso XIV.

Embora existam recursos e novas tecnologias, Maia (2008) destaca a importância de projetos de democratização do acesso e capacitação técnica para se garantir a participação plena dos cidadãos, especialmente dos mais excluídos. Além disso, a expansão dos fóruns conversacionais na internet traz a necessidade de se superar barreiras de acesso para evitar assimetrias entre aqueles conectados e os não familiarizados com tecnologias da informação. Dada a linguagem específica e por vezes inacessível do Direito, é fundamental se promover iniciativas, seja por entidades privadas ou públicas, para aproximar a pessoa comum dessas informações, incluindo a legislação, permitindo que os cidadãos compreendam melhor seus próprios direitos e deveres com base na lei (Silva *et al.*, 2019).

A interação entre ciência da informação e gestão do conhecimento é essencial para proporcionar acesso a informações e conhecimentos, beneficiando especialmente aqueles sem formação jurídica. O fortalecimento democrático vai além do amplo acesso à internet, dependendo do interesse e motivação dos cidadãos para um debate público razoável. Por sua vez, a exclusão digital compromete a democracia, sendo crucial se combater não apenas essa exclusão, mas também limitações ao diálogo democrático, como as mídias digitais, com o Estado devendo aprimorar mecanismos e políticas para promover conhecimento e participação cidadã.

O combate às desigualdades é vital para uma democracia equitativa, e as novas TICs podem ser instrumentos nesse processo, exigindo a participação ativa dos cidadãos e a ampliação dos espaços de diálogo, pois as novas tecnologias oferecem oportunidades para uma democracia efetiva, minimizando exclusões e garantindo uma abordagem verdadeiramente democrática.

Na era da informação e da sociedade digital, a liberdade de expressão tornou-se um tema central nas discussões sobre democracia e modernidade. Em um contexto de modernidade central, vê-se a liberdade de expressão como um pilar fundamental da democracia, garantindo o direito dos cidadãos de expressarem suas opiniões e ideias livremente, contribuindo, assim, para um debate público saudável e uma sociedade pluralista.

No entanto, quando se considera a modernidade periférica, como é o caso de países como o Brasil, a dinâmica da liberdade de expressão toma contornos distintos, pois são encontrados desafios específicos relacionados à democratização do acesso à informação, à diversidade de vozes e à garantia efetiva do exercício desse direito. A modernidade periférica é marcada por desigualdades estruturais que muitas vezes limitam o pleno exercício da liberdade de expressão para certos grupos sociais, ampliando, assim, as discrepâncias entre os incluídos e os subincluídos na esfera pública.

As questões supra se tornam mais complexas quando se considera o contexto de racismo estrutural e racismo religioso em um país como o Brasil, já que a modernidade periférica brasileira apresenta desafios únicos relacionados à liberdade de expressão, especialmente quando se olha para as experiências de

grupos racialmente marginalizados e religiosamente minoritários. O debate sobre como esses grupos podem exercer sua liberdade de expressão em meio a estruturas que muitas vezes os silenciam ou os submetem à discriminação é fundamental para se entender a dinâmica da modernidade periférica no Brasil.

Portanto, após essa contextualização sobre liberdade de expressão, era da informação, modernidades central e periférica, será discutido o tema do racismo estrutural e do religioso em um contexto de modernidade periférica no Brasil, fazendo-se uma análise mais aprofundada sobre como esses fenômenos afetam a liberdade de expressão e a participação democrática desses grupos específicos, levando-se em consideração a realidade e os desafios enfrentados em um país com complexidades social e cultural como o Brasil, um desafio para a concretude da verdadeira democracia.

2. RACISMO ESTRUTURAL/INSTITUCIONAL NA ERA DIGITAL: DESAFIO PARA A VERDADEIRA DEMOCRACIA

O presente capítulo aborda o racismo estrutural e institucional na era digital como um desafio para a verdadeira democracia. Na era da tecnologia digital, o racismo assume novas formas e alcances, disseminando-se através das redes sociais, algoritmos de inteligência artificial e plataformas online; por vezes o fenômeno é velado e sutil, apresentando-se sob a pretensão de liberdade de expressão ou algoritmos supostamente neutros. O estudo visa investigar o racismo estrutural e como este se perpetua, afetando a democracia. Além disso, questiona a adequação das estruturas democráticas tradicionais para se lidar com os desafios emergentes da era digital.

O racismo estrutural/institucional emerge como um desafio contundente para os princípios democráticos, confrontando a verdadeira igualdade e inclusão, e, no âmbito digital, não apenas reflete, mas também amplifica as formas de discriminação arraigadas na sociedade. Ao se examinar o racismo estrutural, é essencial compreender sua impactante contribuição para o sofrimento das minorias e grupos vulneráveis, evidenciando como sistemas e instituições perpetuam desigualdades

profundas. Nesse contexto, os desafios do viés racial e do discurso de ódio nas redes sociais tornam-se cada vez mais prementes, já que a disseminação rápida e ampla dessas expressões discriminatórias na era digital exige uma reflexão crítica sobre como a tecnologia pode tanto reproduzir como combater formas insidiosas de preconceito, destacando-se a urgência de abordagens eficazes para se proteger a dignidade e os direitos de todos os cidadãos.

2.1 O RACISMO ESTRUTURAL E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O SOFRIMENTO DAS MINORIAS E GRUPOS VULNERÁVEIS

Abordando o assunto de grupos vulneráveis, Siqueira e Castro (2017) destacam a inexistência de uma característica comum entre os indivíduos que os atraía, sendo tais coletividades constituídas pela sociedade de forma abrangente (gênero), tais como consumidores, sindicatos, litigantes etc., abarcando, assim, cidadãos suscetíveis a serem feridos ou atacados. Por sua vez, nas minorias há traços culturais entre os indivíduos, culminando na formação de grupos específicos, e nem sempre se refere a um grupo numericamente reduzido, podendo se citar, como exemplo, os povos originários, afrodescendentes, crianças, idosos, migrantes (estrangeiros).

Já, para Carmo (2016), torna-se evidente que os desafios enfrentados por grupos minoritários e vulneráveis não podem ser plenamente abordados apenas por meio de considerações conceituais, sendo que em sua relação com questões decorrentes da (in)tolerância, a necessidade premente é transcender as ideias de ódio, que, discursiva e ideologicamente, servem como alicerces para a amplificação das diferenças, contrariando os princípios de um Estado laico, da suposta democracia brasileira e, acima de tudo, comprometendo a preservação da dignidade humana. Destaca-se a importância de estratégias práticas e intervenções eficazes para se superar esses desafios persistentes.

Importante se frisar, antes de se discorrer sobre racismo institucional, a concepção moderna de raça, que, para Munanga (2010), transcende sua base biológica, tornando-se um fenômeno histórico, político e social, sendo que a palavra

"raça" continua a ser usada como ferramenta analítica para se compreender eventos passados e presentes. O âmago do problema, para o autor supra, não é a própria raça, mas as representações associadas e as ideologias derivadas dela. Ao contrário do passado, em que o racismo era fundamentado na racionalidade científica da raça, no século XXI, segundo o autor, ele se reconstrói com base em outras formas de essencialização, como as culturais e históricas, incluindo conceitos politicamente corretos como etnia, identidade e diferença cultural.

Por sua vez, Guimarães (2009) afirma que o conceito de raça é integralmente sociológico, pois não exige vinculação a um sistema causal que demande realismo ontológico, e, assim, não é imperativo se reivindicar qualquer realidade biológica das "raças" para justificar a aplicação desse conceito em estudos sociológicos.

Além disso, Guillaumin (2002) ressalta que a inexistência da raça não implica a eliminação da realidade social e psicológica associada ao conceito de raça, pois o reconhecimento dessa realidade não deve ser confundido com a aceitação da raça como uma realidade biológica, já que isso implicaria considerar uma realidade material que desconsidera a influência das diferenças culturais no funcionamento social.

O Relatório do Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Afrodescendentes no Brasil, conduzido em 2013, corroborou as conclusões já estabelecidas por diversos pesquisadores sobre o tema, apontando que os afro-brasileiros representam mais da metade da população do país, mas enfrentam sub-representação e invisibilidade nas estruturas de poder, meios de comunicação e setor privado, tendo suas raízes na discriminação estrutural, impulsionada por mecanismos históricos de exclusão e estereótipos negativos, agravados pela pobreza, marginalizações política, econômica, social e cultural. Percebeu-se, ainda, notável disparidade entre a situação precária de muitos afrodescendentes e o crescimento econômico do país. Diante desse cenário, a plena consideração dos afro-brasileiros como cidadãos requer uma distribuição equitativa dos poderes econômico, político e cultural.

Já Bersani (2018) salienta que a análise das raízes históricas que deram origem a um elemento crucial na consolidação da exclusão social no Brasil permite se compreender o papel intrínseco exercido pelo racismo na formação da sociedade

brasileira, transcendendo inevitavelmente a essência do Estado como entidade política a serviço do modo de produção vigente. O racismo institucional é uma abordagem que oferece uma visão dessa forma de opressão, porém, para o autor supra, é essencial se ressaltar que ela se restringe ao âmbito das instituições.

Prossegue o referido o autor que, embora seja inegável o papel fundamental das instituições nas práticas racistas, é crucial se investigar a origem do sistema excludente e questionar se ele não ultrapassa o domínio institucional. Nesse sentido, a observação do racismo como um elemento estrutural da sociedade brasileira amplia a perspectiva, revelando, teoricamente, um cenário evidente na prática: o racismo permeia diversas relações estabelecidas no Brasil, sejam elas sociais, econômicas, políticas, culturais, entre outras. Sendo assim, sua presença não se limita à esfera da consciência, mas estende-se também à inconsciência, ou seja, enquanto a existência de raças é biologicamente refutada, o racismo, enquanto metáfora desse domínio do conhecimento, equivale ao DNA do Brasil.

Em relação ao racismo institucional, Rex (1987) define como políticas institucionais que, apesar de não serem respaldadas pela intenção explícita de uma teoria racista, geram desigualdades significativas para os indivíduos pertencentes a distintas categorias raciais. Já De Souza (2011) afirma que a concepção de racismo institucional elucida o mecanismo pelo qual uma sociedade assimila a produção de desigualdades em suas instituições, tratando-se de uma forma sutil e encoberta de racismo, não se restringindo a atos individuais, nos quais os aparatos institucionais de uma sociedade servem aos grupos hegemônicos que os concebem, operando para a reprodução do sistema que lhes confere significado e existência, sendo que aqueles que operam nesse sistema podem inadvertidamente gerar resultados raciais diferenciados, mesmo sem a intenção explícita de fazê-lo.

Ao analisar o assunto supra, na esfera educacional, Bersani (2017) afirma que deve ser visto como uma das faces do racismo estrutural e verdadeiro precedente no âmbito das relações de trabalho, pois representa um entrave significativo para afrodescendentes, por exemplo, tornando o acesso ao ensino superior quase intransponível. A exclusão social limita o acesso a uma educação básica de qualidade, dificultando a aprovação em modelos aparentemente meritocráticos como o vestibular.

Percebe-se que a detecção desse tipo de racismo não é simples, é desafiadora, porém suas manifestações são observáveis por meio de padrões de sistemática desigualdade produzidos pelas burocracias do sistema, que, por sua vez, coexistem com as estruturas subjacentes. O racismo institucional ou estrutural traz padrões de discriminação incorporados nas políticas, práticas e estruturas das diversas instituições sociais, e suas consequências para grupos vulneráveis são diversas, perpetuando desigualdades e limitando oportunidades.

Instituições como o sistema educacional, o de saúde e o de justiça muitas vezes reproduzem viés racial, resultando em disparidades no acesso a recursos e serviços. Essa forma de discriminação contribui para ciclos de pobreza e marginalização, exacerbando a vulnerabilidade de comunidades racializadas. A falta de representatividade nos espaços de poder também reforça a exclusão, minando a participação efetiva desses grupos na formulação de políticas. Combater o racismo institucional exige esforços coordenados para se reformar sistemas e promover a igualdade, reconhecendo-se que suas ramificações afetam profundamente a qualidade de vida e as perspectivas de grupos historicamente marginalizados.

Um das fases do racismo estrutural/institucional é a diminuição de direitos aos migrantes, por exemplo, em especial, aos mais pobres, plasmada em uma aparente legalidade das normas e princípios constitucionais que daria aparência de cumprimento das normas, contudo reflete cerceamento de direitos como consequência de um racismo estrutural/institucional inaceitável.

Nessa linha, Oliveira (2021) afirma que o racismo estrutural está enraizado nas estruturas sociais, políticas e econômicas do país, influenciando as interações diárias e perpetuando desigualdades, discutindo como o racismo estrutural se manifesta em diferentes aspectos da vida cotidiana, desde o acesso desigual a oportunidades educacionais e de emprego até o tratamento desigual pela justiça e a violência policial contra pessoas negras, destacando a importância de uma análise crítica da história do Brasil e como o passado escravocrata ainda reverbera nas estruturas sociais contemporâneas, propondo reflexões sobre como se combater o racismo estrutural, enfatizando a necessidade de políticas públicas afirmativas e de conscientização da sociedade sobre a importância de se reconhecer e enfrentar esse problema.

Segundo Almeida (2019), o racismo no Brasil transcende a esfera individual, estando profundamente enraizado nas estruturas sociais, políticas e econômicas do país. Ele permeia diversas esferas, desde relações interpessoais até instituições públicas e privadas, evidenciando-se em áreas como o mercado de trabalho, educação, saúde, moradia e sistema de justiça. O autor destaca que essas manifestações racistas não são meramente ocasionais, mas estruturais, moldando a própria narrativa histórica do Brasil e perpetuando desigualdades de forma sistêmica e institucionalizada.

Além disso, o autor explora o conceito de branquitude e o papel que ela desempenha em um sistema social profundamente marcado pelo racismo estrutural, argumentando que a branquitude é frequentemente beneficiada de maneira invisível, e muitos daqueles que a experimentam como privilégio não reconhecem o racismo que estrutura a sociedade. Ele destaca que o racismo estrutural não se limita às experiências individuais de discriminação, mas está enraizado em instituições e práticas sociais, políticas e econômicas, sendo perpetuado em diversas esferas como o mercado de trabalho, o acesso à educação, saúde, moradia e o sistema de justiça.

Evidencia, também, que esse racismo estrutural é um fenômeno abrangente, que afeta tanto os indivíduos diretamente discriminados quanto o tecido social mais amplo, perpetuando as desigualdades. Propõe que o combate ao racismo estrutural exige uma abordagem integrada, incluindo políticas públicas robustas e eficazes, uma educação antirracista que possa promover a conscientização e a transformação social, além de um engajamento ativo da sociedade civil para enfrentar essas desigualdades de maneira sistemática. Ao enfatizar a necessidade de ação conjunta entre governo, instituições e sociedade, o autor sugere que somente por meio de um esforço coordenado e contínuo será possível desmantelar as estruturas de privilégio racial que sustentam a desigualdade no Brasil.

Um conceito prático sobre racismo estrutural vem do Ministério Público Federal, conforme a Figura 1.

Figura 1 – Racismo Estrutural



Fonte: Página do MPF no Facebook¹

Pode-se inferir que essa normalização do racismo estrutural pode ser observada em diversos aspectos da sociedade, desde piadas e comentários racistas até políticas e práticas institucionais que perpetuam a desigualdade racial, como se fosse um tecido invisível que permeia todas as estruturas sociais, influenciando as interações e percepções de forma sutil e, ao mesmo tempo, profundamente prejudicial. Essencial, pois, se reconhecer essas práticas cotidianas que perpetuam a discriminação racial, mesmo que muitas vezes passem despercebidas ou sejam justificadas como parte da cultura ou da tradição. A conscientização e a desconstrução desses padrões são passos fundamentais para a construção de uma sociedade mais igualitária e justa.

De acordo o Ministério Público Federal (2021), o racismo estrutural no Brasil tem suas raízes nas bases da formação da sociedade brasileira, desde a chegada dos portugueses e a fundação do país, já que o processo discriminatório contra as populações nativas teve início com o primeiro contato dos europeus. Esse padrão de discriminação foi intensificado com o advento do tráfico transatlântico de africanos, a economia escravagista e políticas sociais que desumanizavam pessoas e grupos

¹ Disponível em:
<https://www.facebook.com/MPFederal/photos/a.178492012298211/2092627357551324/?type=3>.
 Acesso em: 23 fev. 2024.

sociais, contudo, no decorrer de mais de 500 anos, houve avanços significativos e hoje todos os cidadãos têm igualdade de direitos perante a lei, porém certas mentalidades arraigadas persistem. O racismo estrutural, para o MPF, refere-se a essas formas de preconceito profundamente enraizadas, muitas vezes perpetuadas por indivíduos e instituições, sendo um preconceito antigo e ultrapassado que ainda não foi completamente erradicado; refletir sobre as origens desses preconceitos é fundamental para superá-los e trilhar o caminho em direção a uma sociedade mais justa e igualitária.

2.2. DESAFIOS DO VIÉS RACIAL E DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS DA ERA DIGITAL

Na era digital, as redes sociais se tornaram uma poderosa ferramenta de comunicação e interação global, contudo, junto com essa capacidade de conectar pessoas ao redor do mundo, surgem desafios significativos relacionados ao viés racial e ao discurso de ódio. Este tópico aborda os desafios do viés racial, que muitas vezes é incorporado nos algoritmos das redes sociais, e do discurso de ódio, que encontra espaço para disseminação e amplificação nesses ambientes digitais. A interseção entre racismo e tecnologia nas redes sociais apresenta dilemas complexos que impactam diretamente a sociedade, a democracia e a igualdade.

Borges e Júnior (2023) afirmam que, na fronteira da tecnologia, a tão esperada "singularidade tecnológica" ainda não foi alcançada, e os sistemas de inteligência artificial ainda não são verdadeiramente inteligentes, funcionando de forma idêntica aos cérebros humanos, apesar do avanço computacional e do fascínio pela técnica. Os algoritmos atuais baseiam-se em heurística computacional e processos decisórios que se fundamentam na "predição por números", como é o caso dos modelos de aprendizado profundo (*deep learning*), esclarecendo a distinção entre "preconceito" e "viés", mostrando que, embora distintos, ambos não se confundem, concluindo que, no estado atual da tecnologia, não existem algoritmos racistas e que os sistemas de inteligência artificial não podem ser caracterizados dessa maneira.

Por sua vez, Noble (2022) fez uma análise profunda sobre como os algoritmos utilizados nos mecanismos de busca online podem perpetuar o racismo e a discriminação, afirmando que esses algoritmos muitas vezes reproduzem e reforçam estereótipos e preconceitos raciais, já que as buscas online podem direcionar os usuários para resultados que reforçam narrativas racistas e prejudiciais, influenciando, assim, a percepção pública e a compreensão coletiva sobre questões raciais.

Da Silva e De Azevedo (2020) revelam as problemáticas raciais enraizadas nos contextos e relações humanas da contemporaneidade, afirmando que as interações no mundo digital estão impregnadas de preconceitos e discriminações, especialmente contra os povos negros e indígenas, majoritários em número e plurais em suas etnicidades, mas ainda assim minorias políticas, sujeitas a desqualificações de suas lutas. Também apontam que a pandemia evidenciou paradoxos que destacam a dualidade entre avanços tecnológicos e práticas regressivas de exclusão e subalternização, levantando questões sobre as interseções entre o mundo real e o cibernético.

Borges e Júnior (2023) consideram que não se pode ignorar o potencial impacto prejudicial dos vieses algorítmicos, especialmente quando os conjuntos de dados alimentados são enviesados, sendo exemplos desse impacto os casos de viés racial em algoritmos que resultam em propensão ao atropelamento de pessoas negras por tecnologias como o LiDAR em carros autônomos, surgindo a necessidade crucial de um debate sobre a parametrização ética no desenvolvimento de algoritmos, visando estabelecer diretrizes para se evitar situações danosas. A falta de autonomia dos algoritmos, dependentes da heurística humana, para os autores, afasta a possibilidade de atribuir-lhes preconceitos, mesmo que sejam influenciados pelos preconceitos humanos presentes nos conjuntos de dados.

Noble (2022) destaca como empresas de tecnologia, ao criarem e implementarem algoritmos, podem inadvertidamente promover desigualdades e injustiças raciais, mesmo que não seja sua intenção inicial. Ele discute o impacto desses algoritmos na vida das pessoas negras, especialmente no acesso a oportunidades educacionais, empregos e serviços, o que afeta, também, o racismo algorítmico, outras minorias étnicas, e como isso pode minar a democracia e a

justiça social. Noble alerta, de forma crítica, sobre como os algoritmos influenciam a maneira como se vê o mundo online e como isso impacta diretamente a vida das minorias raciais.

O debate ressoa na responsabilidade civil e na necessidade de regulamentações como o *AI Act* europeu de 2021 e o Projeto de Lei nº 2.338/2023 no Brasil, como afirmam Borges e Júnior (2023), que propõem uma abordagem baseada em riscos para se estratificar o uso de sistemas de inteligência artificial de acordo com a reprovabilidade de suas consequências potenciais. Essa abordagem pode inspirar estudos sobre responsabilidade civil objetiva para falhas danosas de sistemas de IA enviesados.

Da Silva e De Azevedo (2020) concluem que a discriminação racial e o racismo se entrelaçam, fortalecendo as hierarquias de poder e refletindo na busca pela desqualificação do outro. A pandemia do novo coronavírus expôs a sociedade brasileira em suas práticas antigas de exclusão, especialmente quando negros e indígenas se tornaram alvos de matérias que evidenciavam as implicações negativas históricas em suas vidas cotidianas. A globalização permitiu que a internet se tornasse uma rede para o racismo cibernético, propagando ondas de imoralidade que deveriam ser repudiadas em um momento tão sensível. A promoção da igualdade racial é crucial, demandando educação e politização sobre as relações étnico-raciais para fortalecer a humanização, respeito às diferenças e entendimento identitário, visando, assim, à erradicação dessas práticas ultrapassadas em todos os espaços, sejam físicos ou virtuais.

Em relação aos discursos de ódio na redes sociais, Moura (2016) examina como as plataformas digitais se tornaram espaços propícios para a disseminação de mensagens de ódio, intolerância e preconceito, afirmando que o anonimato e a facilidade de disseminação de conteúdo nas redes sociais têm contribuído para o aumento do discurso de ódio, muitas vezes direcionado a grupos minoritários e vulneráveis, mostrando diferentes formas que esse discurso assume, desde ataques diretos até memes e piadas de mau gosto que perpetuam estereótipos prejudiciais.

Já Rothenburg e Stroppa (2015) abordam os limites da liberdade de expressão em relação ao discurso de ódio, ressaltando que essa liberdade não protege manifestações que atingem a dignidade da pessoa humana e prejudicam a

construção de um ambiente de tolerância, como preconizado na Constituição Federal de 1988, afirmando que nenhum espaço, seja ele artístico, irônico, religioso, político, está totalmente isento de limites e que a restrição e a discriminação devem ser fortes e relevantes para se autorizar a intervenção.

Moura (2016) discute o impacto do discurso de ódio na sociedade, destacando como este pode levar a consequências graves como a violência física e psicológica contra os grupos atingidos; abordando o papel das redes sociais e das empresas que as gerenciam na contenção e combate a esse tipo de discurso; apontando a necessidade de políticas mais eficazes e medidas concretas para se promover um ambiente online mais seguro e respeitoso; trazendo reflexões valiosas sobre como se lidar com o discurso de ódio nas redes sociais e promover uma cultura de respeito e tolerância online.

Rothenburg e Stroppa (2015) consideram que a avaliação dos limites da liberdade de expressão diante do discurso de ódio deve considerar diversos aspectos como a gravidade da ofensa, a generalidade das imputações, o status do autor, o contexto da manifestação, a situação da vítima, a forma de divulgação e a probabilidade de que o discurso incite ódio e represente risco de dano. A proibição do debate em casos de discurso de ódio deve ser acompanhada pela criação de políticas inclusivas para se dar voz às minorias historicamente excluídas, permitindo que enfrentem o desrespeito e o preconceito.

No contexto da era digital, o racismo estrutural/institucional existe e representa um desafio significativo para a verdadeira democracia, especialmente ao se considerar suas contribuições para o sofrimento das minorias e grupos vulneráveis, sendo pessoas negras o grupo principal que sofre as consequências no Brasil, apesar de serem numericamente uma população grande. Além disso, nas redes sociais e plataformas online, o viés racial e o discurso de ódio são desafios cruciais a serem enfrentados, já que a disseminação dessas formas de discriminação por meio da tecnologia digital amplifica a marginalização e a exclusão, representando uma ameaça à construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva e igualitária. O debate sobre como se lidar com o racismo estrutural e as manifestações discriminatórias na esfera digital é essencial para se garantir os princípios democráticos de igualdade, liberdade e dignidade para todos os cidadãos.

O racismo religioso contra religiões de matriz africana, como o Candomblé e a Umbanda no Brasil, por exemplo, revela uma interseção profunda entre racismo, intolerância religiosa e desigualdade socioeconômica, já que os praticantes dessas religiões são, em sua maioria, pessoas negras e de baixa renda, o que exacerba sua vulnerabilidade social e jurídica. A marginalização dessas comunidades não se limita à esfera religiosa, mas reflete um preconceito sistêmico, enraizado em um passado colonial de opressão racial, o que faz com que a sociedade brasileira, muitas vezes, mantenha a ideia de que essas religiões são primitivas ou atrasadas, uma visão profundamente influenciada por séculos de estigmatização racial.

O racismo religioso ou a perseguição de religiões afro-brasileiras em razão de sua conexão com a cultura negra opera em várias camadas, pois, além da marginalização econômica de seus adeptos, há um racismo institucional que dificulta a proteção legal dessas religiões. Um exemplo emblemático é o caso do padre Jonas Abib, da Canção Nova, cujas falas associaram religiões de origem africana ao mal, sem que houvesse repercussões jurídicas significativas. A ausência de uma resposta contundente da Justiça revela a fragilidade do sistema legal em lidar com o racismo religioso, especialmente quando figuras públicas de prestígio estão envolvidas, como o caso supra. Esse contexto levanta questões sobre a seletividade da aplicação das leis antirracismo e antidiscriminação, que frequentemente falham em proteger grupos minoritários vulneráveis.

A discriminação religiosa aqui não está isolada do racismo e da pobreza, formando uma rede de opressões interseccionais. A marginalização econômica de muitos praticantes dessas religiões limita o acesso deles à justiça e à mídia, o que contribui para a perpetuação do preconceito. A combinação de preconceitos racial, religioso e socioeconômico cria um ambiente de perseguição e exclusão, em que essas comunidades têm pouca voz e visibilidade, apesar do arcabouço legal existente, como a Lei 7.716/89, que criminaliza o racismo religioso. A aplicação dessa lei é inconsistente, especialmente quando a discriminação ocorre em níveis institucionais e culturais mais sutis, como no caso mencionado.

Portanto, o caso do padre Jonas Abib expõe um problema mais profundo e estrutural: a dificuldade de se implementar uma justiça verdadeiramente inclusiva e antirracista no Brasil. O racismo religioso contra religiões de matriz africana não é

apenas uma questão de intolerância espiritual, mas também um reflexo de como a sociedade brasileira lida com as heranças do colonialismo, escravidão e desigualdade social. Para se combater efetivamente essa forma de discriminação, é necessário que o sistema de justiça, as instituições e a sociedade em geral reconheçam e enfrentem as interseccionalidades de raça, religião e classe que sustentam esse preconceito.

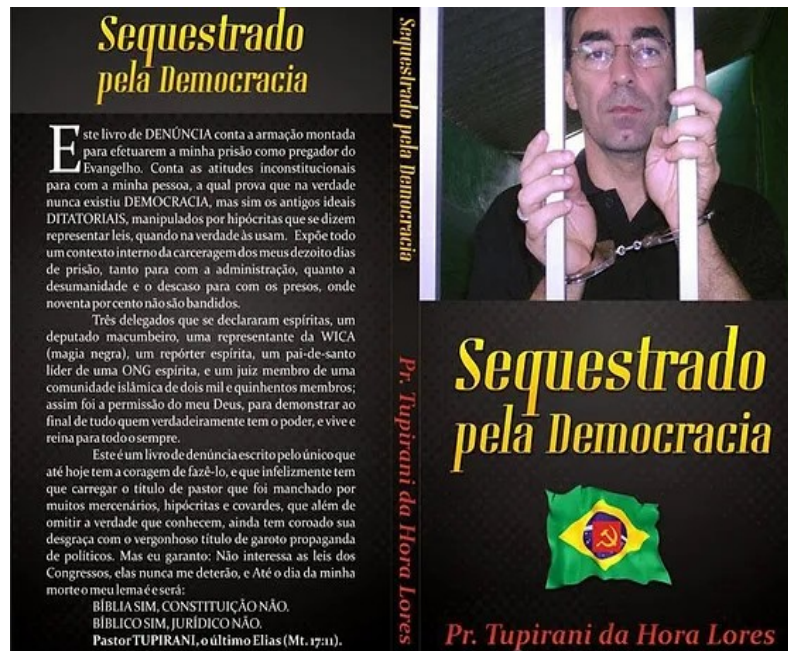
3. RACISMO RELIGIOSO NO BRASIL: UM ESTUDO DE CASO DAS POLÊMICAS DECLARAÇÕES DO PASTOR TUPIRANI DA HORA LORES

Tupirani da Hora Lores, é natural do Rio de Janeiro (RJ), nascido em 15 de junho de 1966, filho de Clelia Ambrosio Lores e Janduari da Hora Lores, conforme a Ação Penal nº 5015964-07.2022.4.02.5101/RJ.

Lores é fundador da Igreja Pentecostal Geração Jesus Cristo, no bairro de Santo Cristo, na zona portuária do Rio de Janeiro, conforme Barros (2022). Em 2009, foi detido pela primeira vez por crime de intolerância religiosa, quando vídeos publicados contra pais de santo nas redes sociais resultaram na prisão preventiva dele, ficando 18 dias na carceragem da Polinter, no bairro da Pavuna. Ulteriormente, foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em 2012, recebendo uma pena de dez salários-mínimos e serviços comunitários, mas a notoriedade que obteve ao ser preso foi utilizada como um meio para recrutar novos fiéis e continuar propagando discursos discriminatórios.

Tupirani publicou o livro "Sequestrado pela Democracia", um relato em primeira pessoa sobre sua detenção, conforme a figura a seguir.

Figura 2 – Sequestrado pela Democracia



Fonte: Igreja Unitarista do Pará².

Tupirani, no livro, relata sobre sua experiência de prisão em 2009 por crime de intolerância religiosa, detalhando os eventos que levaram à sua detenção, incluindo a publicação de vídeos nas redes sociais contra pais de santo, e como foi passar 18 dias na carceragem da Polinter, no Rio de Janeiro. Ele descreve as condições da prisão e como lidou com a situação, além de abordar o impacto que esse episódio teve em sua vida e ministério religioso, destacando reflexões sobre liberdade de expressão, democracia e sua perspectiva religiosa diante das acusações e condenações que enfrentou.

Em novos tempos, 6 de março de 2018, a 2ª Turma do STF julgou Tupirani no caso que envolvia os limites da liberdade de expressão e o confronto com a intolerância religiosa. Tratava-se do Recurso em *Habeas Corpus* (RHC) 146.303 do Rio de Janeiro, impetrado em favor de Tupirani, que havia sido denunciado por crime de incitação ao ódio, conforme descrito no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, o que levantou discussões fundamentais sobre como conciliar o direito à liberdade de expressão com a proteção contra discursos que incitam o ódio e a intolerância religiosa. O julgamento desse recurso pelo STF teve

2 Disponível em: <https://lucianamuller4.wixsite.com/geracao-jesus-cristo/untitled-c1xu8>. Acesso em: 26 fev. 2024.

impacto significativo na jurisprudência brasileira relacionada a essas questões sensíveis, trazendo à tona debates importantes sobre os limites legais da liberdade de expressão em um contexto de diversidades religiosa e social.

Veja-se a legislação em relação à incitação ao ódio:

Art. 20. **Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça**, cor, etnia, **religião** ou procedência nacional.

[...]

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)(BRASIL, 1989, grifou-se).

A Segunda Turma do STF, por maioria de votos, negou o pedido de trancamento da ação penal feito pela defesa de Tupirani, sendo este condenado por praticar e incitar discriminação religiosa. Inicialmente Tupirani foi condenado pela 20ª Vara Criminal da Capital (Rio de Janeiro) à pena de três anos de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 36 dias-multa, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito.

A sentença condenatória do pastor Tupirani da Hora Lores descreve detalhadamente o conteúdo de um laudo de exame audiográfico, o qual analisa um vídeo em que o acusado expõe diversos livros, incluindo “Guia das Ciências Ocultas”, “Wicca”, “Feitiçaria Antiga”, “Dogma”, “Ritual de Alta Magia” e “São Cipriano, o Bruxo”. No vídeo, o pastor Tupirani faz várias declarações controversas, como a intenção de descartar os livros, alegando que não os rasgaria para evitar sujar o estúdio. Além disso, ele expressa a crença de que seu ministério é superior às religiões pagãs, as quais descreve de maneira negativa, afirmando que causam sofrimento, padecimento, estupro, violência, medo, angústia e aflição.

O pastor Tupirani também enfatiza que o satanismo não é considerado uma religião e critica lugares que, segundo ele, destroem pessoas e as manipulam para seguirem caminhos de decadência, alegando que não são lugares religiosos. Ele acusa os livros mencionados de ensinarem enganos, roubo, furto e manipulação dos sentimentos dos outros. Em sua argumentação, ele classifica o conteúdo desses livros como pilantragem e hipocrisia, chegando a comparar uma das religiões a uma religião assassina como o Islamismo.

A notícia crime que originou o Inquérito Policial (nº 218-00399/2009) menciona trechos retirados do blog www.ogritodameianoite.spaces.live.com

(atualmente inexistente), nos quais Tupirani utiliza termos como “prostituta espiritual”, ao se referir a outra religião, e “prostituta católica”, ao mencionar a Igreja Católica. Esses trechos foram reproduzidos no site <http://geracaojesuscristo.spaces.live.com/blog> (atualmente inexistente), sob o título 'UNIVERSAL E GRAÇA (LIDERANÇAS ASSASSINAS)', e foram impressos nas fls. 38 dos autos supra. Além disso, no site da Igreja Geração Jesus Cristo, Tupirani apresentava-se em um texto intitulado “A Trajetória de um Restaurador – um Homem Comum Com Objetivos Incomuns”, no qual relatou uma história envolvendo influências satânicas durante a gravidez de sua mãe e a não realização de um suposto ritual de macumba que teria sido programado pelo Demônio.

Na denúncia, o MPF cita que um dos acusados, Afonso, identificado como discípulo leal de Tupirani, autodenominado membro de uma “nova grão, valentes”, é objeto de denúncia em virtude de um vídeo divulgado na plataforma do YouTube, datado de abril de 2009. Nesse material, Afonso se orgulha de ter destruído imagens religiosas no Centro Espírita Cruz de Oxalá, em 2 de junho de 2008, revelando uma atitude de intolerância religiosa, e defende explicitamente a discriminação contra seguidores de outras crenças, rotulando-os como seguidores do Diabo e adoradores do Demônio.

Além disso, Afonso associa, de maneira pejorativa, os pais de santo à condição de homossexuais, com o intuito de menosprezá-los, evidenciando uma conexão ideológica com Tupirani, já que eles compartilham, por meio de plataformas online, como vídeos e blogs, suas ideias discriminatórias em relação a diferentes manifestações de fé espiritual, chegando a ofender autoridades públicas. Para o MPF, nesse contexto, os acusados encontram-se sujeitos às penalidades estabelecidas pelo artigo 20, § 2º, da Lei 7.716/89, conforme alegado na denúncia.

Em síntese, o pastor supra, em sua função, publicou na internet vídeos e postagens que ofendiam autoridades públicas e seguidores de diversas crenças religiosas, pregando, inclusive, o fim de algumas delas e imputando fatos ofensivos aos devotos e sacerdotes destas. O TJRJ confirmou a condenação, reduzindo apenas a quantidade de dias-multa inicialmente imposta. Após a decisão do STJ que rejeitou o *habeas corpus* impetrado lá, a defesa do pastor recorreu ao STF, sob o

argumento de que a condenação é inerente à prática religiosa e de que Tupirani apenas estava exercendo uma garantia constitucional, a liberdade religiosa.

O caso envolvendo as declarações controversas proferidas pelo pastor Tupirani da Hora Lores levou à análise e julgamento, por parte dos ministros do STF, cujos votos refletiram a complexidade e sensibilidade das questões abordadas. As manifestações do pastor Tupirani, que incluíam críticas a outras religiões e expressões polêmicas, foram objeto de escrutínio jurídico, levando os ministros a avaliar a linha tênue entre a liberdade religiosa e a responsabilidade por potenciais danos causados por declarações consideradas ofensivas. As decisões e fundamentos dos ministros no STF refletiram a ponderação entre a proteção do direito à liberdade de expressão e a preservação do respeito à diversidade religiosa, contribuindo para a compreensão das nuances legais e éticas associadas ao caso, conforme se tratará no seguinte tópico.

3.1. VOTOS DOS MINISTROS DO STF NO CASO TUPIRANI DA HORA LORES

No caso Tupirani da Hora Lores, os votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) refletem uma análise profunda e complexa sobre a delicada interseção entre liberdade religiosa, expressão e prevenção de discursos discriminatórios. A controvérsia envolve as manifestações do pastor Tupirani, que, por meio de seus discursos, provocou debates sobre os limites entre a livre expressão de crenças e o potencial desrespeito a outras religiões. Os ministros enfrentaram o desafio de conciliar a salvaguarda da diversidade de convicções religiosas com a necessidade de coibir discursos que possam incitar o ódio ou a discriminação. Nessa conjuntura, os votos oferecem uma análise cuidadosa das nuances jurídicas, constitucionais e éticas envolvidas, delineando os parâmetros para a compreensão e regulamentação de expressões religiosas que tangenciam a fronteira da tolerância e do respeito mútuo.

3.1.1 Voto do Relator: Ministro Edson Fachin

O ministro Edson Fachin, relator do recurso, assinalou que o art. 5º, XLII, da Constituição Federal de 1988, estabelece que "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei", abstraindo-se de especificar as condutas que caracterizam essa infração penal. Para ele, o legislador ordinário, no exercício de sua prerrogativa de moldar a legislação, tipificou o art. 20, da Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, de maneira integral à conduta de "praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional".

No caso Ellwanger, assinala Fachin, foi ressaltado que, com a definição e mapeamento do genoma humano, não existem distinções científicas entre os indivíduos, seja em relação à pigmentação da pele, formato dos olhos, altura, presença de pelos ou outras características físicas, pois todos se qualificam como parte da espécie humana. Além disso, ressalta as ponderações do ministro Gilmar Mendes, no caso supra, de que o conceito jurídico de racismo não pode ser delineado a partir da referência à raça, considerando-a um conceito pseudocientífico claramente superado.

A Constituição, em seu artigo 5º, assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência e crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e suas liturgias, destacando que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, exceto se utilizar esses fundamentos para se eximir de obrigações legais universais e recusar-se a cumprir prestação alternativa, conforme a lei estabeleça.

Para Fachin, a liberdade de expressão desempenha papel crucial na efetiva proteção da liberdade religiosa, permitindo a explicitação de compreensões religiosas individuais e ações em conformidade com essas crenças. Para ele, a falta dessa garantia resultaria em mera indiferença religiosa, o que não está em consonância com a magnitude constitucional da matéria.

No contexto das relações internacionais, assinala o ministro, é fundamental se destacar que o repúdio ao racismo é um dos princípios que regem a República Federativa do Brasil (art. 4º, VIII), evidenciando a importância constitucional do tema

e o tipo penal estabelecido pela Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e decorre diretamente do mandamento constitucional de criminalização do racismo, conforme expresso no artigo 5º, XLII, que considera a prática do racismo crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão.

Continua no raciocínio de que a Constituição não especificou o escopo proibitivo, demandando a promulgação de legislação ordinária para essa finalidade, devendo ser considerado que várias religiões, incluindo o cristianismo, apresentam uma abordagem universalista, buscando converter um amplo público, e a busca pela disseminação global de ideais é uma marca distintiva do cristianismo, como exemplificado pela passagem bíblica em Marcos 16.15, que destaca a pregação do evangelho a toda criatura como um imperativo. Enfatiza que essa dimensão universalista do cristianismo é relevante para a compreensão do contexto religioso do caso Tupirani.

Para Fachin, o proselitismo, embora suscite comparações religiosas desconfortáveis, não representa, em si, a delimitação normativa destinada à criminalização de atitudes preconceituosas, pois essa prática não apenas se desenvolve como desdobramento da liberdade de expressão religiosa, mas, mais fundamentalmente, constitui-se no cerne essencial desse direito, sendo sua negação uma restrição excessiva às liberdades constitucionais e eventual hostilidade resultante de observações distintivas e não necessariamente caracteriza preconceito ou discriminação.

O ponto crítico, para ele, reside na necessidade de se investigar em que medida o proselitismo religioso é admitido constitucionalmente e em quais circunstâncias ultrapassa os limites da liberdade de expressão religiosa, podendo incorrer na tipificação de condutas discriminatórias e preconceituosas. Essa análise se torna imperativa para a compreensão do equilíbrio entre a liberdade religiosa e a prevenção de práticas discriminatórias.

O discurso proselitista, associado ao suposto dever de auxílio a adeptos de outras religiões consideradas equivocadas, busca assegurar que esses indivíduos alcancem o mesmo nível moral percebido pelo agente proselitista, afirma o ministro relator, enfatizando que o objetivo é promover a conversão pela fé, mas esse discurso não se caracteriza intrinsecamente como discriminatório.

O conceito de tolerância no contexto da liberdade de expressão religiosa implica um discurso contrário às demais crenças; para o relator, desde que esse proselitismo se dê por meio de persuasão argumentativa, sem recorrer à força ou violência, não implica que as religiões reconheçam mutuamente a validade de crenças opostas. Por sua vez, o discurso discriminatório criminoso só se concretiza após três etapas cruciais: uma cognitiva, estabelecendo desigualdade entre grupos; uma valorativa, fundamentando uma suposta relação de superioridade; e, finalmente, uma etapa em que o agente, baseando-se nas fases anteriores, justifica a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do considerado diferente e inferior.

O ministro relator observa que o caso em questão não se refere apenas à liberdade de expressão ou manifestação religiosa, uma vez que os autores não se limitam a propagar sua crença, mas também atacam outras religiões (Católica, Protestante, Espírita, Islâmica, Wicca), ultrapassando o direito de crítica ao utilizarem termos pejorativos como "religião assassina", "líderes assassinos", "prostituta católica", "prostituta espiritual" e "pilantragem". Esses autores associam, de maneira depreciativa, essas religiões à adoração ao Diabo, Demônio ou Satanás, utilizando o termo satanismo como uma designação oposta às práticas religiosas das tradições abraâmicas.

Mas, para ele, é incontestável que Tupirani atua como líder religioso, e as expressões deste devem ser interpretadas sob a regência da liberdade de expressão religiosa, contudo a sentença condenatória evidencia um embate entre convicções religiosas. Ainda que os discursos do paciente possam sugerir animosidade, não se configura uma conduta explicitamente direcionada à escravização, exploração ou eliminação violenta das pessoas que seguem crenças diversas.

O relator percebeu a grave e inaceitável declaração de Tupirani de que os livros exibidos "irão para o lixo e que não os rasgaria para não sujar o estúdio", contudo essa afirmação, embora carregada de retórica, não ultrapassa o contexto dos próprios exemplares do agente, assinalando que um eventual desrespeito a objetos de culto alheios poderia teoricamente configurar uma infração penal, conforme o art. 208, do Código Penal, que trata do escárnio público por motivo de

crença religiosa. Conclui que, apesar da intolerância, pedantismo e prepotência indiscutíveis na afirmação de superioridade da crença de Tupirani, ela encontra respaldo na liberdade de expressão religiosa e, nesse contexto, não se enquadra no escopo proibitivo da norma penal incriminadora.

Portanto, o voto do relator, ministro Edson Fachin, no caso em apreço, posicionou-se pelo provimento do recurso, ante a atipicidade dos fatos, para o fim de determinar o trancamento da ação penal, já que, embora reconheça a atitude como "absolutamente reprovável e arrogante", argumenta que o ato narrado não pode ser tipificado penalmente, pois a conduta, apesar de ser "intolerante, pedante e prepotente", está inserida no embate entre religiões e decorre da liberdade de proselitismo essencial ao exercício da liberdade religiosa. Afirma, ainda, que "descabe ao Poder Judiciário censurar, por razões estritamente metajurídicas, manifestações do pensamento".

3.1.2 Voto do Ministro Dias Toffoli

Na análise do caso Tupirani, Toffoli afirma que o Poder Judiciário desempenha papel fundamental na pacificação social, sendo um instrumento essencial na preservação dos valores democráticos e, no caso do Brasil, da longa tradição de tolerância religiosa, e essa característica é intrinsicamente ligada à construção do Estado Democrático de Direito. Além disso, ele afirma que, quando a intolerância religiosa emerge e se alinha com fatos tipificados como delitos, cabe ao Estado agir, podendo condenar ou absolver o suposto autor nas instâncias ordinárias.

A sentença em análise destaca uma série de eventos registrados em vídeos, perpetuados na internet, alimentando sentimentos de ódio e intolerância, segundo Toffoli, e que esse tipo de intolerância não se enquadra na liberdade de expressão ou religiosa. É responsabilidade do Estado intervir para pacificar a sociedade, já que a ausência de pacificação pode levar a conflitos religiosos, exacerbando a intolerância, além de que restaurar a tolerância é imperativo, e uma forma de fazê-lo

é sancionando medidas que desestimulem e repreendam tais manifestações intolerantes.

O direito à liberdade de crença, para o ministro Toffoli, está intrinsecamente relacionado ao direito à livre manifestação do pensamento, abrangendo tanto o pensamento religioso quanto as ideias agnósticas. É contraditório que a expressão de pensamentos de alguns indivíduos seja restringida em nome da proteção da liberdade de crença de terceiros, já que o artigo 5º, da Constituição Federal do Brasil, ressalta a inviolabilidade da liberdade de consciência e crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos, a proteção aos locais de culto e suas liturgias, além de assegurar a prestação de assistência religiosa em entidades de internação coletiva. O referido artigo afirma que ninguém pode ser privado de direitos com base em suas crenças religiosa, filosófica ou política, a menos que as invoque para se eximir de uma obrigação legal, recusando-se a cumprir prestação alternativa, conforme estabelecido por lei.

Continuando no raciocínio, Toffoli afirma que é essencial se fazer uma distinção clara entre o discurso religioso, centrado na própria crença e nas razões que a fundamentam, e o discurso que versa sobre a crença alheia, especialmente quando realizado com o intuito de atingi-la, rebaixá-la ou desmerecê-la, juntamente com seus seguidores, pois, enquanto o primeiro representa tipicamente o exercício do direito à liberdade de crença religiosa, o segundo, em sentido diametralmente oposto, configura um ataque a esse mesmo direito.

No presente caso, afirma, no seu voto, que a sentença evidencia uma série de eventos registrados em vídeos na internet, perpetuando palavras que incitam o ódio, alimentando a intolerância religiosa, e entende que esse tipo de conduta não se enquadra no direito à liberdade de expressão nem na concepção de liberdade religiosa, pelo contrário, trata-se de uma manifestação que impacta diretamente o direito de crença do outro e a integridade de conduta de seus seguidores.

Relembra Toffoli que, no Brasil, devem-se lamentar trágicos episódios de dizimação de culturas indígenas associados à (então) considerada legítima catequese, conduzida por jesuítas e salesianos. Nesse contexto, ressalta a relevância do Judiciário em empregar uma hermenêutica jurídica cuidadosa, alinhada às demandas da sociedade contemporânea, ainda profundamente

influenciada pela utilização da religião como instrumento de legitimação de discursos segmentadores que extrapolam os limites da fé e da razão. Destaca, ainda, que, dado o papel primordial do Judiciário na pacificação social e considerando o Brasil um país caracterizado pela tolerância religiosa, cabe àquele poder promover a aplicação do direito de maneira a garantir a coexistência harmoniosa e respeitosa das diversas expressões de fé.

3.1.3 Voto do Ministro Ricardo Lewandowski

Ao examinar o RHC nº 146.303, o ministro Lewandowski tem a percepção de que Tupirani parece confrontar diretamente os princípios consagrados no preâmbulo constitucional brasileiro e sua conduta contrária não apenas a busca pela ordem social, mas também mina os alicerces da fraternidade que os constituintes aspiravam construir com a promulgação da Constituição. Ressalta que o artigo 3º, da Carta Magna, estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a edificação de uma sociedade livre, justa e solidária.

A análise da postura do Tupirani sugere, para Lewandowski, uma dissonância entre suas ações e os princípios fundamentais que regem a ordem constitucional brasileira, pois, ao agir em desacordo com a harmonia social e a fraternidade almejadas pela Constituição, Tupirani desafia os valores essenciais que fundamentam a construção de uma sociedade coesa e solidária. Nesse contexto, a incompatibilidade com o propósito constitucional de uma sociedade livre, justa e solidária torna-se evidente, demandando uma reflexão mais profunda sobre a sua responsabilidade diante desses objetivos.

Conclui que a conduta de Tupirani, ao se contrapor aos ideais constitucionais, levanta questionamentos sobre a contribuição daquele para a construção de uma sociedade mais justa e solidária. Por isso a necessidade de análise cuidadosa desses aspectos à luz dos princípios fundamentais delineados na Constituição torna-se premente, refletindo sobre como as ações individuais podem influenciar o alcance dos objetivos traçados pelos constituintes para a República Federativa do Brasil, divergindo, assim, do voto do relator, ministro Fachin.

3.1.4 Voto do Ministro Gilmar Mendes

O ministro Gilmar Mendes relembra que, no caso Ellwanger (que era um detrator sistemático dos judeus, que escrevia obras e tinha, na verdade, uma editora praticamente dedicada a esse afazer, com a discussão se isso se enquadrava ou não no crime de racismo), na qual participou, o STF respondeu bem, ao colocar dessa forma, apesar de os ministros da época, ministro Britto e o ministro Marco Aurélio entenderem que, a despeito de deploráveis manifestações naquele caso, também entendiam que estava coberto pela ideia da liberdade de expressão em sentido amplo.

Gilmar Mendes assinala, ainda, que, no contexto das confissões religiosas, é notável se considerar os potenciais benefícios sociais que emanam delas, trazendo ideias de Canotilho e Jônatas Machado, da obra “Bens culturais, propriedade privada e liberdade religiosa”, que argumentam que o princípio da neutralidade do Estado não implica indiferença religiosa por parte dos poderes públicos, já que esse princípio não permite qualquer postura oficialmente negativa em relação à religião, de forma geral, ou a crenças religiosas específicas.

No caso em questão, para o ministro Gilmar, a delicada linha que favorece a liberdade religiosa deve ceder espaço à preservação da liberdade e inviolabilidade das crenças alheias, respeitando as diferenças sem menosprezar ou vilipendiar os objetos de culto religioso de outrem. Por isso, a abordagem cuidadosa dessas questões é essencial para se garantir a coexistência pacífica e o respeito mútuo entre diferentes convicções religiosas, assegurando o equilíbrio entre o exercício da liberdade individual e o respeito aos direitos e liberdades das demais pessoas, divergindo, assim, do voto do relator.

3.1.5 Voto do Ministro Celso de Melo

O ministro Celso de Melo lembra que o STJ, no acórdão em análise, reconheceu que as condutas de Tupirani, direcionadas contra diversas religiões,

pregavam o fim de algumas delas e imputavam crimes ofensivos a seus devotos e sacerdotes e esse contexto apresenta um desafio significativo à sociedade civil e às instâncias de poder, especialmente ao STF, destacando a intolerância e as práticas discriminatórias como elementos que ameaçam a harmonia social.

Regimes democráticos, fundamentados no pluralismo de ideias e na diversidade de visões, para o ministro Celso de Melo, não toleram práticas de intolerância ou ódio, pois estas contrariam a natureza inclusiva da comunidade de cidadãos, e a intolerância, ao desrespeitar a alteridade, viola valores fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e o pluralismo, pilares do Estado Democrático de Direito.

Prossegue o ministro afirmando que a defesa do direito fundamental à livre manifestação do pensamento, sobretudo na esfera da liberdade religiosa, ressalta a prerrogativa de se expor ideias, mesmo que divergentes da maioria, para preservar a essência da liberdade de pensamento, contudo a incitação ao ódio público não encontra proteção constitucional, pois compromete o respeito pela consciência alheia e transcende os limites da prática confessional.

Nesse contexto, o direito ao dissenso, apesar de sensível, para o ministro, encontra respaldo na legislação, desde que não resulte em abusos que caracterizem crimes contra a honra, já que o pluralismo, enquanto fundamento do Estado Democrático de Direito, proclamado pela Constituição, legitima a livre circulação de ideias, mas a incitação ao ódio público contra outras denominações religiosas não está protegida pela liberdade de expressão.

O julgamento de Tupirani assume valor emblemático, afirma ele, pois, ao confrontar civilização e barbárie, exige do STF a defesa da dignidade das pessoas e a preservação dos princípios éticos dos direitos humanos. Conclui o ministro que, diante do abuso no exercício da liberdade de expressão, o tribunal deve reprimir e neutralizar tais manifestações, reafirmando a superioridade ética dos direitos humanos sobre distorções ideológicas e pulsões irracionais que ameaçam a ordem democrática, divergindo, assim, do relator.

Percebe-se que, para o ministro relator, Edson Fachin, a intolerância não se enfrenta por meio da própria intolerância, e responder a essas circunstâncias, embora possam ser prepotentes e arrogantes, com uma abordagem de Direito Penal

máximo, que recorre à sanção penal, não parece coerente com a concepção de um Direito Penal equilibrado, que não deve ser utilizado como lenitivo para circunstâncias reprováveis, como aquelas mencionadas, resistindo à criminalização, apoiando-se na compreensão de que, conforme expresso pelo professor Gomes Canotilho em colaboração com o professor Vital Moreira, em Portugal, as condutas antirreligiosas, mesmo que contrárias ao respeito máximo à religião, integram uma expressão religiosa.

O ministro Dias Toffoli, ao liderar a corrente majoritária que sustentou o indeferimento do recurso, destacou o orgulho do Brasil pela tolerância religiosa, considerada um valor crucial na construção do Estado Democrático de Direito. Citando trechos dos vídeos do pastor condenado, ressaltou a gravidade das expressões que alimentam o ódio e a intolerância religiosa, alertando para o risco iminente de uma "guerra de religiões", caso o Estado não intervenha para pacificar a sociedade. Para o ministro, a liberdade religiosa é uma faceta da liberdade de expressão, mas deve ser exercida com responsabilidade, levando-se em conta princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a tolerância, intrínseca ao Estado Democrático de Direito, distinguindo o discurso religioso centrado na crença e o discurso sobre a crença alheia, especialmente quando utilizado para atacar outras crenças, defendendo a prevalência da dignidade da pessoa humana diante da disseminação do ódio provocada pelas postagens do pastor.

Por sua vez, o ministro Ricardo Lewandowski também acompanhou essa divergência, ressaltando que as postagens alimentam um ódio que se espalha na sociedade, indo contra o valor de solidariedade e harmonia social, fundamentais para a República Federativa do Brasil. Portanto, a ação do condenado Tupirandi atua contra um importante valor erigido pelos constituintes como fundamento da República Federativa do Brasil, que é a solidariedade.

Já o ministro Gilmar Mendes abordou o julgamento do caso Ellwanger para destacar a relevância da ponderação de princípios no combate ao discurso de ódio, enfatizando que, apesar da importância da liberdade de expressão, a Constituição estabelece limites claros, delineando duas acepções da liberdade religiosa, sendo a negativa relacionada à neutralidade estatal e a positiva garantindo o direito individual

de crença, e destacando a convivência pacífica de diversas comunidades religiosas no Brasil, enfatizando a necessidade de se preservar e proteger esse valor fundamental.

O ministro Celso de Mello alinhou-se ao voto do ministro Dias Toffoli, destacando que o direito à livre expressão não é absoluto, sujeito a limitações éticas e jurídicas, salientando que abusos, como calúnia, injúria, difamação ou apologia de crimes, justificam a intervenção estatal e ressaltando que a incitação ao ódio público não encontra proteção na cláusula constitucional da liberdade de expressão. Referindo-se ao caso Ellwanger, enfatizou a necessidade de se aplicar a técnica de ponderação e proporcionalidade para preservar a dignidade humana e os princípios que destacam os direitos humanos acima da estupidez humana e insensibilidade moral. A turma do STF, com base nesses argumentos, decidiu, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário, aplicando os princípios da ponderação e proporcionalidade.

Portanto, essencial se considerar a importância da liberdade de expressão para a democracia, embora se levantem questões sobre seus limites. No Brasil, a liberdade de expressão é cláusula pétrea, protegida por diversos artigos constitucionais, mas não é absoluta, podendo ser restringida em casos de abuso de direito ou violação da Constituição. O discurso de ódio, por sua vez, visto como uma expressão depreciativa, que busca humilhar e excluir socialmente minorias, é uma das áreas sensíveis nessa discussão.

A técnica da ponderação se mostrou essencial quando se trata da colisão entre direitos fundamentais de igual hierarquia, buscando equilibrar os direitos em conflito em um caso concreto, garantindo que as restrições a cada direito sejam as mínimas necessárias para se proteger o direito oposto. Da mesma forma, a ponderação de interesses, aplicada por meio do princípio da proporcionalidade, permitiu, ao juiz, encontrar um ponto de equilíbrio entre os interesses em jogo, especialmente em casos que envolvem direitos fundamentais.

No contexto específico do STF e do caso do pastor Tupirani da Hora Lores, a decisão sobre liberdade de expressão e discurso de ódio foi significativa, visto que, por maioria, determinou-se que a liberdade de expressão, por não ser absoluta, deve ter limites morais e jurídicos, especialmente quando envolve discursos

preconceituosos ou de ódio, havendo impasse entre a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana. A decisão foi no sentido de priorizar o último princípio, usando a ponderação como método, mostrando uma postura mais restritiva do Judiciário brasileiro em relação à liberdade de expressão, e a aplicação dos princípios da ponderação e proporcionalidade, caso a caso, buscou alcançar uma sociedade igualitária, plural e livre de intolerância.

O posicionamento do STF no caso envolvendo a liberdade religiosa e de expressão evidencia a abordagem cautelosa da Corte. Ao negarem provimento ao recurso ordinário, os ministros aplicaram os princípios da ponderação e proporcionalidade, reconhecendo que tais direitos têm limitações éticas e jurídicas. A decisão destaca a intervenção necessária diante de manifestações que ultrapassem os limites legais, como a incitação ao ódio público. O STF reafirma seu compromisso com a preservação da dignidade humana e dos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito, promovendo a coexistência pacífica, tolerância e respeito às diversas crenças religiosas na sociedade brasileira.

A seguir, abordar-se-á a complexa questão do racismo religioso no Brasil, com foco nas religiões de matriz africana, procurando-se explorar desafios e perspectivas e considerando-se aspectos sociais e jurídicos relacionados à proteção da liberdade religiosa.

4. RACISMO RELIGIOSO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO BRASIL COM AS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA

O Brasil, conhecido por suas diversidades cultural e religiosa, infelizmente, também enfrenta desafios relacionados ao preconceito e à discriminação religiosa, destacando-se o racismo religioso, que atinge, principalmente, as religiões de matriz africana, como o Candomblé e a Umbanda. Essas tradições espirituais, enraizadas na herança cultural dos povos africanos trazidos como escravos para o país, têm sido alvo de estereótipos, discriminação e violência ao longo da história brasileira. Nesta breve análise, exploram-se os desafios enfrentados pelas religiões de matriz

africana no Brasil em razão do racismo religioso bem como as perspectivas e caminhos para a promoção da tolerância e do respeito à diversidade religiosa no país.

4.1. INDAGAÇÕES PARA A COMPREENSÃO DO FENÔMENO DO RACISMO RELIGIOSO NO CONTEXTO BRASILEIRO

Considerem-se, inicialmente, algumas ponderações em relação ao termo “religião”. Para Nascimento (2016), não será possível se identificar um horizonte metafísico de transcendência baseado em uma percepção dualista da realidade nas religiões de matriz africana, pois suas divindades são compreendidas como imanentes a um único mundo, manifestando-se de maneira presente e participativa em toda a complexidade desse universo interligado. Da mesma forma, não se observará a presença de duas instâncias separadas (uma das quais inclui o aspecto humano) que necessitam ser religadas por meio de práticas religiosas.

Por sua vez, Pieper (2019) aborda as duas principais hipóteses relacionadas à origem da palavra "religião", com foco especial na prevalência da tese que associa o termo à palavra latina "*religare*", especialmente na era moderna, sendo aplicada, no contexto cristão, à reconexão entre Deus e o ser humano, originalmente separados em razão do pecado. Contudo a outra hipótese se refere à "*relegere*", reler, aproximando-se o seu sentido de "escrupuloso", ou seja, aquele que realiza meticulosamente os deveres relacionados aos cultos aos deuses, existindo diferença na ênfase atribuída a essas práticas.

Pode-se, assim, dizer que o conceito de religião abrange uma ampla gama de crenças, práticas e tradições que permeiam a experiência humana, e, dentro desse espectro diversificado, as religiões de raízes africanas, como o Candomblé e a Umbanda, apresentam uma abordagem única, enraizadas nas culturas africanas trazidas para as Américas durante o período da diáspora, destacando-se por suas visões holísticas do divino, a integração de elementos da natureza e forte conexão com os ancestrais. Por outro lado, as Testemunhas de Jeová representam uma religião cristã não trinitária, que surgiu no final do século XIX, caracterizada por uma

abordagem missionária ativa e ênfase na disseminação das Escrituras. As Testemunhas de Jeová veem a prática religiosa como uma missão fundamental de testemunhar e compartilhar suas crenças com outros.

Embora as religiões de raízes africanas e as Testemunhas de Jeová apresentem diferenças significativas em termos de cosmologia, práticas rituais e/ou crenças teológicas, ambas oferecem compreensões valiosas sobre as diversas manifestações do fenômeno religioso e como ele desempenha papel central na vida das pessoas, influenciando valores, comportamentos e perspectivas sobre o divino.

Antes de se abordar, de maneira específica, o racismo religioso, torna-se relevante estabelecer uma delimitação conceitual:

o racismo religioso quer matar existências, eliminar crenças, apagar memórias, silenciar origens. É a existência dessas epistemologias culturais pretas que reafirmam a existência de corpos e memórias pretas. É a existência dessas epistemologias pretas que evidenciam a escravidão como crime e o processo de desumanização de memórias existenciais pretas (NOGUEIRA, 2020, p. 123).

Necessário se delimitar o racismo religioso como um termo distintivo da intolerância religiosa. Dar visibilidade à resistência contra ataques às religiões de matriz africana, especialmente, o conceito de intolerância religiosa, foi uma estratégia eficaz, contudo a degradação das comunidades religiosas africanas, especialmente, tem raízes que não necessariamente estão ligadas à perseguição de outros grupos religiosos, pois as agressões verbais, físicas, virtuais constituem uma forma de violência.

Alerte-se, também, que, enquanto não são infrequentes os casos de invasões e depredações às igrejas católicas, por exemplo, por fundamentalistas religiosos evangélicos, o impulso por trás desse comportamento não está diretamente vinculado à destruição de um modo de vida ou de uma cultura, evidenciando-se uma narrativa contrária a uma imagem de divindade católica (cultos às imagens na Igreja Católica), por exemplo, que, para os evangélicos, representa a condenação da prática "pecaminosa" da adoração de imagens, contudo não necessariamente uma demonização da própria divindade.

As divergências entre as diversas correntes do cristianismo podem trazer como consequência a intolerância religiosa, manifestada por ataques a igrejas e fiéis de uma tradição, sendo que essas ações, realizadas por fundamentalistas,

geralmente estão relacionadas a discordâncias na forma de se cultuar o Sagrado. Contudo, no contexto das religiões de matrizes africanas, há tendências diferentes, marcadas por uma intenção de apagamento total, em vez de ressignificação de suas práticas.

Em relação ao prejuízo, por exemplo, Bobbio (2010) assinala que é um conjunto de opiniões aceitas acrítica e passivamente, resistindo a toda refutação racional/experimental, sendo mais fortes e perigosos os coletivos, trazendo como consequências principais a discriminação (diferenciação injusta e ilegítima), a marginalização social, a perseguição política (diminuindo minorias), contudo tudo isso nasce na mente e deve ser combatido na mente, desenvolvendo-se consciências e educação.

Já Souza (2021) afirma que o fenômeno do racismo racial que se observa tem suas raízes em um problema mais fundamental, que é o ódio direcionado aos pobres e às classes trabalhadoras, frequentemente disfarçado sob o manto da pseudociência. O uso da suposta liberdade de expressão para endossar a ditadura é percebido como uma forma de discurso de ódio.

Percebe-se que o prejuízo coletivo e o racismo racial são manifestações prejudiciais que acarretam perigos significativos para a sociedade, contribuindo para a criação e perpetuação de desigualdades estruturais, limitando oportunidades e impactando a coesão social, pois ambos minam a justiça social, alimentam a polarização e prejudicam a convivência harmoniosa de uma verdadeira sociedade democrática de direito. Além disso, a negação de oportunidades e a marginalização sistemática de grupos raciais minoritários perpetuam ciclos de desigualdade, prejudicando não apenas os indivíduos diretamente afetados, mas também comprometendo a integridade e a prosperidade da sociedade como um todo.

É necessário se fazer, também, distinção entre liberdade de expressão e discurso de ódio. Para Donaire (2015), a liberdade de expressão serve como canal para a formação de uma opinião pública livre, sendo o alicerce do pluralismo político e da própria democracia, contudo o reverso dessa liberdade se manifesta nos discursos de ódio, direcionados a um grupo específico ao qual são atribuídos traços denigratórios com o objetivo de promover sua rejeição social. Nos contextos global e tecnológico atuais, a propagação desse tipo de discurso é amplificada por meio da

internet e das redes sociais, intensificando o potencial destrutivo daquele para disseminar o ódio, embora se saiba que o racismo é um crime inafiançável e imprescritível, visto que assim o diz expressamente a Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, inc. XLII, senão se veja:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLII - **a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível**, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei (BRASIL, 1988, [s.p.], grifou-se)

Note-se que é necessário se questionar se a liberdade de expressão ampara a divulgação de qualquer ideia, inclusive aquelas que diminuem a dignidade do outro, sabendo-se distinguir entre os discursos de ódio, que não são protegidos pela liberdade de expressão, e o discurso crítico ou provocador, que é respaldado por essa liberdade (DONAIRE, 2015). O desafio contemporâneo reside em se encontrar equilíbrio entre preservar a liberdade de expressão e combater práticas prejudiciais, como o discurso de ódio. Restringir excessivamente a liberdade de expressão pode levar à censura e à limitação do debate público, enquanto permitir discursos de ódio sem controle pode contribuir para a marginalização e a violência contra grupos vulneráveis, que necessitam de proteção estatal.

Mas, e quando se tratar de convicções religiosas e sua aparente ligação ao discurso de ódio? Para Santos (2013), a simples exposição de convicções religiosas não deve ser juridicamente equiparada ao discurso de ódio religioso, contudo, mesmo ao reconhecer a legitimidade do direito de expressar crenças religiosas, surge a questão sobre se os discursos religiosos não podem, de maneira questionável, ter impactos negativos na dignidade e igualdade daqueles moralmente desaprovados em seus ensinamentos, podendo resultar no silenciamento de suas vozes no espaço público e na dificuldade de inclusão desses indivíduos nas sociedades democráticas. Vê-se, portanto, que convicções religiosas não devem ser utilizadas como justificativa para discursos de ódio, pois a promoção do respeito à diversidade e a busca por entendimento mútuo são cruciais para se evitar conflitos baseados em crenças religiosas.

Adicionalmente, no Brasil, conforme Rocha, Lima e Ferrugem (2021), verifica-se uma construção contínua, promovida pelo conservadorismo, associando, de maneira cotidiana, a religião à política. Tal construção traz consigo um movimento que busca impor diversos valores religiosos por meio de legislação, muitos dos quais se situam na esfera da violação dos direitos humanos da maioria. Apesar de os meios para a criminalização das religiões de matriz africana terem se enfraquecido ao longo dos anos, para os autores, o racismo estrutural cria as condições para a persistência do ideário criminalizador, com manifestação por meio de leis proibitivas e também por ataques sistemáticos, crescentes, em relação aos rituais, espaços sagrados e doutrinas ancestrais dessas religiões discriminadas.

Necessário se refletir sobre a efetivação do discurso de ódio. Para Santos (2013), a criminalização do discurso de ódio religioso pressupõe, adicionalmente, a ocorrência efetiva de danos às vítimas, uma condição que não pode ser definitivamente comprovada, uma vez que nem todas as vítimas experimentam lesões em seus sentimentos religiosos em razão da disseminação desses discursos. O autor ressalta, ainda, o caráter controverso da proteção constitucional aos sentimentos religiosos dos cidadãos. Por sua vez, crimes contra o Estado Democrático de Direito se cristalizam por meio da Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021, na qual, discursos que pregam o rompimento da ordem democrática também podem ser considerados odiosos e proibidos constitucionalmente.

Conforme delineado na teoria de Alexy (2008), a abordagem para se resolver conflitos entre duas normas adota múltiplos matizes e, quando se depara com um embate entre dois princípios, no qual algo é vedado por um princípio e permitido por outro, por exemplo, emerge a necessidade de concessão por parte de um dos princípios, salientando que tal cedência não implica, de maneira automática, a invalidação do princípio cedente, tampouco a exigência de introdução de uma cláusula de exceção.

Além disso, Cunha Júnior (2016) traz a ideia de que é imperativo se reconhecer a necessidade de uma interação dinâmica entre a Constituição e a realidade político-social do contexto em que ela é estabelecida, visto que é inerente que as normas constitucionais estejam receptivas aos acontecimentos sociais, permitindo, assim, sua capacidade de evolução e adaptação às transformações

emergentes na sociedade. Essa aspiração pela abertura das normas constitucionais torna-se viável, em grande parte, pela expressão de princípios entre as normas da Constituição. Ommati (2023) afirma que é necessário se promover um diálogo franco, honesto e racional, fundamentado em argumentos capazes de transcender o ódio e a violência arraigados na sociedade brasileira.

4.2. DESENVOLVIMENTO SOCIOCULTURAL DO RACISMO

A concepção da raça é ancorada na premissa de que o homem europeu é tomado como o padrão global, vinculando civilização e modernidade à experiência europeia, sendo que os outros povos, culturas e sociedades são frequentemente vistos como passíveis de civilização, frequentemente rotulados como primitivos. As revoluções liberais desempenharam papel crucial na disseminação da ideia de raça e no fortalecimento do racismo, e a concepção da superioridade da raça branca foi instrumental na legitimação da dominação europeia, sendo um elemento vital para a consolidação e expansão do capitalismo global. Contudo é bom se frisar que o racismo não é apenas uma consequência dessas revoluções nem está exclusivamente ligado ao surgimento do capitalismo, ele é intrínseco à construção da sociabilidade burguesa, desempenhando papel essencial no desenvolvimento desta, especialmente nas Américas.

Para Schwarcz (2012), enquanto alguns biólogos e cientistas naturais argumentam que o conceito de raça carece de sentido, considerando que todos os homens e mulheres pertencem à raça humana, cientistas humanos, como antropólogos, sociólogos e historiadores, veem a raça como um conceito crucial para se analisar a discriminação racial na contemporaneidade, devendo-se explorar os diversos significados atribuídos a esse termo. Utilizado nos séculos anteriores, o conceito associava os homens da raça negra, ou seja, os africanos, como rudes, supersticiosos e preguiçosos.

O Brasil, reconhecido pela sua multiculturalidade, suscita reflexões sobre a complexidade das influências que moldam sua identidade. Neves e Da Silva (2019) indagam sobre a construção racial no contexto histórico brasileiro, questionando a

suposta democracia racial que, apesar dos avanços, ainda não se consolida plenamente e que o denominado "mito" da democracia racial, abordado de maneira ousada, destaca a persistência do preconceito e estereótipos, apesar dos avanços reconhecidos, devendo transcender a superficialidade das discussões e reconhecer que o racismo, em suas diversas formas, continua presente em gestos, falas e atitudes cotidianas. Por isso a necessidade de uma constante reflexão e vigilância sobre os próprios preconceitos é ressaltada, instigando a se sair da "caverna" construída por padrões eurocêntricos e questionar a verdadeira natureza da democracia racial vivenciada.

Assim como nos Estados Unidos, a origem do racismo no Brasil remonta à necessidade inicial de justificar a escravidão, evoluindo posteriormente para justificativas culturais e biológicas, contudo, como bem frisam Guedes e Guedes (2014), ao contrário dos Estados Unidos, onde o racismo foi reconhecido no sistema jurídico, a maior problemática no Brasil reside na invisibilidade desse fenômeno, tornando desafiador o combate efetivo àquele.

A presença do racismo na sociedade é evidenciada na educação infantil, por exemplo, pois, como afirmam De Macedo, Cardoso e Alves (2023), destaca-se como um regulador estrutural das relações diárias entre professores, estudantes e demais participantes da instituição escolar. Durante atividades comuns, como colagem e desenho, as crianças demonstram, mesmo que de forma "inconsciente", uma valorização da concepção eurocêntrica, refletindo-se essa dinâmica nas práticas pedagógicas dos professores, evidenciadas nos diários de classe, semanários, murais escolares e escolha de filmes infantis. Diante disso, necessário se compreender a socialização saudável na infância e o racismo como uma construção derivada de uma sociedade escravagista, pois essa realidade impacta as relações desde cedo, enfatizando a necessidade de se repensar as interações infantis como uma ferramenta para se combater discriminações, preconceitos e desigualdades, contribuindo para a formulação de novas práticas educacionais tanto no âmbito familiar quanto no escolar.

Da Silva e Cruz (2023) ponderam que a concepção subjacente é de que a salvação repousa no endogrupo, enquanto a perdição está associada ao exogrupo, e que, quando esse exogrupo é numericamente minoritário na sociedade, observam-

se fortalecimento e justificação de atitudes intolerantes, fundamentado em um processo histórico de "demonização" do diferente e na exclusão de segmentos religiosos indesejados, refletindo uma lógica maniqueísta que polariza indivíduos como sendo do mal ou do bem.

Já, para Domezi (2015), as práticas rituais e crenças tanto dos indígenas quanto dos escravos africanos eram, na perspectiva dos colonizadores, rotuladas como artifícios enganosos do Demônio, voltadas para o mal e a perversidade, Esses conteúdos emergiram como justificativas para a supressão sistemática ou submissão à catequização das práticas africanas, observando-se que os sentidos de malignidade e maldade foram permeados por preconceitos historicamente enraizados.

Além disso, Nogueira (2020) argumenta que, ainda hoje, muitos espaços públicos, como hospitais, escolas e fóruns, frequentemente recebem por meio de símbolos cristãos, sugerindo a necessidade de submissão à fé hegemônica. O autor denuncia a "promiscuidade" entre esferas pública e privada-religiosa, destacando que a cristianização transcende um mero movimento de fé, configurando-se efetivamente como um "projeto de poder". O autor supra aborda as crescentes influências econômica, política e midiática dos cristãos, especialmente dos neopentecostais, alertando para a normalização da "cristãocêntrica" dos espaços públicos, e enfatiza como esse movimento fortalece ou contribui para a manutenção da perseguição e do extermínio daqueles que não se submetem a essa estrutura.

Ao se abordar sobre racismo e religião, importante adentrar antes sobre proselitismo, que, para Santos (2013), pode ser concebido, de maneira preliminar e delicada, como o discurso que busca persuadir os outros acerca da veracidade e correção das crenças religiosas que se adota, com o propósito fundamental de ampliar a comunidade de adeptos da fé por meio da conversão religiosa. Observe-se, assim, que esse processo representa um exercício simultâneo da liberdade religiosa e da liberdade de expressão, uma vez que é justificado e solicitado pelas crenças religiosas professadas, constituindo uma manifestação inequívoca da liberdade de crença, a qual, por sua vez, só pode ser verdadeiramente garantida mediante o pleno exercício da liberdade de expressão.

O autor supra afirma que o proselitismo representa uma expressão do direito à liberdade de expressão religiosa, um direito que se entrelaça nos domínios de proteção dos direitos fundamentais, abrangendo tanto a liberdade religiosa quanto a liberdade de expressão, não podendo se negligenciar, contudo, que o proselitismo religioso, apesar de ser uma prática observada na maioria das religiões, manifesta dimensões e relevâncias distintas em cada uma delas, visto que, enquanto algumas religiões incentivam o proselitismo como uma expressão legítima de dever religioso, outras o condenam como uma atitude inadequada, considerada desrespeitosa à liberdade religiosa dos demais indivíduos.

Na mesma linha, sobre proselitismo, Guimarães (2004) afirma que a intolerância emerge como um elemento fundamental nas grandes tragédias históricas globais, desempenhando papel destrutivo nas culturas pré-colombianas, instigando a Inquisição e promovendo a caça às bruxas, como o embate entre católicos e protestantes na Europa, assim como entre hindus e muçulmanos na Índia. A manifestação da intolerância religiosa resultou em conflitos mortais, sendo que, por trás de cada ato bárbaro testemunhado ao longo do tempo, caracterizado por numerosos massacres e extermínios, subsiste a intolerância como arquétipo e estrutura subjacente.

Adicionalmente, Santos (2013), com o propósito de abordar a complexidade do problema jurídico-constitucional relacionado ao discurso religioso proselitista, que assume a forma de discurso de ódio religioso, procede, inicialmente, a uma análise do gradual processo histórico de reconhecimento do direito fundamental à liberdade de expressão religiosa nas democracias constitucionais ocidentais e nos tratados internacionais que visam proteger os direitos humanos.

Não seria diferente em relação à intolerância religiosa, que, para Nogueira (2020), constitui um componente intrínseco ao processo de colonização do país, deixando impressões profundas em uma concepção ilusória de democracia religiosa e laicidade. O termo "intolerância religiosa" tem sido empregado para se descrever um conjunto de ideologias e atitudes que transgridem crenças, rituais e práticas religiosas não hegemônicas. A convergência dessas práticas, quando combinada à falta de habilidade ou disposição para se reconhecer e respeitar diversas crenças, vai além da esfera criminal, transformando-se em uma expressão grave de crimes

de ódio, violando normas legais. Também causam danos substanciais à liberdade e à dignidade humana, enquanto a intolerância, entrelaçada com a negação do pluralismo de crenças, mina os alicerces essenciais da convivência democrática.

Racismo religioso, para Melo (2023), caracteriza-se em virtude de constituir a negação de uma forma simbólica e semântica de existência, ser e estar no mundo. Esse fenômeno implica a condenação da existência e da relação entre uma crença e suas raízes de origem afrodescendente. Nesse contexto, para o autor supra, o racismo abrange, de maneira objetiva ou subjetiva, uma das dimensões de um indivíduo e sua coletividade na esfera da humanidade, uma vez que, ao demonizar os cultos sagrados, ocorre a recusa da humanidade de seus devotos. O racismo religioso decorre de “fatores culturais e preconceitos arraigados que a cultura dominante dissemina pela via da hegemonia que ainda goza” (Santos, 2015, p. 18).

Adicionalmente, Paz, Carvalho e Dib (2023) manifestam que o racismo nas redes sociais não apenas reflete, mas também reforça as estruturas e preconceitos raciais presentes no mundo offline, pois as postagens e comentários racistas frequentemente reproduzem atitudes e crenças profundamente enraizadas na sociedade, evidenciando a presença arraigada do racismo em diversas culturas. É crucial se reconhecer que a velocidade e a amplitude das redes sociais têm a capacidade de amplificar e disseminar o racismo de maneiras anteriormente inimagináveis, atingindo uma audiência significativa em um período de tempo relativamente breve.

Além disso, De Miranda (2021) afirma que o fenômeno do racismo religioso surge como uma resposta política à intolerância religiosa, um termo que não é considerado apropriado pela militância em razão da associação dele com uma concepção liberal de fundamentos cristãos. Essa associação, segundo a militância, tenderia a camuflar ainda mais o racismo brasileiro, que já se encontra “invisibilizado”, e é interpretada como uma estratégia do racismo estrutural, conforme proposto por Almeida (2019), que busca negar a existência das discriminações, mesmo quando há inúmeras denúncias e apesar da presença de legislação e instituições funcionando. Observa-se, assim, uma aparente inércia na interrupção das violações e na transformação das relações, evidenciando a complexidade e persistência do fenômeno.

Contudo, nem todo discurso religioso poderia ser considerado discurso de ódio, visto que, segundo Santos (2013), a afirmativa de que qualquer discurso religioso que demonize automaticamente se configura como discurso de ódio religioso demanda uma análise detalhada de todas as obras que adotam tal perspectiva.

Destaque-se, ainda, o conceito de racismo institucional, que, para Wieviorka (2007), representa a falha coletiva das instituições em proporcionar um serviço profissional adequado às pessoas em razão da raça destas, não se manifestando por meio de atos explícitos de discriminação, mas atua de forma difusa na rotina operacional de instituições e organizações, que operam de maneira diferenciada, do ponto de vista racial, na distribuição de serviços, benefícios e oportunidades para diversos segmentos da população.

Assim, pode-se afirmar a possibilidade de existir um racismo discreto e oculto, que, para Araújo (2016), é desprovido de uma manifestação explícita, camufla-se sob a pretensa garantia de universalidade e igualdade das leis, transferindo, para o domínio privado, o jogo da discriminação, visto que, em uma sociedade historicamente permeada pela desigualdade, pelo paternalismo nas interações e pelo clientelismo, o racismo brasileiro se consolida predominantemente no âmbito da intimidade. Diante desse cenário, para o autor supra, os brasileiros estabelecem uma "cordialidade racial" como parte integrante de suas práticas sociais cotidianas, sendo tais relações cordiais caracterizadas como uma forma de tolerância com reservas, associadas ao clientelismo e ao paternalismo que caracterizam essas interações.

4.3. DISCRIMINAÇÃO SOFRIDA POR TESTEMUNHAS DE JEOVÁ

O grupo religioso Testemunhas de Jeová, originado nos EUA em 1870, com Charles Taze Russell, baseia-se na pregação meticulosa para compartilhar ensinamentos bíblicos, destacando a utilização do nome "Jeová". Esse esforço tem como objetivo disseminar as boas-novas por todo o planeta de forma gratuita,

sustentada exclusivamente pelos ensinamentos bíblicos, desconsiderando tradições ou filosofias humanas (Silva, Larisa, 2018). Com cerca de 9 milhões de membros globalmente até 2023, a crença na recusa ao uso de sangue em tratamentos médicos, fundamentada em interpretações bíblicas, pode gerar conflitos éticos, especialmente em casos críticos, resultando em decisões judiciais favoráveis à transfusão de sangue. As Testemunhas de Jeová promovem alternativas terapêuticas e preveem a aceitação generalizada destas na comunidade médica, argumentando que a cirurgia sem sangue deveria tornar-se prática básica (JW, 2024).

Apesar de apresentar características religiosas distintas, é essencial se garantir o acesso universal aos serviços de saúde, conforme estabelecido pelo princípio da universalidade, contido no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.080/1990. Esta lei enfatiza a importância de se assegurar o acesso equitativo a uma ampla gama de serviços de saúde para todos os cidadãos, independentemente de sua filiação religiosa ou de outros aspectos de sua identidade.

No que se refere à questão das transfusões de sangue, Gonçalves (2017) argumenta que a norma estabelece que os médicos estão obrigados a obter autorização prévia do paciente antes de realizarem o procedimento, uma vez que o paciente tem o direito de recusar tratamentos considerados perigosos, visando proteger a inviolabilidade do corpo humano. No entanto, não há infração se a intervenção médica ocorrer em situações de iminente perigo de vida. De fato, o Código Penal (art. 146, § 3º, I) não considera crime de constrangimento ilegal a realização dessa intervenção médica, especialmente quando autorizada pelo Conselho Federal de Medicina, conforme estipulado na Resolução nº 2.232/2019, art. 3º, a qual diz que, “em situações de risco relevante à saúde, o médico não deve aceitar a recusa terapêutica de paciente menor de idade ou de adulto que não esteja no pleno uso de suas faculdades mentais, independentemente de estarem representados ou assistidos por terceiros”.

O grupo social em foco enfrenta pressões para reconsiderar sua objeção de consciência diante da única opção de tratamento com uso de sangue, respaldada legalmente. A indagação central envolve a prevalência entre direito à vida e princípio da dignidade humana, destacando a complexidade da questão e a interconexão

desses princípios, ambos essenciais para se garantir uma vida humana digna, com o princípio da dignidade humana adaptando-se à evolução social.

Tais considerações são essenciais para que o julgador possa determinar o verdadeiro significado dessa expressão, uma vez que seu conteúdo é relativo, embora o direito à dignidade seja considerado absoluto (ARAÚJO; CARON; DONADI; 2013). A autonomia da vontade, conforme descrito por Weyne (2013), representa a determinação completa do indivíduo, sua incondicionalidade e sua supremacia moral, indicando que a dignidade humana está intrinsecamente ligada à posse de uma vontade autônoma. É crucial se garantir que essa liberdade e expressão sejam verdadeiras, inequívocas e resultantes de uma escolha livre e informada (BARROSO, 2010).

Apesar de a pandemia do COVID-19 ter trazido uma nova realidade global em relação à saúde, o magistrado Bruno Montenegro, juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública de Natal (RN), conforme o G1(2020), fundamentou sua decisão de negar o pedido de liminar para compelir uma Testemunha de Jeová a aceitar transfusão sanguínea, argumentando que conceder tal pedido equivaleria a impor um tratamento degradante, uma vez que contrariaria a autonomia da vontade da parte envolvida. Além disso, no Agravo de Instrumento nº 0065972-63.2013.8.26.0000, do TJSP, afirmou-se que "a vida não se limita apenas à existência física, especialmente para indivíduos com crenças religiosas profundamente arraigadas", reconhecendo, assim, a validade do consentimento informado do paciente, recebendo respaldo legal por meio do artigo 10, da Lei nº 9.434/97, e do artigo 15, do Código Civil, conferindo proteção jurídica às escolhas dos pacientes.

Em decisão em Londrina (PR), o Juiz de Direito Álvaro Rodrigues Júnior, da 10ª Vara Cível de Londrina, nos Autos nº. 0039082-53.2015.8.16.0014, negou medida liminar à Associação Evangélica Beneficente de Londrina (AEBEL), que buscava a tutela para obrigar a transfusão de sangue em um paciente que conscientemente a recusara por motivos religiosos.

Apesar disso, a PGR busca, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 618, distribuída em 11/09/2019 (pendente de julgamento) e sob a relatoria do ministro Nunes Marques, consolidar sua posição no sentido da impossibilidade de realizar transfusões de sangue contra a vontade de

pacientes maiores e capazes, isso em razão do descumprimento de preceitos fundamentais das Testemunhas de Jeová, que têm direito à vida digna e à liberdade de crença.

Além disso, pende de julgamento também o Recurso Extraordinário nº 979742-AM, sob a relatoria do ministro Barroso, pronto para ser julgado desde 28/09/2023, reconhecido como de Repercussão Geral, discutindo-se, aqui, à luz dos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade, a questão da possibilidade de o direito à liberdade religiosa, garantido no inciso VI, do art. 5º, da Constituição da República de 1988, justificar o financiamento de tratamentos médicos não disponíveis na rede pública. O ex-ministro Marco Aurélio, na época, ao reconhecer a Repercussão Geral em função da relevância e da transcendência dos direitos em questão, econômicos, políticos, sociais e jurídicos, destacou a importância de se ponderar não apenas sobre qual bem constitucional deve prevalecer no caso concreto (o direito à vida e à saúde de uns em contraposição ao direito à vida e à saúde de outros), mas também em que medida ou intensidade ele deve prevalecer.

A utilização do equipamento tecnológico para se “reutilizar” sangue do paciente durante a operação, além de garantir mais segurança, pode reduzir custos para hospitais, concretizando o direito à saúde e podendo ser a administração pública mais eficiente ao usar os recursos públicos, como ocorreu no Hospital do Câncer em Londrina, em 2022, de acordo com a reportagem da CBN Londrina.

Em uma analogia, a Lei nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019, representou um avanço ao garantir alternativas educacionais respeitando as convicções da Igreja Adventista do 7º Dia, promovendo a dignidade dos estudantes. É crucial que as instituições de ensino se adaptem a essa normativa para assegurarem o pleno direito à educação, independentemente da orientação religiosa. Espera-se uma abordagem semelhante para se promover uma sociedade inclusiva, valorizando o pluralismo ideológico como essencial para a democracia.

Apesar das adversidades, o reconhecimento de alternativas médicas sem transfusão, já que há evidências das vantagens de se evitar transfusão de sangue sob o ponto de vista clínico, conforme São Paulo (2005), amparado por políticas públicas, representa um caminho viável para se conciliar o direito à saúde e as convicções religiosas, exemplificado em estados como Ceará e São Paulo, por meio

do programa PBM, endossado pela OMS e Anvisa. Essa abordagem é crucial para se construir uma sociedade mais inclusiva e respeitosa do pluralismo ideológico.

As Testemunhas de Jeová enfrentam discriminação religiosa e pressões relacionadas às suas convicções, em especial na área da saúde, particularmente no contexto de recusarem transfusões de sangue por razões religiosas. O grupo, apesar de sua distinta orientação religiosa, se depara com desafios que tangenciam o princípio da universalidade do acesso à saúde, estabelecido pela Lei nº 8.080/1990. A complexidade ética emerge na ponderação entre o direito à vida e o princípio da dignidade humana, destacando a interconexão desses princípios fundamentais. Apesar dessa discriminação sofrida, esta é diferente das discriminações sofridas por religiões de matriz africana.

4.4. DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS: UMA ANÁLISE DE JULGADOS CRUCIAIS E PERSPECTIVAS FUTURAS

No Brasil e em muitas partes do mundo, os desafios contemporâneos enfrentados pela sociedade estão intrinsecamente ligados à questão da diversidade e à luta contra a discriminação. Entre os desafios mais prementes, está o combate ao racismo religioso, uma forma insidiosa de discriminação, que atinge grupos minoritários em suas crenças e práticas espirituais, em especial, as religiões de matriz africana. Esse combate torna-se ainda mais relevante quando se considera a análise de julgados cruciais que delineiam a jurisprudência e a abordagem legal em relação a essas questões sensíveis.

Explorar-se-á a interseção entre a análise de casos judiciais significativos envolvendo racismo religioso no Brasil e as perspectivas futuras para se enfrentar esse desafio, destacando-se a importância de um sistema judicial sensível, justo e inclusivo para garantir a proteção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, independentemente de sua religião ou crença.

4.4.1 Caso Ellwanger

No *Habeas Corpus* 82.424-2 RS, decidido pelo STF, a não unanimidade destacou-se nas argumentações, incluindo o voto do ministro Moreira Alves, que questionou a caracterização dos judeus como uma raça distinta, argumentando pela inexistência de fundamentos. O ministro Ayres Britto fundamentou seu voto na não retroatividade da legislação que criminaliza o racismo, promulgada após o delito, enquanto o ministro Marco Aurélio defendeu que Ellwanger exercia seu direito constitucional à liberdade de expressão, sem incitação à violência. O julgamento, centrado na interpretação do art. 5º, XLII, da Constituição de 1988, provocou debates sobre a definição de raça e se judeu poderia ser considerado como tal, questionando a natureza do delito e a imprescritibilidade do crime de racismo.

A decisão do STF está em consonância com a possível solução derivada do cálculo da fórmula peso, conforme teorizado por Alexy (2008), que descreve a ponderação de um princípio afetado por uma medida estatal em uma situação específica de colisão em relação a outro princípio a ser atendido. Em outras palavras, expressa seu peso concreto, esclarecendo o peso relativo de um princípio, quando confrontado com outro princípio em circunstâncias específicas. Assim, Robert Alexy propõe uma escala triádica para se avaliar a intensidade da intervenção no princípio afetado e a importância de satisfação do princípio colidente, categorizando-as como "leve", "moderada" e "séria".

É possível se inferir, assim, que a decisão jurídica de negar o *Habeas Corpus* permaneceria inalterada se a fórmula geral de Alexy fosse aplicada, decorrendo do fato de que o princípio da liberdade de expressão, representado como o princípio, é afetado pela decisão em questão. Esse princípio entra em colisão com o princípio que corresponde ao princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente no contexto da luta contra o racismo. A fórmula do peso supra não é um procedimento algorítmico único, mas um alicerce para se explicitar variáveis e ponderar princípios em conflito, promovendo-se clareza e transparência no raciocínio jurídico.

A liberdade de expressão, conforme Horbach (2012), não é absoluta, sujeitando-se a restrições constitucionais para se preservar o regime democrático.

Embora se oponha à censura injustificada, destaca-se a necessidade de limites quando as expressões ultrapassam a indagação científica, incluindo insultos e incitação ao ódio. A abordagem deve ser caso a caso, avaliando-se a colisão entre a liberdade de expressão e outros direitos constitucionais, guiada pelo princípio da proporcionalidade, e considerando-se o contexto específico de cada situação. Assim, para Ommati (2023), o STF declarou que o antissemitismo, no caso Ellwanger, é considerado crime de racismo e discutiu a amplitude da liberdade de expressão, investigando sua existência e limitações, decidindo que havia, entre o princípio da dignidade da pessoa humana e da liberdade de expressão, limites que estavam impostos pela legislação.

O caso Ellwanger destaca a importância de se equilibrar a preservação da democracia com a proteção contra discursos prejudiciais, sendo um exemplo marcante para a sociedade atual. A decisão enfatiza que a liberdade de expressão não é absoluta, encontrando limites na legislação e em valores constitucionais.

Para se manter o regime democrático, é crucial preservar a diversidade de ideias, mas é imperativo se evitar manifestações que ultrapassem os limites da incitação ao ódio. Destaca-se a aplicação criteriosa do princípio da proporcionalidade na análise de conflitos entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais. O questionamento sobre os limites da liberdade de expressão, especialmente em relação a discursos racistas e de ódio, é essencial para se compreender os parâmetros legais, como ilustrado no caso Ellwanger. O STF reconheceu que a liberdade de expressão encontra limites nos direitos fundamentais, como o princípio da não discriminação e a preservação da dignidade da pessoa humana.

A decisão destacou a criminalização da negação do Holocausto e dos preconceitos contra os judeus, reconhecendo a raça não apenas como uma categoria biológica, mas como uma construção histórica e sociológica com implicações contemporâneas nas práticas discriminatórias.

4.4.2 Caso Jonas Abib (Canção Nova)

Monsenhor Jonas Abib (1936-2022) foi um líder carismático, músico e pregador, destacando-se como presidente da Fundação João Paulo II e fundador da Comunidade Canção Nova, alinhada com a Renovação Carismática Católica. Segundo Neto e De França (2012), a figura do monsenhor é crucial para a análise sociológica explorando a vivência do carisma e o papel dos líderes carismáticos na sociedade contemporânea.

No Recurso em *Habeas Corpus* (RHC) 134.682 envolvendo o monsenhor Jonas Abib, o STF não classificou o discurso demonizador cristão, em relação ao espiritismo e às religiões afro-brasileiras, como discurso de ódio religioso. Em vez disso, o STF o considerou uma mera manifestação de proselitismo, intrínseca às religiões cristãs e parte integrante do núcleo essencial de sua liberdade religiosa.

Em relação ao julgado supra, Leite (2022) afirma que a maioria (4 x 1), da 1ª Turma do STF, considerou a conduta atípica, resultando no arquivamento da ação penal, sendo que o relator, ministro Edson Fachin, respaldado pelos ministros Marco Aurélio, Rosa Weber e Barroso, concederam a ordem com base na liberdade religiosa, destacando que esta engloba a expressão da religiosidade e o proselitismo, resolvendo a colisão com o repúdio ao racismo para garantir a máxima efetividade de ambos os direitos.

Em síntese, as premissas adotadas pelo ministro Fachin, conforme o autor supra, podem ser resumidas no fato de que o proselitismo é inerente a religiões universalistas, como o catolicismo e o cristianismo em geral, e que o proselitismo constitui elemento essencial do direito fundamental à liberdade religiosa, permite que um religioso defenda a superioridade de sua crença e a inferioridade das demais, e que a animosidade decorrente de observações desigualadoras não necessariamente configura preconceito ou discriminação. Um discurso é considerado discriminatório se visa subjugar, explorar ou eliminar o outro, ou suprimir direitos fundamentais sob razões religiosas, e o discurso proselitista não é discriminatório se associado ao dever de auxílio a adeptos de outras religiões, visando assegurar que alcancem o mesmo nível moral percebido pelo agente.

Apesar da hipótese de que o livro escrito pelo monsenhor Jonas Abib, intitulado "Sim, Sim! Não, Não! Reflexões de Cura e Libertação", da editora Canção Nova, incitaria a discriminação ou preconceito religioso, previsto na Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, realizando afirmações inverídicas e preconceituosas à religião espírita e às religiões de matriz africana, como a Umbanda e o Candomblé, incitando a destruição e o desrespeito aos seus objetos de culto, trazendo ofensas ao espiritismo e às religiões afro-americanas, como a seguinte afirmação: "Os próprios pais e mães-de-santo e todos os que trabalham em centros e terreiros são as primeiras vítimas: são instrumentalizados por Satanás" e "o espiritismo é como uma epidemia e como tal deve ser combatido: é um foco de morte", ofendendo, assim, o princípio de liberdade de crença, previsto na Constituição Federal.

Para Leite (2022), o relator não identificou crime nos trechos do livro de monsenhor Jonas Abib, mas as razões da decisão permaneceram obscuras, já que o ministro Fachin destacou que o público-alvo era católico, levantando a questão de diferença, caso fossem leitores de outras religiões. Ademais, o relator aceitou que os ofendidos fossem vítimas do espiritismo, não do autor. Adicionalmente, a ministra Rosa Weber e os ministros Marco Aurélio e Luís Roberto Barroso enfatizaram a tolerância, repudiando a fala do sacerdote, contudo Barroso argumentou que não era discurso de ódio, pois os espíritas não seriam historicamente vulneráveis.

Os votos dos ministros revelam, para o autor supra, dois entendimentos de tolerância: a aceitação de um discurso religioso que menospreza outras crenças (Fachin, Weber, Marco Aurélio e Barroso) e a tolerância como respeito igual a todas as crenças, defendida por Fux. O desafio para o direito seria conciliar os dois sentidos de tolerância defendidos pelos ministros, implicando a definição de limites à liberdade de expressão religiosa que prega a inferioridade de outras crenças. O ministro Fux também levanta a crítica ao "eufemismo" da autoabsolvição, questionando a atitude de se considerar que praticantes de certas crenças estão possuídos pelo Demônio, sem reconhecer suas práticas como benéficas para a alma e a saúde física.

Vislumbra-se que o Recurso de *Habeas Corpus* (RHC 134.682) do STF não reconheceu o discurso demonizador/satanizador cristão, proferido por monsenhor Jonas Abib em relação ao Espiritismo e às religiões afro-brasileiras, como um

discurso de ódio religioso, interpretado como uma mera manifestação de proselitismo, intrínseca às religiões cristãs e parte integrante do núcleo essencial de sua liberdade religiosa. Já caso Tupirani, em situação semelhante, foi reconhecida a incitação ao ódio religioso, e o STF se posicionou de forma firme. Esse precedente oferece uma perspectiva importante para se compreender como o STF aborda casos semelhantes, destacando-se a distinção entre discurso de ódio religioso e manifestações consideradas inerentes ao exercício da liberdade religiosa, especialmente no contexto das religiões cristãs.

É crucial se examinar a relação entre a tolerância religiosa e a liberdade religiosa, reconhecendo-se a necessidade de se considerar a tolerância como um limite inerente a essa liberdade. Negligenciar esse aspecto pode comprometer a tradição de convivência pacífica que historicamente caracteriza o cenário religioso no Brasil. É importante se destacar que o sincretismo religioso, muitas vezes apontado como um mecanismo de promoção da tolerância, contudo, não é uma garantia contra a intolerância religiosa, da mesma forma que a mestiçagem racial não é suficiente para erradicar os diversos tipos de racismo presentes na sociedade, sejam eles individuais, institucionais ou estruturais.

Deve-se reconhecer que existe um mito em torno do sincretismo religioso, assim como existe um mito relacionado à democracia racial, já que essas ideias preconcebidas podem obscurecer as realidades complexas e desafios enfrentados tanto no campo religioso quanto no combate ao racismo, destacando-se a necessidade de uma análise mais crítica e contextualizada desses fenômenos.

4.4.3 Análise de alguns comentários na plataforma social do *Youtube*, *Facebook*, *Instagram* e do *Reality Show* (BBB23)

No vídeo da UFRPE, a professora e ialorixá Maria Denise Botelho discorre sobre a intolerância religiosa, que prefere definir como racismo religioso, afirmando que se saiu do estágio da violência simbólica para a violência física, que tem não só destruído os templos religiosos, mas faz com que os próprios religiosos destruam as

suas casas, o que representa uma perversidade terrível, a morte para a pessoa, dentro da perspectiva psicológica (YOUTUBE, 2017).

Nesse sentido, Gomes (2022) assinala que, no contexto da manutenção da tolerância, destaca-se a ideia de que o direito de proibir ideias intolerantes é crucial para se preservar a própria tolerância e proteger a sociedade, pois a sociedade tolerante, segundo esse ponto de vista, deve permanecer vigilante diante de qualquer ameaça de intolerância, seja por meio de argumentos racionais ou da restrição de expressões intolerantes, quando necessário, inclusive por meio da força, se forçoso.


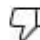
Apesar do consenso sobre a integração e reconhecimento mútuo das particularidades no âmbito do multiculturalismo, a experiência contemporânea revela, segundo o autor supra, uma crise de paradigmas e descrença no projeto moderno de racionalidade, pois grupos minoritários, mesmo em sociedades que adotaram o modelo de conciliação social, enfrentam desafios em uma democracia que, em alguns casos, parece tornar-se uma "ditadura da maioria". Diante dessa realidade, surge a indagação sobre se o contrato social está em declínio ou se a necessidade de debater tais questões apenas reforça a não conclusão do projeto moderno-liberal. Como as instituições e o direito reagirão nos próximos anos diante da evidente polarização social e discursiva, que coloca em dúvida pressupostos considerados fundamentais para a convivência na sociedade?

Nesse ínterim, trazem-se alguns comentários do vídeo supra, para se poder refletir o assunto em foco, como na Figura 3.

Figura 3 - Vídeo 1: Comentário 1

@██████████ há 6 anos

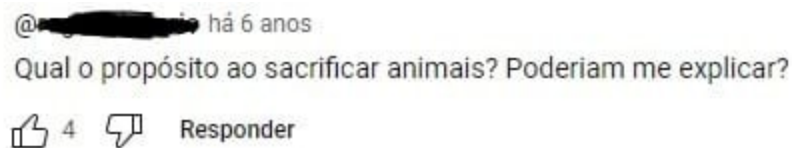
Eu fui barrado na portaria da empresa onde eu trabalho, quando precisei usar o torço depois do banho de limpeza! Foi muito constrangedor, teve que chamar supervisor, coordenador é o chefe de segurança e só liberaram minha entrada depois que assinei um termo de "trajes inadequados"!!

 9  Responder

Fonte: Realizado em vídeo do YouTube (2017).

Percebe-se uma experiência de discriminação tão somente por se exercer uma religiosidade talvez considerada demonizada, maquiada sob o argumento de “trajes inadequados” e recebendo tratamento injusto, o que muitas vezes acontece por pessoas que recebem recusa de atendimento no âmbito do SUS para pessoas trajadas. Veja-se a Figura 4.

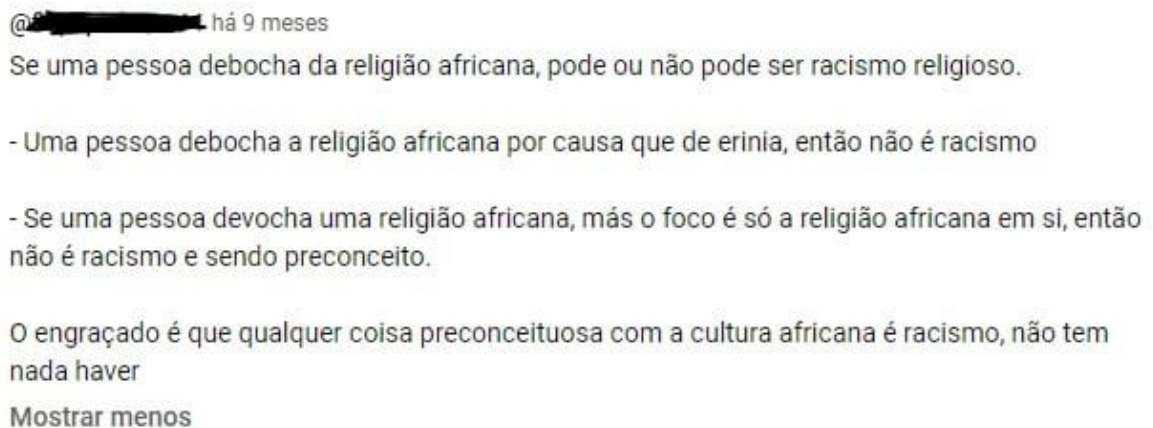
Figura 4 - Vídeo 1: Comentário 2



Fonte: Realizado em vídeo do YouTube (2017).

Conhece-se que o abate existe não só nas religiões de matriz africana, muçulmanos realizam o Halal (abate realizado por muçulmano que degola o animal voltado para a Meca, cortando a jugular, traqueia e esôfago) e judeus, o Kosher ou Kasher (usando faca especial, chalaf, para provocar a degola do animal ainda vivo e sem atordoamento), contudo essas religiões não têm o grau de perseguição que as religiões de matriz africana experimentam. Não bastasse isso, o STF já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 494.601 RS, que é “constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”. Analisa-se a Figura 5.

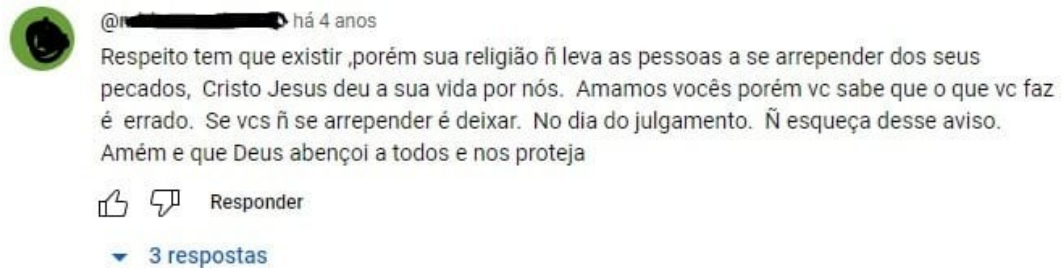
Figura 5 - Vídeo 1: Comentário 3



Fonte: Realizado em vídeo do YouTube (2017).

Percebe-se o menosprezo ao sofrimento do dia a dia das pessoas que sofrem esse racismo religioso, querendo diminuí-las para, no máximo, um preconceito ou deboche, o *animus jocandi*. Em continuidade, veja-se a Figura 6.

Figura 6 - Vídeo 1: Comentário 4

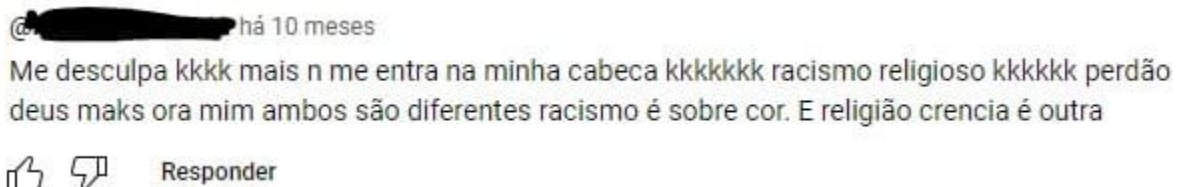


Fonte: Realizado em vídeo do YouTube (2017).

Para se alcançar uma laicidade efetiva, é imperativo reconhecer que a categorias no direito público brasileiro e na teoria do Estado continuam a ser influenciadas por uma perspectiva de teologia política que permeia conceitos políticos. A persistência dessa abordagem reflete uma imaginação intrínseca que delimita a religião sob óticas eurocêntrica e ocidental.

No vídeo da UOL, o professor Sidnei Nogueira fala sobre as diferenças entre racismo e intolerância religiosa e os ataques às religiões de matrizes africanas (YOUTUBE, 2023). Nesse ínterim, traz-se um comentário do vídeo supra, para se poder refletir como a sociedade nega a existência do racismo religioso, conforme a Figura 7.

Figura 7 - Vídeo 2: Comentário 1

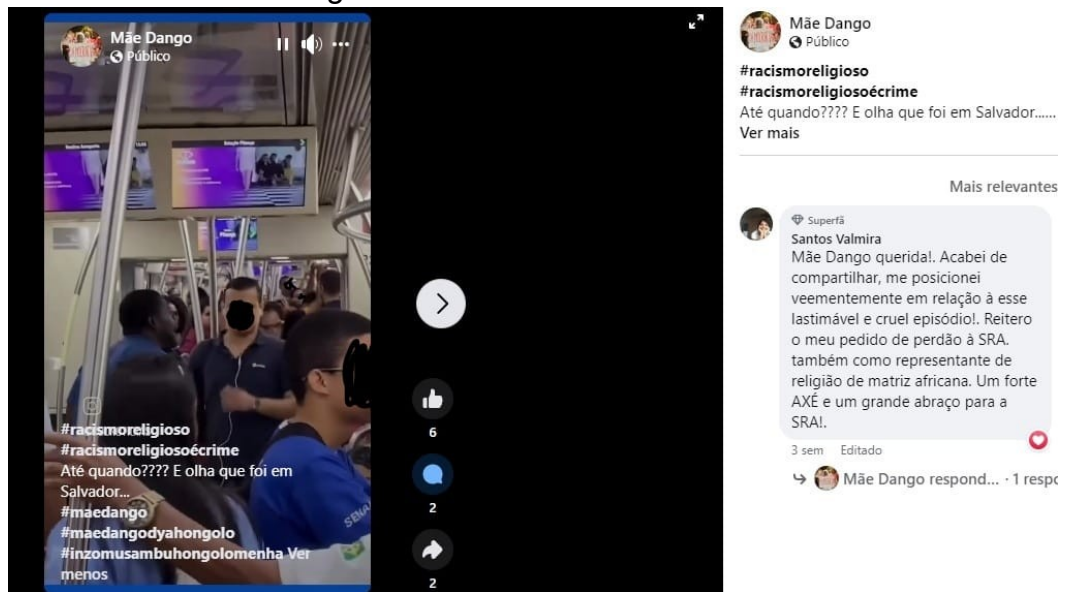


Fonte: Realizado em vídeo do YouTube (2023).

Percebe-se claramente como potenciais racistas não se veem como racistas, no máximo se percebem como intolerantes. Adicionalmente, Mãe Dango (2024) traz uma cena de uma mulher em Salvador (BA) que foi alvo de racismo religioso por parte de um evangélico no metrô. O indivíduo proferiu insultos e expressões

discriminatórias baseadas na fé da mulher, demonizando a crença dela, gerando um ambiente hostil e desrespeitoso. Destaca-se nesse incidente a persistência do preconceito religioso, mesmo em locais públicos, conforme a Figura 8.

Figura 8 - Vídeo 3: Comentário 1



Fonte: Realizado em vídeo do Facebook (2024).

Note-se que demonizar outras crenças com base em textos e ensinamentos sagrados constitui discurso de ódio religioso, contudo certas questões surgem quanto à tolerância dos discursos de ódio em uma sociedade democrática: deve-se tolerar a intolerância? Além disso, quais são as justificativas filosófico-políticas para se proibir discursos de ódio indiretos ou sub-reptícios?

Não é raro que pessoas trajadas, pertencentes a religiões de matriz africana, sejam associadas ao mal, como no caso do motorista, em Duque de Caxias (RJ), ocorrido em 20 de abril de 2023, que passou a ser investigado por negar corrida a uma família candomblecista, já que mãe e filhas estavam usando roupas religiosas quando o motorista se negou a transportá-las (METRÓPOLES, 2023). Veja-se a Figura 9.

Figura 9 - Vídeo 4: Comentário 1



Fonte: Realizado em vídeo do Metrôpoles (2023).

A polêmica envolvendo a discriminação religiosa no BBB23, transmitido pela Rede Globo, ganhou destaque quando três participantes associaram as religiões de matriz africana a aspectos negativos. Fred Nicácio, um dos participantes, enfatizou a gravidade de tal associação, declarando que "é muito sério associar religiões de matriz africana à maldade, à perversidade, a desejos ruins". Ele ressaltou que essa atitude vai além da intolerância religiosa, caracterizando-se como racismo religioso (INSTAGRAM, 2023).

Nicácio alertou para a tendência de o racista e de o intolerante sempre encontrarem desculpas, destacando a importância de se reconhecer e combater essa forma de discriminação que permeia não apenas o âmbito religioso, mas também a questão racial. A discussão suscitada no programa evidencia a necessidade de se promover maior conscientização sobre o respeito à diversidade religiosa e étnica, estimulando a reflexão sobre preconceitos arraigados na sociedade, e a busca por uma convivência mais inclusiva e harmoniosa (INSTAGRAM, 2023). Veja-se a Figura 10.

Figura 10 - Vídeo 5: Comentário 1



Fonte: Realizado em vídeo do Instagram (2023).

Apesar da nobre audiência do BB23, e os fatos supra terem sido assunto em horário nobre, dando visibilidade ao tema, há ausência de resultados jurídicos efetivos ao se ofender religiões de matriz africana em comparação com casos como o do pastor Tupirani, refletindo isso a presença de um quadro de racismo estrutural e religioso na sociedade. No contexto brasileiro, as religiões de matriz africana frequentemente enfrentam desafios maiores para obterem amparo legal diante de ofensas, evidenciando uma disparidade sistemática. Esse desequilíbrio reflete a histórica marginalização e discriminação sofridas por essas religiões, fundamentadas em preconceitos enraizados que permeiam as estruturas sociais.

O caso do pastor Tupirani, ao receber uma resposta jurídica mais efetiva, pode ser interpretado à luz do privilégio concedido a determinadas crenças religiosas, enquanto outras são negligenciadas. O sistema jurídico, muitas vezes, reflete os vieses culturais e religiosos predominantes na sociedade, perpetuando uma forma de racismo religioso que favorece algumas comunidades em detrimento de outras (seria isso o que aconteceu com o resultado jurídico do monsenhor Jonas Abib?). Portanto, a ineficácia legal diante das ofensas a religiões de matriz africana aponta para a necessidade de uma revisão crítica e aprimoramento dos mecanismos legais bem como para a promoção de maior conscientização sobre o respeito à

diversidade religiosa como parte integrante da luta contra o racismo estrutural e o religioso.

Examinou-se o fenômeno do racismo religioso nas mídias sociais e na era digital, e observa-se, nesses ambientes, uma disseminação acelerada de discursos intolerantes, em que as pessoas são alvo de discriminação com base em sua fé. A anonimidade proporcionada pela internet muitas vezes amplifica tais comportamentos, levando à proliferação de discursos de ódio e preconceito religioso, por isso, necessário se compreender as dinâmicas subjacentes, os impactos psicossociais e as possíveis estratégias de enfrentamento desse tipo de discriminação no contexto digital.

4.4.4 Desafios contemporâneos a se enfrentar

O direito deve proteger os indivíduos, independentemente da forma de manifestação do racismo, visando preservar a dignidade de cada pessoa humana. Nesse sentido, a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, define crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. De acordo com De Souza Silva e Pereira (2021), a citada lei visa proteger a coletividade, contudo, em situações de racismo direcionado a um indivíduo, a tipificação pode se transformar em crime de injúria simples, resultando em medidas coercitivas menos intensas. Por isso a criação da qualificadora dos crimes de injúria preconceituosa é destacada como crucial para se coibir atitudes racistas, independentemente de críticas doutrinárias. O legislador demonstra uma postura ativa ao reconhecer que os crimes resultantes do racismo afetam a subjetividade da população negra, impondo medidas mais rigorosas quando as práticas discriminatórias estão ligadas à raça.

Os autores supra destacam a lacuna jurídica existente em relação ao racismo recreativo, uma forma mais sutil de manifestação do racismo ainda não tutelada pelo direito, pois a variação do *animus* do emissor, no momento da expressão discriminatória, influencia a classificação como injúria ou não, resultando na ausência de penalidades para o causador do dano indireto, sob a justificativa do

animus jocandi. Diante dessa realidade, é imperativo se buscar medidas e sanções, mesmo que invasivas, como o cerceamento da liberdade do emissor, independentemente do *animus* alegado, já que a necessidade de proteger a comunidade contra injúrias discriminatórias e racismo recreativo exige abordagens criativas, visando preservar a dignidade em sua concepção mais ampla.

Para Paz, Carvalho e Dib (2023), apesar de a legislação brasileira fornecer um sólido arcabouço jurídico para a punição de atos racistas, observa-se a existência de uma lacuna legislativa específica no âmbito virtual. As iniciativas governamentais em curso, para o autor supra, que abrangem a educação sobre a história e culturas afro-brasileira e africana, campanhas de conscientização bem como a capacitação de agentes de segurança pública e do Judiciário, representam passos importantes. Entretanto, diante da amplitude e especificidade do racismo online, essas medidas ainda se revelam insuficientes.

No contexto digital, especificamente nas redes sociais, assim como no mundo analógico, De Paulo *et al* (2022) afirmam que o racismo e diversos preconceitos manifestam-se de maneira latente. Portanto, para o autor supra, é imperativo que os educadores realizem reflexões e incorporem esses temas em suas práticas educativas pois a maioria dos estudantes envolvidos utiliza redes sociais e testemunha situações de preconceito online, predominantemente relacionadas à cor ou raça, aparência física, orientação sexual e gênero feminino. Os estudantes conseguem identificar, com maior facilidade, os preconceitos sofridos por terceiros, contudo sua autopercepção dessas questões não se apresenta de maneira tão clara.

Por sua vez, Ribeiro (2019) afirma que a promoção da ação antirracista emerge como uma necessidade premente, manifestando-se nas práticas do dia a dia e constituindo um desafio coletivo, tornando-se imperativo promover uma análise estrutural da sociedade, ao invés de uma abordagem individualizada, para se compreender como a interseção entre escravidão e racismo historicamente favoreceu economicamente a população branca. Evidencia-se, para o autor supra, que a maioria das pessoas reluta em se autodeclarar como racistas e aqueles engajados na luta feminista ou antirracista, por exemplo, frequentemente se deparam com a indagação "por que vocês se concentram apenas nisso?", ignorando

a realidade de que o machismo e o racismo são elementos fundamentais dessa estrutura social, permeando todos os espaços e tornando-os suscetíveis a tais formas de opressão.

De Paulo *et al* (2022) concluem que é essencial se ponderar sobre a responsabilidade que se assume ao perpetuar determinados discursos, reproduzindo-os nas comunidades informacionais, assim como no cenário analógico, no qual os educadores, incluindo os bibliotecários, devem incorporar, de maneira substancial, os temas relacionados ao preconceito e racismo em suas práticas educativas, adotando uma abordagem crítica, visando ampliar e aprimorar a percepção das pessoas, em especial dos estudantes, em relação às questões abordadas nesse contexto.

Há diversos desafios, como o associado à implementação da Lei 10.639/03, que trata da inclusão nos currículos de ensino, da história e cultura afro-brasileira, especificamente sob a perspectiva do racismo religioso, e analisar suas repercussões para os estudantes que seguem as religiões de matriz africana, conforme percebido por professores e gestores em instituições de ensino público localizadas na Zona Sul do município de São Paulo, de acordo com estudos realizados por Melo (2023).

De Paulo *et al* (2022) prosseguem no raciocínio de que há a necessidade de se questionar expressões aparentemente benevolentes, como "tolerar a diversidade", pois a mera tolerância pode indicar falta de respeito e busca por aproximação, especialmente ao negar o direito do outro à existência fora dos padrões hegemônicos, já que a ideia de "intolerância" é relacionada aos mitos da democracia racial e da religiosa no Brasil, indicando preferência por relações "cordiais" que mascaram posturas excludentes, compreendendo, assim, melhor as dinâmicas sociais e culturais relacionadas à tolerância.

Por sua vez, Gomes (2022), ao refletir sobre Karl Popper, concorda que, para se manter uma sociedade verdadeiramente tolerante e aberta, é imperativo ser intolerante com aqueles que promovem a intolerância. Popper argumenta que a tolerância ilimitada em relação a ideias intolerantes pode levar à destruição da própria tolerância, e que, para se preservar os valores fundamentais de uma sociedade aberta, é necessário estabelecer limites à tolerância, especialmente

quando confrontada com ideologias que buscam minar a própria estrutura tolerante da sociedade. A defesa da tolerância não implica aceitação irrestrita de visões intolerantes, pois isso poderia resultar na supressão da própria liberdade e tolerância que se busca proteger. Finaliza-se com o sustento de Popper da necessidade de se discernir entre ideias tolerantes e aquelas que, se permitidas, poderiam comprometer os princípios fundamentais de uma sociedade aberta.

Percebe-se que é crucial se compreender que o racismo transcende uma mera forma de discriminação e se manifesta como uma negação profunda da existência e das identidades simbólica e semântica de indivíduos afrodescendentes. Essa negação não se limita apenas ao âmbito pessoal, mas também atinge as raízes culturais e espirituais de comunidades inteiras. O racismo, ao recusar a legitimidade dos cultos sagrados afrodescendentes, não apenas desumaniza seus praticantes, mas também mina a relação fundamental entre o ser humano e suas heranças cultural e espiritual.

Na análise do racismo, é imperativo se adotar uma abordagem multidimensional que englobe suas manifestações tanto objetivas quanto subjetivas, pois o racismo não apenas marginaliza indivíduos, mas também perpetua uma narrativa que desvaloriza a humanidade de grupos étnicos inteiros, como evidenciado na demonização dos cultos sagrados, resultando na negação da humanidade de seus seguidores. Investigar o racismo vai além da observação de atitudes e comportamentos discriminatórios, exigindo uma análise das estruturas profundamente arraigadas que sustentam a negação da existência e identidade de comunidades afrodescendentes, devendo-se procurar ações eficazes na luta contra a opressão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O racismo religioso e o estrutural, sofridos por religiões de matriz africana, evidenciam a complexidade desse fenômeno e suas ramificações na sociedade contemporânea, destacando-se a persistência do racismo religioso, manifestado por meio do proselitismo e do discurso de ódio, que representam desafios significativos para a promoção da igualdade e respeito.

Transitar em direção a uma verdadeira laicidade implica reconsiderar as categorias do direito público e da teoria do Estado, que, até então, permanecem influenciadas e permeadas por uma teologia política e conceitos políticos, já que persiste uma imaginação profundamente enraizada que delimita a religião sob perspectivas eurocêntrica e ocidental, contribuindo para a marginalização de práticas religiosas diversas.

As casas de terreiros, por exemplo, enfrentam violência e recusa, muitas vezes sendo erroneamente categorizadas como meras seitas. Nesse contexto, é imprescindível a urgente necessidade de compreensão e aplicação efetiva do conceito de racismo religioso, visando superar preconceitos arraigados e assegurar a plena proteção e reconhecimento das manifestações religiosas, em especial aquelas de matriz africana, no contexto brasileiro.

A compreensão da religião muitas vezes é limitada por uma perspectiva colonial que obscurece o entendimento do processo de racialização presente na sociedade. As mulheres desempenham papel vital nessa tradição, porém são frequentemente marginalizadas. A abordagem para se combater o racismo religioso não pode se limitar à criminalização de condutas discriminatórias, uma vez que o problema transcende o âmbito individual, sendo intrínseco à própria estrutura da sociedade.

Nesse sentido, políticas públicas se apresentam como uma ferramenta crucial. O STJ, ao abordar questões religiosas, desempenha papel essencial na pesquisa e combate ao racismo religioso, mas é fundamental transitar entre diferentes arranjos de direitos e regimes jurídicos. O desafio reside em se discernir quando acionar a defesa do patrimônio cultural, como no caso de rituais específicos,

para se evitar desvirtuamentos e apropriações indevidas que ameacem a integridade e autenticidade dessas práticas.

O direito à não intervenção estatal, especialmente no respeito aos templos religiosos, enfrenta desafios significativos, pois muitos terreiros não são reconhecidos como templos pelas autoridades estatais, resultando em poucos terreiros que desfrutam de imunidade tributária, por exemplo, apesar do mandato constitucional.

A defesa incisiva da laicidade ainda enfrenta obstáculos, evidenciados pela relutância em se remover imagens em locais públicos que indicariam demarcações religiosas. A recusa de atendimento no SUS a pessoas trajadas, sob a alegação de objeção de consciência ou estigma demonizado, ilustra a necessidade de avanços nesse debate. O reconhecimento do caráter conflituoso do campo religioso e a compreensão de que há um mercado religioso demandam intervenção estatal para proteger grupos minoritários, frequentemente subalternizados e desfavorecidos em recursos e poder.

Nesse cenário, compreender e abordar os conflitos religiosos, promovendo a coexistência e inibindo discursos de ódio e práticas racistas de grupos hegemônicos no campo religioso, emerge como uma necessidade crucial. A busca pela combinação entre igualdade e respeito à diferença revela-se fundamental para se fomentar uma sociedade mais inclusiva e tolerante.

A mudança de postura e cultura institucional no sistema de justiça é essencial para se enfrentar o racismo religioso, o que requer uma transformação profunda na formação dos membros do sistema de justiça. Isso envolve a saída dos gabinetes para se visitar terreiros, por exemplo, estabelecendo confiança e vínculos genuínos por meio de uma troca autêntica, incluindo o gesto simbólico de pisar o chão desses locais.

Transformações políticas de ingresso nas instituições, como ampliação de cotas e colaboração em rede com outros juristas, são fundamentais. Além disso, é crucial se expandir a representatividade de povos originários e negros nas instituições, não apenas impactando concepções, mas reformulando a própria estrutura dessas organizações.

A invisibilidade muitas vezes é uma escolha, motivada pelo preconceito em relação às religiões afro-brasileiras, como destacado em diversas notícias policiais. O filtro racial, presente no sistema de justiça, desestimula a busca pelos meios oficiais de proteção, tornando difícil a identificação da motivação religiosa em situações de violência, que frequentemente são registradas erroneamente como danos ao patrimônio.

O impacto do racismo religioso nas práticas do direito ambiental e da vizinhança é profundamente enraizado na sociedade brasileira, o que exige uma abordagem abrangente para se erradicar essa forma de discriminação.

Uma pergunta provocativa emerge: os ritos de matiz africana podem coexistir com os direitos dos animais? O STF, ao decidir sobre o abate religioso no RE 494601 RS, destaca que essa prática não se limita às religiões de matriz africana. A compreensão diferenciada do abate religioso em religiões afros é contrastada com práticas similares em outras religiões, evidenciando uma hipocrisia que revela o racismo religioso ambiental e institucional.

A sociedade, muitas vezes carnívora, hipocritamente critica o abate religioso, mesmo consumindo carne proveniente de práticas religiosas. O STF desempenha um papel crucial ao reconhecer essa perseguição específica. A discriminação se manifesta também em questões ambientais, em que práticas religiosas afro-brasileiras são estigmatizadas enquanto outras formas de poluição são ignoradas. Essa hipocrisia, evidenciada no STF, destaca a necessidade de reexame sobre o conceito de laicidade, questionando por que terreiros são fechados por questões acústicas enquanto outras igrejas não enfrentam a mesma demanda, por exemplo.

A indagação recai sobre a criminalização do curanderismo no contexto do racismo religioso, notadamente sob o art. 284, do Código Penal, por exemplo, pois criminalizar qualquer ato ou substância destinada à cura que não seja parte da medicina tradicional revela viés de racialização e perseguição racial, fazendo perpetuar um epistemicídio.

Enquanto as tradições das religiões de matriz africana, fundamentadas no princípio de promoção da vida e resistência a formas de mortificação, buscam transmitir intergeracionalmente o axé como força vital, o racismo procura suprimir essa vitalidade, limitando as possibilidades de futuro para a população negra.

Na problemática da intolerância religiosa e racismo religioso, as religiões de matriz africana emergem como as principais vítimas, enfrentando depredações, destruição de objetos de culto, pichações, ameaças, apedrejamentos, invasões, incêndios, lesões corporais, injúrias, assassinatos, deslocamentos forçados, terrorismo, tortura e crimes contra a humanidade. A hipótese levantada sugere que o proselitismo cristão, manifestado como discurso de ódio religioso, atua como o principal catalisador da violência religiosa que permeia o território nacional brasileiro.

O proselitismo é resultante da interseção entre a liberdade religiosa e a liberdade de expressão e visa convencer seguidores e ouvintes da verdade de sua fé, sendo que uma questão central surge ao se indagar se o proselitismo, por sua natureza, implica necessariamente em uma violência simbólica contra outras religiões, integrando o núcleo essencial da liberdade religiosa. Da mesma forma, discursos de ódio religioso, fundamentados em ensinamentos sagrados, são questionados quanto à sua caracterização e se devem ser tolerados em uma sociedade democrática. As reflexões se estendem às justificativas filosófico-políticas para permitir ou proibir o discurso de ódio, explorando se a tolerância à intolerância é um princípio sustentável.

As conclusões extraídas apontam que os discursos de ódio não contribuem para a busca da verdade, a promoção da ciência, a tolerância democrática ou o reconhecimento recíproco como cidadãos livres e iguais. Pelo contrário, fomentam desinformação, preconceito, discriminação, hostilidade, intolerância e violência, estabelecendo uma dinâmica de subordinação e silenciamento das minorias.

O caso paradigmático do Caso Ellwanger (HC 82.424) é apresentado como precedente, no qual o STF reconheceu a criminalização da negação do Holocausto e preconceitos contra judeus, expressos nos livros do autor como racismo. Nesse contexto, os judeus foram considerados minorias raciais historicamente estigmatizadas e privadas de direitos, reconhecendo-se a raça como uma categoria construída histórica e sociologicamente, com repercussões contemporâneas em práticas discriminatórias.

No âmbito do discurso de ódio religioso, o precedente do RHC 134.682 é analisado, contudo o STF não reconheceu o discurso demonizador cristão, direcionado ao Espiritismo e religiões afro-brasileiras, como discurso de ódio

religioso, interpretando-o como mera manifestação de proselitismo intrínseco às religiões cristãs, parte essencial de sua liberdade religiosa, diferente do que aconteceu em similar caso do pastor Tupirani da Hora Lores.

A perspectiva de segmentos minoritários do cristianismo, representados pelas Testemunhas de Jeová (que também sofrem intolerância religiosa, contudo de forma diferente à experimentada pelas religiões de matriz africana), é considerada, enquanto se desmistificam o mito do sincretismo religioso e o mito da democracia racial. A análise aponta para a compreensão de que relações religiosas ou raciais harmônicas não são garantidas pelo sincretismo ou pela mestiçagem, evidenciando a persistência da intolerância religiosa e dos racismos cotidianos em diversas dimensões, incluindo as esferas individual, institucional e estrutural.

A colonização no Brasil trouxe consigo práticas de catequização, conversões forçadas e desumanização de africanos e indígenas, resultando em genocídios físico e cultural. As crenças cristãs foram consideradas moralmente superiores, enquanto as cosmovisões indígenas e africanas foram estigmatizadas como inferiores e demoníacas. As colonialidades do poder, do ser, do saber e a branquitude perpetuam violências físicas e simbólicas, sustentando privilégios materiais e simbólicos dos brancos em uma sociedade estruturalmente racista.

O racismo religioso, muitas vezes silencioso, necessita de visibilidade, revelando continuidades coloniais. Argumentos problemáticos no caso RHC 146.303 abordam a tolerância religiosa como um limite à liberdade religiosa, comprometendo a "tradição pacífica" do campo religioso brasileiro. A interseção entre raça e religião destaca grupos historicamente racializados e desumanizados, enquanto comunidades tradicionais de terreiro representam espaços de resistência e reexistência.

A análise do RHC 134.682 aponta para a necessidade de se compreender o racismo religioso, considerando-se práticas criminosas e a produção do pensamento social brasileiro. O artigo 20, da Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que criminaliza o discurso de ódio, levanta questões sobre a imunização do proselitismo e a distinção entre injúria religiosa e discurso de ódio religioso.

A ideia de racismo religioso recreativo destaca a importância de se distinguir injúria religiosa de discurso de ódio religioso, ressaltando como as injúrias baseiam-

se em estereótipos racistas, silenciando as vítimas e permitindo a autoabsolvição dos agressores. A tolerância religiosa, quando entendida como limite imanente à liberdade religiosa, é crucial para se preservar a paz no campo religioso brasileiro, porém o mito do sincretismo religioso e da democracia racial revela as continuidades das violências coloniais.

O racismo religioso contra as religiões de matriz africana no Brasil é um assunto profundamente complexo e intrinsecamente ligado à racialização de seus praticantes, geralmente negros e de classes menos favorecidas economicamente, perpetuando um ciclo de marginalização e invisibilidade. A tradição colonial de desumanização dessas religiões reflete-se tanto na sociedade quanto no sistema jurídico, como exemplificado em casos como o RHC 146.303, em que a interpretação da liberdade religiosa como uma tolerância limitada acaba por silenciar as vítimas e perpetuar a violência simbólica e estrutural. A interseção entre raça e religião revela não apenas uma perseguição religiosa, mas uma desvalorização de culturas e tradições que representam resistência e reexistência para as comunidades afro-brasileiras.

Ao se analisar decisões judiciais como o RHC 134.682, percebe-se que o racismo religioso permanece normalizado, subestimado e muitas vezes não tratado como discurso de ódio ou crime previsto no artigo 20, da Lei 7.716/89. A distinção entre injúria religiosa e discurso de ódio religioso é crucial para se entender como o racismo religioso opera de forma dissimulada, permitindo que o proselitismo religioso se camufle em liberdade de expressão, ao mesmo tempo que reforça estereótipos racistas. Não bastasse isso, a ideia de racismo religioso recreativo ilustra bem como estereótipos racistas são usados para silenciar os que são alvo dessas injúrias, permitindo a perpetuação da discriminação. Portanto, a superação do racismo religioso exige uma revisão crítica das práticas sociais e jurídicas, com a plena conscientização de que a defesa da paz no campo religioso brasileiro só será autêntica quando as continuidades coloniais forem plenamente enfrentadas e desmanteladas, em prol de uma sociedade mais democrática e plural.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

Disponível em:

<https://revistas.pucsp.br/index.php/bakhtiniana/article/view/49790/35792>.

Acesso em: 23 fev. 2024.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 1ª ed. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMADA, Marco Antonio Lasmar; DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, Juliano Souza. Contribuições e Limites da Lei Geral de Proteção de Dados para a Regulação da Inteligência Artificial no Brasil. **Direito Público**, v. 20, n. 106, 2023.

Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6957/3079>.

Acesso em: 20 jan. 2024.

ARAUJO, Camilla Lima de *et al.* **Racismo e humor**: o impacto de piadas nas expressões de racismo. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Psicologia da Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2016.

Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/6026/1/CAMILLA_LIMA_ARAUJO.pdf.

Acesso em: 12 dez. 2023.

ARAÚJO, Daniela Galvão de; CARON, Fernando França; DONADI, Elaine Perpetua. **Dignidade da pessoa humana como princípio fundamental**. São José do Rio Preto, SP: Unilago, 2013.

Disponível em:

<http://www.unilago.edu.br/publicacao/edicaoanterior/Sumario/2013/downloads/5.pdf>.

Acesso em: 10 fev. 2024.

BARROS, Lorena. **Contra vacinas e judeus**: quem é o pastor preso por discurso de ódio no RJ. 25/02/2022.

Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/02/25/antivacinas-e-contra-a-constituicao-saiba-quem-e-pastor-preso-pela-pf.htm>.

Acesso em: 26 fev. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Legitimidade da recusa de transfusão de sangue por testemunhas de jeová. Dignidade humana, liberdade religiosa e escolhas existenciais. **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo, abr. 2010.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/testemunhas-jeova-sangue.pdf>.

Acesso em: 11 fev. 2024.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999 (Capítulo I).

BERSANI, Humberto. Aportes teóricos e reflexões sobre o racismo estrutural no Brasil. **Revista Extraprensa**, v. 11, n. 2, p. 175-196, 2018.
Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/extraprensa/article/view/148025/147028>.
Acesso em: 28 jan. 2024.

BERSANI, Humberto. Racismo estrutural e o direito à educação. **Educação em Perspectiva**, v. 8, n. 3, p. 380-397, 2017.
Disponível em:
<https://periodicos.ufv.br/educacaoemperspectiva/article/view/6975/2829>.
Acesso em: 31 jan. 2024.

BOBBIO, Norberto. **La naturaleza del prejuicio. Racismo, hoy. Iguales y diferentes**. Igualdad y no discriminación. El reto de la diversidad, p. 183-215, 2010.
Disponível em: https://www.facilitar.io/sites/default/files/resources/documents/2017-12/BOBBIO_Naturaleza%20del%20prejuicio.pdf.
Acesso em: 25 dez. 2023.

BORGES, Gustavo Silveira; JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros. Viés racial em sistemas de inteligência artificial: desafios para a responsabilidade civil e a necessidade de parametrização do risco. **Revista IBERC**, v. 6, n. 2, p. 100-128, 2023.
Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/237/217>.
Acesso em: 24 fev. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023.
Disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>.
Acesso em: 24 fev. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 498 p.
Disponível em:
https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf.
Acesso em: 05 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF.
Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.
Acesso em: 11 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm.
Acesso em: 12 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Diário Oficial da União. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm.

Acesso em: 12 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997**. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm.

Acesso em: 12 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019**. Diário Oficial da União. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para fixar, em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13796.htm.

Acesso em: 12 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.197, de 1 de setembro de 2021**. Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 02 set. 2021.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14197.htm.

Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 618**. Requerente: Procuradoria-Geral da República. Relator: Ministro Nunes Marques. Brasília, DF.

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5769402>.

Acesso em: 12 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Indeferimento de Habeas Corpus. **Habeas Corpus nº 82.424-2**. Relator: Ministro Moreira Alves. 17 de setembro de 2003.

Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2015/06/Elwanger-HC-82424.pdf?x48657>.

Acesso em 02 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Julgamento de Recurso Ordinário em **Habeas Corpus 134.682 Bahia**. Relator: Min. Edson Fachin. 29 de novembro de 2016.

Disponível em: [https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?](https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13465125)

[docTP=TP&docID=13465125](https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13465125).

Acesso em: 02 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494.601.**

Recurrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Governador do Estado do Rio Grande do Sul e Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF.

Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>.

Acesso em: 12 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 979.742.**

Recurrente: União. Recorrido: Município de Manaus e Heli de Paula Souza. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF.

Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5006128&numeroProcesso=979742&classeProcesso=RE&numeroTema=952>.

Acesso em: 12 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº**

146.303. Recurrente: Tupirani da Hora Lores . Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF.

Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747868674>.

Acesso em: 12 fev. 2024.

CALHEIROS, T. C.; CERVANTES, B. M. N. A classificação do direito eletrônico: uma análise em bibliotecas. **Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação**, n. XVIII ENANCIB, 2017.

CAMARGO, Aline. **Engajamento, participação e transparência como meios para alcançar a democracia digital:** o potencial do uso da internet. Comunicações, Reflexões, Experiências, Ensino. Curitiba, v. 11, n. 11, 2006.

CARMO, Cláudio Márcio do. Grupos minoritários, grupos vulneráveis e o problema da (in) tolerância: uma relação linguístico-discursiva e ideológica entre o desrespeito e a manifestação do ódio no contexto brasileiro. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, p. 201-203, 2016.

Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rieb/a/gjKScQCrZpKtyM6mHz7S38g/?lang=pt>.

Acesso em: 30 jan. 2024.

CÉSPEDES, J. F. E. O sistema peruano de informação jurídica: contribuição eficiente à revolução digital e ao trabalho em um contexto de sistematização jurídica. **CAJUR - Caderno de Informações Jurídicas**, v. 7, n. 1, 2020.

Disponível em: <https://brapci.inf.br/index.php/res/download/145234>.

Acesso em: 14 set. 2023.

CIRURGIA em Londrina utiliza equipamento tecnológico para “reutilizar” sangue do paciente durante operação. CBN Londrina. **12/04/2022.**

Disponível em:

<https://cbnlondrina.com.br/materias/cirurgia-em-londrina-utiliza-equipamento-tecnologico-para-reutilizar-sangue-do-paciente-durante-operacao>.

Acesso em: 11 fev. 2024.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado Pós-Moderno.** Belo Horizonte: Fórum, 2009. (Coleção Fórum Brasil-França de Direito Público; 1).

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM – Brasil). **Código de Ética Médica:** Resolução nº 2.232/2019, estabelece normas éticas para a recusa terapêutica por pacientes e objeção de consciência na relação médico-paciente.

Disponível em:

<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2232>.

Acesso em: 12 fev. 2024.

COSTA, Ricardo Alexandre. CUNHA, Carlos Renato. SANTOS, José Carlos Francisco dos. (Im)Precisão técnica na designação da lei geral de proteção de dados (LGPD). **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**, 2021.

Disponível em:

<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/7x02k736/152p4skf/OjXwkNJ2E21wbJnq.pdf>.

Acesso em: 13 fev. 2024.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**, 10ª ed., JusPODIVM, 2016.

DA SILVA, Andrisson Ferreira; DE AZEVEDO, Paulo Alves. **PANDEMIA (S) NA ERA DIGITAL: O NOVO CORONAVÍRUS E O VELHO RACISMO—A POPULAÇÃO NEGRA E INDÍGENA NO ALVO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL.** 2020.

Disponível em:

https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/65697908/Pandemia_s_na_Era_Digital-libre.pdf?1613439726=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DPandemia_s_na_era_digital_o_novo_coronav.pdf&Expires=1708927804&Signature=GLHqidrQtFrpWPIKTn4PYSv~VXLpHtGgub~0XTr1tAEezuk1RyB9KrgEVAAt~A061X8GlvNgGOW9jPGS4Fh5ALF~EOUG34bG2E5HkCTjurFgO---3oTlfhyhKhNWsUiTZ9ujZD~o2up1Rx79HIJfXlJYtYb8639G7qr73H~fU2hBshCppsG1vuxaYsQc~l5agXKu3vyRcm772ah-d489rqcEqEw42HV~4gpUKowHkOt6UBqq5YgDjZwXLeuyrJm9GRftlJzLX4nFhIUMZuA0vBFT5ZZGIVs8mu~9Qyj9cpURPCHnfryBFw~XlaZFjZWCWe9QkzqTsBu0lruKk-9RUgg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA.

Acesso em: 25 fev. 2024.

DA SILVA, Emilly Nery; DIAS, Carolina Rego Chaves; CHAVES, Débora Alcina Rego. OS BENEFÍCIOS DAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO PARA A PROMOÇÃO DA SAÚDE DOS IDOSOS NO PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL. In: **Anais do Congresso de Geriatria e Gerontologia do UNIFACIG**. 2020.

Disponível em:

<https://www.pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/congressogeriatria/article/view/2668/2000>.

Acesso em: 22 jan. 2024.

DA SILVA, Fernando Antônio; CRUZ, Fatima Maria Leite. **Sentidos de Intolerância Religiosa Contra Religiões Afro-brasileiras por Grupos com e sem Religião**. Estudos e Pesquisas em Psicologia, v. 23, n. 2, p. 420-440, 2023.

DE CAMILLIS, Lucas Lanner; DA COSTA, Renata Almeida; SCHWARTZ, Germano. **Subinclusão na modernidade periférica: uma análise sistêmica do poder coercitivo encarceratório do Estado Brasileiro**. Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL], p. 1-16, 2023.

Disponível em:

https://www.researchgate.net/profile/Germano-Schwartz-2/publication/376831307_SUBINCLUSAO_NA_MODERNIDADE_PERIFERICA_UMA_ANALISE_SISTEMICA_DO_PODER_COERCITIVO_ENCARCERATORIO_DO_ESTADO_BRASILEIRO/links/658c17bc6f6e450f19a89f60/SUBINCLUSAO-NA-MODERNIDADE-PERIFERICA-UMA-ANALISE-SISTEMICA-DO-PODER-COERCITIVO-ENCARCERATORIO-DO-ESTADO-BRASILEIRO.pdf.

Acesso em: 21 fev. 2024.

DE MACEDO, Aldenora Conceição; CARDOSO, Elna Dias; ALVES, Adeir Ferreira. "Infâncias no plural": A socialização na (des) construção do racismo e as possibilidades de uma educação antirracista: The socialization in the (de) construction of racism and the possibilities of an anti-racist education. **Revista Com Censo: Estudos Educacionais do Distrito Federal**, v. 10, n. 2, p. 154-162, 2023.

Disponível em:

<https://periodicos.se.df.gov.br/index.php/comcenso/article/view/1536/965>.

Acesso em: 11 jan. 2024.

DE MIRANDA, Ana Paula Mendes. **A "POLÍTICA DOS TERREIROS" CONTRA O RACISMO RELIGIOSO E AS POLÍTICAS" CRISTOFASCISTAS"**. Debates do NER, 2021.

Disponível em:

<https://seer.ufrgs.br/index.php/debatesdoner/article/view/120344/65258>.

Acesso em: 05 dez. 2023.

DE PAULO, Rodrigo Barbosa *et al.* Racismo e preconceito nas redes sociais digitais: Pesquisa com estudantes do ensino médio. **Encontros Bibli: revista eletrônica de biblioteconomia e ciência da informação**, v. 27, p. 1-21, 2022.

Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/147/14775278009/14775278009.pdf>.

Acesso em 28 nov. 2023.

DE SOUZA, Arivaldo Santos. Racismo Institucional: para compreender o conceito. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**, v. 1, n. 3, p. 77-88, 2011.

Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/site/article/view/275/255>.

Acesso em 29 jan. 2024.

DE SOUZA SILVA, César Adonay Benjamin; PEREIRA, Luiz Ismael. O racismo recreativo 30 anos após a publicação da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. **Revista de Direito**, v. 13, n. 2, p. 1-32, 2021.

Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8113348>.

Acesso em: 25 jan. 2024.

DOMEZI, Maria Cecília. Religiões na história do Brasil. São Paulo: Paulinas, 2015.

DONAIRE, Juan Antonio Carrillo. Libertad de expresión y “discurso del odio” religioso. **Revista de Fomento Social**, p. 205-243, 2015.

Disponível em: <https://revistas.uloysola.es/rfs/article/view/1579/203>.

Acesso em: 15 dez. 2023.

GOMES, Juan Pablo Ferreira. O PARADOXO DA (IN) TOLERÂNCIA EM KARL POPPER E OS LIMITES-FRONTIÉIRAS DO DISCURSO DE ÓDIO. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, v. 7, n. 2, p. 18-34, 2022.

Disponível em:

<https://scholar.archive.org/work/qfywcpvtvb2hg4ygal5zbunem/access/wayback/>

<https://indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/download/8159/pdf>.

Acesso em: 27 fev. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Volume 1.

GUEDES, Gilberto Gomes; GUEDES, Thiago Araújo. **O etnocentrismo e a construção do racismo**. OUTRAS PALAVRAS, v. 10, n. 1, 2014.

Disponível em:

https://web.archive.org/web/20180429023521id_/http://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao5/article/viewFile/373/319.

Acesso em 11 jan. 2024.

GUILLAUMIN, Colette. **L'idéologie raciste**. Paris: Éditions Gallimard, 2002.

Disponível em: <https://www.gallimardmontreal.com/catalogue/livre/l-ideologie-raciste-guillaumin-colette-9782070422302>.

Acesso em: 27 jan. 2024.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Racismo e antirracismo no Brasil**. 3ª ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

Disponível em:

[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2128310/mod_resource/content/1/](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2128310/mod_resource/content/1/ASG_racismo_e_anti_racismo_NE%2043_1995.pdf)

[ASG_racismo_e_anti_racismo_NE%2043_1995.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2128310/mod_resource/content/1/ASG_racismo_e_anti_racismo_NE%2043_1995.pdf).

Acesso em: 26 jan. 2024.

GUIMARÃES, Marcelo Rezende, **Um novo mundo é possível**. São Leopoldo: Ed. Sinodal, 2004.

HERNÁNDEZ, Noel Batista et al. La toma de decisiones en la informática jurídica basado en el uso de los Sistemas Expertos. **Investigación Operacional**, v. 40, n. 1, 2019.

Disponível em: <https://revistas.uh.cu/invoperacional/article/view/2732/2377>.

Acesso em 21 jan. 2024.

HORBACH, Beatriz Bastide. Os limites da liberdade de expressão: o confronto de entendimentos do Supremo Tribunal Federal nos casos Ellwanger e Marcha da Maconha. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 6, n. 20, p. 218-235, 2012.

Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/299/577>.

Acesso em: 24 jan. 2024.

JUSTIÇA nega liminar para obrigar testemunha de Jeová com Covid-19 a receber transfusão de sangue. **G1**.

Disponível em:

<https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2020/08/06/justica-nega-liminar-para-obrigar-testemunha-de-jeova-com-covid-19-a-receber-transfusao-de-sangue.ghtml>.

Acesso em: 12 fev. 2024.

KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna – novas teorias sobre o mundo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

LEAL, Edilene. **Jessé Souza: a relapse into the interpretation of universal modernity?**. Sociologia & Antropologia. Rio de Janeiro, v.07.03, p. 905 – 936, december, 2017.

LEITE, Fábio Carvalho. Liberdade de expressão e ofensa a sentimentos religiosos no Brasil. **Revista General de Derecho Canónico y Derecho Eclesiástico del Estado**, n. 60, p. 3, 2022.

Disponível em:

https://www.researchgate.net/profile/Fabio-Leite/publication/369361782_LIBERDADE_DE_EXPRESSAO_E_OFENSA_A_SENTIMENTOS_RELIGIOSOS_NO_BRASIL/links/6416a0d566f8522c38b8204a/LIBERDADE-DE-EXPRESSAO-E-OFENSA-A-SENTIMENTOS-RELIGIOSOS-NO-BRASIL.pdf.

Acesso em 25 jan. 2024.

LISBOA, Roberto Senise *et al.* **Direito na sociedade da informação**. Revista dos Tribunais, ano, v. 95, p. 106, 2006.

Disponível em:

https://www.researchgate.net/profile/Roberto-Lisboa/publication/341219107_DIREITO_NA_SOCIEDADE_DA_INFORMACAO/links/5eb45124a6fdcc1f1dc80db8/DIREITO-NA-SOCIEDADE-DA-INFORMACAO.pdf.

Acesso em: 20 fev. 2024.

LÔBO, Edilene; MORAIS, José Luiz Bolzan de; NEMER, David. **Democracia algorítmica: o futuro da democracia e o combate às milícias digitais no Brasil.** Revista Culturas Jurídicas, Vol. 7, Núm. 17, mai/ago, 2020.

LONDRINA. 10ª. Vara Cível de Londrina. **Autos nº 0039082-53.2015.8.16.0014.** Juiz ÁLVARO RODRIGUES JÚNIOR. Londrina, 03 de julho de 2015.

LUVIZOTTO, Caroline Kraus. **A racionalização das tradições na modernidade: o diálogo entre Anthony Giddens e Jürgen Habermas.** Trans/Form/Ação, Marília, v. 36, p. 245-258, 2013. Edição Especial.

MÃE DANGO. **Reels.** Salvador, 18 de jan. 2024. Facebook: maedango546. Disponível em: <https://www.facebook.com/reel/889326916170353>. Acesso em: 13 fev. 2024.

MAIA, Rousiley. **Democracia e a Internet Como Esfera Pública Virtual: Aproximação Às Condições De Deliberação.** Comunicação e Democracia - Problemas & Perspectivas, 2008.

MARQUES JÚNIOR, Alaor Messias. Fontes de informação jurídico-legislativas. **Perspect. cienc. inf.**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 163-174, jul./dez. 1997.

MELO, Amanda Guerra. **Racismo religioso: a repercussão e os desafios da implementação da Lei 10.639/03 nas escolas públicas do município de São Paulo.** Dissertação (Mestrado em Educação: Currículo) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Educação: Currículo da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/bitstream/handle/39324/1/Amanda%20Guerra%20Melo.pdf>. Acesso em: 13. fev. 2024.

METRÓPOLES. **Motorista é investigado por negar corrida a família candomblecista.** Rio de Janeiro. 1 maio. 2023. Instagram: @metropoles. Disponível em <https://www.instagram.com/reel/CruG2FerPAR/embed/captioned/?cr=1&v=14&wp=448&rd=https%3A%2F%2Fwww.gazetaweb.com&rp=%2Fnoticias%2Fbrasil%2Fmotorista-e-investigado-por-negar-corrida-a-familia-candomblecista%2F>. Acesso em: 12 fev. 2024.

MIDIANINJA. **Intolerância, racismo religioso.** Rio de Janeiro. 1 mar. 2023. Instagram: @midianinja. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CpQvL-7JQsJ/>. Acesso em: 12 fev. 2024.

MIRANDA, A. C. C.; D'AMORE, T. M.; PINTO, V. B. Gestão documental da informação jurídica. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 18, n. 3, p. 96-110, 2013.

Disponível em: <https://brapci.inf.br/index.php/res/download/47066>.

Acesso em: 14 set. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Racismo Estrutural**. Brasília, 20/11/2021.

Facebook: MPFederal.

Disponível em:

<https://www.facebook.com/MPFederal/photos/a.178492012298211/2092627357551324/?type=3>.

Acesso em: 23 fev. 2024.

MOURA, Marco Aurelio. **O discurso do ódio em redes sociais**. Lura Editorial (Lura Editoração Eletrônica LTDA-ME), 2016.

Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=PH1rDQAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=discurso+de+odio+racial+nas+redes+sociais&ots=2v8YGivm07&sig=v4ClxilggK7NkOgXO—wTL8kzI0#v=onepage&q=discurso%20de%20odio%20racial%20nas%20redes%20sociais&f=false)

[BR&lr=&id=PH1rDQAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=discurso+de+odio+racial+nas+redes+sociais&ots=2v8YGivm07&sig=v4ClxilggK7NkOgXO—wTL8kzI0#v=onepage&q=discurso%20de%20odio%20racial%20nas%20redes%20sociais&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=PH1rDQAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=discurso+de+odio+racial+nas+redes+sociais&ots=2v8YGivm07&sig=v4ClxilggK7NkOgXO—wTL8kzI0#v=onepage&q=discurso%20de%20odio%20racial%20nas%20redes%20sociais&f=false).

Acesso em: 25 fev. 2024.

MUNANGA, Kabengele. Teoria social e relações raciais no Brasil contemporâneo.

Cadernos Penesb—Periódico do Programa de Educação sobre o Negro na Sociedade Brasileira (Especial curso ERER), n. 12, p.1 -384, 2010.

Disponível em: <http://pdi.sites.uff.br/wp-content/uploads/sites/573/2019/02/PENESB-10.pdf>.

Acesso em 25 jan. 2024.

NASCIMENTO, W. F. Sobre os candomblés como modo de vida: Imagens filosóficas entre Áfricas e Brasis. **Ensaio Filosóficos**, Rio de Janeiro, v. XIII, n. [S.I.], p. 153-170, ago., 2016.

NETO, Manoel Pedro Ferreira; DE FRANÇA, Dilaine Soares Sampaio. **PADRE JONAS ABIB E UMA NOVA CANÇÃO: O CARISMA DO LÍDER E SEU PAPEL NA COMUNIDADE CANÇÃO NOVA1**. 2013.

Disponível em:

https://www.academia.edu/5834284/Padre_Jonas_Abib_e_uma_nova_Can%C3%A7%C3%A3o?auto=download.

Acesso em: 11 fev. 2024.

NEVES, João Paulo Santos; DA SILVA, Maria Aparecida Monteiro. O mito da democracia racial: contexto histórico brasileiro e a construção do racismo no Brasil. **Revista Educar Mais**, v. 3, n. 2, p. 158-166, 2019.

Disponível em: <https://periodicos.ifsul.edu.br/index.php/educarmais/article/view/1467/1182>.

Acesso em: 10 jan. 2024.

NEVES, Marcelo. **A Constituição simbólica**. 3. ed. São Paulo, SP: editora WMF Martins Fontes, 2011.

Disponível em:

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2013;000990285>.

Acesso em: 21 fev. 2024.

NEVES, Marcelo. **Constituição e Direito na modernidade periférica: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro**. 1º Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2018.

NEVES, Marcelo. Da autopoiese à Alopoiese do Direito. In: BORGES, José Souto Maior; ADEODATO, João Maurício Leitão. (org.). **Anuário do Mestrado em Direito**. Recife: Universidade Federal de Pernambuco Centro de Ciências Jurídicas - Faculdade de Direito do Recife, 1992. P. 273-298.

Disponível em: https://www.ufpe.br/ppgd/Da_autopoiese_a_Alopoiese_do_Direito.

Acesso em: 21 fev. 2024.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil - O Estado democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas**. 3 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001838650>.

Acesso em: 22 fev. 2024.

NEVES, Marcelo. **Os Estados no centro e os Estados na periferia: alguns problemas com a concepção de Estados da sociedade mundial em Niklas Luhmann**. Revista de Informação Legislativa, ano 52, n. 206, 2015.

Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/295920642_Os_Estados_no_centro_e_os_Estados_na_periferia_Alguns_problemas_com_a_concepcao_de_Estados_da_sociedade_mundial_em_Niklas_Luhmann.

Acesso em: 20 fev. 2024.

NOBLE, Safiya Umoja. **Algoritmos da opressão: Como os mecanismos de busca reforçam o racismo**. Editora Rua do Sabão, 2022.

Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=wbFZEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=Algoritmos+e+Vi](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=wbFZEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=Algoritmos+e+Vi%C3%A9s+Racial+na+Era+Digital&ots=NkmKo2z3su&sig=VQAQAAlxgPdj1BqEX19ne5BZbx4#v=onepage&q=Algoritmos%20e%20Vi%C3%A9s%20Racial%20na%20Era%20Digital&f=false)

[C3%A9s+Racial+na+Era+Digital&ots=NkmKo2z3su&sig=VQAQAAlxgPdj1BqEX19ne5BZbx4#v=onepage&q=Algoritmos%20e%20Vi%C3%A9s%20Racial%20na%20Era%20Digital&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=wbFZEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=Algoritmos+e+Vi%C3%A9s+Racial+na+Era+Digital&ots=NkmKo2z3su&sig=VQAQAAlxgPdj1BqEX19ne5BZbx4#v=onepage&q=Algoritmos%20e%20Vi%C3%A9s%20Racial%20na%20Era%20Digital&f=false).

Acesso em: 24 fev. 2024.

NOGUEIRA, Sidnei. **Intolerância religiosa**. Pólen Produção Editorial LTDA, 2020.

Disponível em:

https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Intolerancia_Religiosa_Feminismos_Plurais_Sidnei_Nogueira.pdf?1599239392.

Acesso em: 20 dez. 2023.

OLIVEIRA, D. de. **Racismo estrutural**: uma perspectiva histórico-crítica. São Paulo: Editora Dandara, 2021.

Disponível em: <https://www.usp.br/cje/wp-content/uploads/2021/06/Racismo-Estrutural-uma-perspectiva-histo%CC%81rico-cri%CC%81tica.pdf>.

Acesso em: 22 fev. 2024.

OLIVEIRA, Luiz Ademir de; FERNANDES, Adélia Barroso. **Espaço público, política e ação comunicativa a partir da concepção habermasiana**. Revista Estudos Filosóficos, DFIME – UFSJ - São João del Rei, nº 6, p. 116-130, 2011.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Liberdade de expressão e discurso de ódio na Constituição de 1988**. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2023.

Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=PeGzEAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=%22discurso+de+%C3%B3dio%22&ots=tzUIWs2yYy&sig=5MzxicT0X4YOQLi-Osxlwt-Szo>.

Acesso em: 15 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. GRUPO DE TRABALHO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE AFRODESCENDENTES. **Grupo de trabalho da ONU sobre afrodescendentes divulga comunicado final sobre visita ao Brasil**.

Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/64594-grupo-de-trabalho-da-onu-sobre-afrodescendentes-divulga-comunicado-final-sobre-visita-ao>.

Acesso em: 28 jan. 2024.

PAZ, Pedro Henrique Marie de Paiva; CARVALHO, Ormail de Souza; DIB, Rebeca Dantas. O RACISMO NAS REDES SOCIAIS: UMA ANÁLISE SOBRE COMO A TECNOLOGIA AMPLIFICA A DISCRIMINAÇÃO RACIAL. Revistaft, 2023.

Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-racismo-nas-redes-sociaisuma-analise-sobre-como-a-tecnologia-amplifica-a-discriminacao-racial/>.

Acesso em 24 nov. 2023.

PIEPER, Frederico. **Religião**: limites e horizontes de um conceito. Estudos de religião, v. 33, n. 1, p. 5-35, 2019.

Portal Unificado da Justiça Federal da 4ª Região. **Certidões Judicial**.

Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/certidao/index.php?&seq=135|230|167>.

Acesso em: 11 fev. 2024.

POR QUE as Testemunhas de Jeová não aceitam transfusão de sangue? **JW**.

Disponível em:

<https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/por-que-testemunhas-jeova-nao-transfusao-sangue/>.

Acesso em 12 fev. 2024.

QUAIS são as crenças principais das Testemunhas de Jeová? **JW**.

Disponível em:

<https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/crencas-testemunhas-de-jeova/>.

Acesso em 12 fev. 2024.

REX, John. **Raça e Etnia**. Lisboa: Editorial Estampa, LDA, 1987.

RIBEIRO, D. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

RIO DE JANEIRO. Justiça Federal do rio de Janeiro. **AÇÃO PENAL Nº 5015964-07.2022.4.02.5101/RJ**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Tupirani da Hora Lores. Juiz Federal: Valeria Caldi Magalhaes, Rio de Janeiro, 29/6/2022.

Disponível em: https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/SEASI/evento_88_-_sent1_3.pdf.

Acesso em: 26 fev. 2024.

ROCHA, Andréa Pires; LIMA, Rita de Cássia Cavalcante; FERRUGEM, Daniela. **Autoritarismo e guerra às drogas**: violência do racismo estrutural e religioso. Revista Katálysis, v. 24, p. 157-167, 2021.

Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/Lh3PsrgLWfDyW8PpYDKMZmB/?format=pdf&lang=pt>.

Acesso em: 21 dez. 2023.

ROTHENBURG, Walter Claudius; STROPPIA, Tatiana. Liberdade de expressão e discurso de ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. **Anais do Encontro Nacional de Direito e Contemporaneidade**, p. 6-21, 2015.

Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/6-21.pdf>.

Acesso em: 26 fev. 2024.

SANTOS, Erisvaldo Pereira dos. **Formação de professores e religiões de matrizes africanas**: um diálogo necessário. Belo Horizonte: Nandyala, 2015.

SANTOS, José Carlos Francisco dos. Organização da informação e do conhecimento jurídico com vieses digitais e eletrônicos. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 7, n. 2, p. 35-51, 2021.

SANTOS, Milene Cristina. **O proselitismo religioso entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio**: a "guerra santa" do neopentecostalismo contra as religiões afro-brasileiras. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa da Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, em "Direito, Estado e Constituição". Brasília, 2013.

Disponível em:

http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/13873/1/2012_MileneCristinaSantos.pdf.

Acesso em: 22 nov. 2023.

SÃO PAULO. Governo do Estado de São Paulo. **USP: Cirurgia sem sangue reduz riscos de contágio de doenças**. 18/08/2005.

Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/eventos/usp-cirurgia-sem-sangue-reduz-riscos-de-contagio-de-doencas/>.

Acesso em: 12 fev. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 0065972-63.2013.8.26.0000**. Relator: Des. ALEXANDRE LAZZARINI. 6ª. Câmara de Direito Privado. São Paulo, 09 de abril de 2013.

SCHWARCZ, L. M. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário: Cor e raça na sociabilidade brasileira**. Coleção Agenda Brasileira. S. Paulo: Companhia das Letras, 2012.

SILVA, Ione Rebello da et al. **Produção de materiais educativos como instrumento para o controle do Aedes aegypti: experiência de metodologia ativa de ensino em uma escola de nível fundamental no município do Rio de Janeiro**. 2019. Tese de Doutorado.

Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/39507>,

Acesso em: 12 nov. 2023.

SILVA, Larisa Carvalho. **Bioética e Direitos Fundamentais: a recusa às transfusões de sangue pelas Testemunhas de Jeová**. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, MG, 2018.

Disponível em:

<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/24406/1/BioeticaDireitosFundamentais.pdf>.

Acesso em: 12 fev. 2024.

SILVA, Rafael Meira. **Democracia e esfera pública no mundo digital**. REDES – Revista Eletrônica Direito e Sociedade. Canoas, v. 8, n. 3, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorenna Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. **Revista direitos sociais e políticas públicas (UNIFAFIBE)**, v. 5, n. 1, p. 105-122, 2017.

Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/219>.

Acesso em: 29 jan. 2024.

SOUZA, Jessé, **Como o racismo criou o Brasil**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2021.

Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7581779/mod_resource/content/1/Jess%C3%A9%20Souza.pdf.

Acesso em: 03 jan. 2024.

TORRES, Maria teresa Múnica. Ciência de la Información y Gestión del Conocimiento. **Perspectivas em Gestão & Conhecimento**, João Pessoa, v. 2, n. 2, p. 57-64, jul./dez. 2012.

Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/pgc/article/view/14258/8488>. Acesso em: 13 nov. 2023.

UFRPE. **Racismo Religioso**. YouTube, 17 de out. de 2017. 5min56s.

Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=UbajJvqKfUk>.

Acesso em: 13 fev. 2024.

WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana**: reflexões a partir da filosofia de Kant. São Paulo: Saraiva, 2013.

WIEVIORKA, M. **O Racismo, uma introdução**. São Paulo: Perspectiva, 2007.